

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Abril de 1988	
88/C 175/01	Parecer sobre a criação de uma zona financeira europeia	1
88/C 175/02	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (.../CEE/EURATOM/CECA)	6
88/C 175/03	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 78/1015/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos motociclos	8
88/C 175/04	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 65/269/CEE relativa à uniformização de certas regras respeitantes às autorizações para os transportes rodoviários de mercadorias entre os Estados-membros	9
88/C 175/05	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela oitava vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas	10
88/C 175/06	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 84/133/CEE que introduz um sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo	11
88/C 175/07	Parecer sobre a exigência de segurança dos produtos	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (Continuação)</u>	<u>Página</u>
88/C 175/08	Parecer sobre o décimo segundo relatório do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional	17
88/C 175/09	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à execução de medidas para promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho	22
88/C 175/10	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira directiva especial na acepção do artigo 13º da Directiva COM(88) 73 final)	28
88/C 175/11	Parecer sobre o projecto de regulamento (CEE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de franquia	30
88/C 175/12	Parecer sobre as propostas da Comissão relativas à fixação dos preços para a campanha 1988/1989 e medidas conexas	33
88/C 175/13	Parecer sobre a comunicação da Comissão intitulada «Em direcção a um mercado comunitário concorrencial das telecomunicações em 1992 — Aplicação do Livro Verde sobre o desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações — Situação dos debates e propostas da Comissão»	36
88/C 175/14	Parecer sobre as relações entre a Comunidade Europeia e os países europeus de comércio de Estado	39
88/C 175/15	Parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho sobre o relançamento da acção cultural na Comunidade Europeia	40
88/C 175/16	Parecer de iniciativa sobre uma política para as zonas de montanha	47
88/C 175/17	Parecer sobre a proposta modificada de regulamento (CEE) do Conselho respeitante às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, bem como à coordenação das suas intervenções entre si e com as do Banco europeu de investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes	56

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a criação de uma zona financeira europeia

(88/C 175/01)

Em 22 de Dezembro de 1987, a Comissão decidiu, nos termos do disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a criação de uma zona financeira europeia.

A Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, adoptou o seu parecer em 12 de Abril de 1988, com base no relatório do Sr. Delhomenie.

Na sua 255ª sessão plenária (reunião de 27 de Abril de 1988) o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade e uma abstenção, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Comité congratula-se muito especialmente pelo facto de a Comissão ter decidido submeter-lhe para parecer a sua comunicação de 4 de Novembro de 1987 intitulada «Criação de uma zona financeira europeia». Regozija-se tanto mais quanto esta questão constitui um dos elementos essenciais para a construção do grande mercado interno.

1.2. A liberalização dos movimentos de capitais, cujo princípio se encontrava previsto no Tratado de Roma (artigos 67º e seguintes) mas que na altura não tinha sido objecto de nenhuma decisão de execução, está já contemplada em várias directivas. A última, de Novembro de 1986 (85/566/CEE) que altera a Directiva de 11 de Maio de 1960, prevê que os Estados-membros se comprometem a não dificultar os procedimentos de autorização exigidos à data de entrada em vigor da directiva e a simplificar o mais possível as formalidades de autorização e de controlo aplicáveis à conclusão e execução das transacções e transferências e, se for o caso, coordenam os seus esforços com vista a esta simplificação.

1.3. As novas propostas da Comissão incluem duas directivas e um regulamento.

1.3.1. A primeira proposta de directiva, adoptada em execução do artigo 67º do Tratado dispõe, simultaneamente, a necessidade de os Estados-membros suprirem todas as restrições que ainda subsistem aos movi-

mentos de capitais, as condições a satisfazer em caso de medidas tomadas para efeitos de regulação monetária interna, as eventuais medidas de protecção em caso de perturbações monetárias, bem como os prazos.

1.3.2. A Comissão entende que a liberalização dos mercados de capitais constitui um meio necessário, mas não suficiente, para a realização do mercado interno. Com efeito, não concebe este processo sem a adopção de regras prudenciais tendentes a evitar eventuais riscos e desequilíbrios e a harmonização da fiscalidade, ainda que não faça disto uma questão prévia. Ao mesmo tempo, a Comissão prevê que este processo conduz à manutenção, e até mesmo ao reforço da disciplina cambial e, por conseguinte, à necessidade de participação de todas as moedas neste mecanismo. Acrescenta também que este facto pressupõe uma maior co-actuação a nível das políticas monetárias e uma convergência das políticas económicas. Por último, a Comissão vinca a necessidade de se instaurar realmente a livre prestação de serviços no sector bancário e dos seguros.

1.3.3. A segunda proposta de directiva altera a Directiva 72/156/CEE para a «regulação dos fluxos financeiros internacionais e a neutralização dos seus efeitos indesejáveis sobre a liquidez interna».

1.3.4. De acordo com estas propostas, estão previstas medidas restritivas à liberalização dos capitais, as quais podem ser tomadas em caso de choque monetário externo, em coordenação com todos os Estados-mem-

bros. A Comissão entende que estas alterações têm a sua razão de ser pelo facto de a situação ter mudado desde 1972: na altura a Comunidade registava uma entrada importante de capitais, enquanto que a situação actual se caracteriza por uma liberalização dos mercados.

1.3.5. A proposta de regulamento prevê a criação de um mecanismo único de apoio financeiro às balanças de pagamentos dos Estados-membros, a médio prazo. A Comissão prossegue, com este dispositivo, um triplo objectivo:

- a criação de um mecanismo único de apoio financeiro através do reagrupamento, a médio prazo, dos sistemas de ajuda financeira e do mecanismo de contracção de empréstimos,
- possibilidade de conceder uma ajuda temporária aos países que registam um desequilíbrio da balança de pagamentos,
- criação de um instrumento de acompanhamento da liberalização dos movimentos de capitais instaurado por um Estado-membro.

1.4. Finalmente, importa referir que a Comissão deseja que estes três textos sejam adoptados conjuntamente e propõe a data de 1 de Janeiro de 1989 para a realização da referida liberalização. Todavia, prevê um período transitório para certos Estados-membros.

1.5. O grupo de estudo da Secção dos assuntos económicos, financeiros e monetários ouviu a opinião do presidente do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros e a dos representantes dos Bancos Centrais de Estados-membros onde a liberalização é mais avançada, ou seja a República Federal de Alemanha, o Reino Unido, os países da união económica Beígo-Luxemburguesa, sobre diversos aspectos da questão que nos ocupa.

As declarações destas personalidades revelaram que existe um consenso quanto ao objectivo de liberalização, mas surgiram certas reservas quanto às regras prudenciais e às cláusulas de protecção. No que se refere às propostas da Comissão, todos são unânimes quanto à necessidade de uma maior convergência das políticas económicas, do reforço do Sistema monetário europeus (SME) e da utilização do ECU em maior exala. No que toca à criação de um banco central europeu — objectivo a mais longo prazo — os representantes dos Bancos Centrais propõem-se aprofundar os projectos apresentados por diversos Estados-membros.

2. Observações gerais

2.1. O Comité apoia a decisão da Comissão de criar os dispositivos jurídicos necessários para uma total liberalização dos capitais. Na verdade, o Comité considera que este ponto constitui um elemento indispensável para a realização do mercado interno e neces-

sário para melhorar a competitividade da economia europeia, tanto quanto a livre circulação das mercadorias e das pessoas.

É óbvio que se podem emitir algumas dúvidas, especialmente no que se refere aos prazos demasiado curtos e a certas questões levantadas pela própria Comissão. Esta prudência, sendo necessária, não deve constituir um argumento para rejeitar o objectivo.

2.2. Através dos três textos objecto do presente parecer, a Comissão propõe uma liberalização total, sem preliminares, dos movimentos de capitais. Como já se referiu, o Comité partilha esta opinião mas considera que a liberalização deveria fazer-se acompanhar de esforços em domínios tão importantes como a harmonização das regras de funcionamento dos serviços financeiros e dos mercados bolsistas, a solvabilidade das instituições financeiras e, por último, a harmonização fiscal. Por outro lado, pensa também que será impossível realizar esta liberalização sem a estabilização das taxas de câmbio. Já se desenvolveram esforços neste sentido, graças sobretudo às decisões tomadas em Basileia e Nyborg.

2.2.1. Todavia, esta liberalização pressupõe que se vá mais longe. Na verdade, a instabilidade das taxas de câmbio cria riscos consideráveis para as economias dos diferentes Estados-membros — devido aos ajustamentos importantes a operar — e para as empresas (sobretudo pequenas e médias), as quais renunciam aos investimentos nacionais e internacionais devido à incerteza quanto aos custos e riscos que pesam sobre a concorrência.

2.2.2. Para conduzir uma política coordenada na Comunidade, torna-se cada vez mais difícil a coexistência das moedas com taxas de câmbio flutuantes e das moedas ligadas por acordos de paridades fixas. Recorde-se que o SME assenta no paralelismo necessário entre a estabilização das trocas (taxa de inflação, balança de pagamentos, contas públicas e produtividade), por um lado, e a convergência das políticas económicas e monetárias, por outro, apoiando-se as duas mutuamente.

2.2.3. É portanto necessário avançar no sentido da realização integral e do fortalecimento do SME. Com efeito, é natural sujeitar à mesma disciplina cambial países com um desenvolvimento comparável. O Comité é de opinião que, em simultâneo com a liberalização dos movimentos de capitais, deve haver uma participação efectiva das doze moedas no SME, respeitanto-se a margem de flutuação de direito comum. Essa simultaneidade deverá obviamente ser avaliada no final do período de transição previsto para certos Estados-membros, no artigo 6º da primeira proposta de directiva

(1990 para a Irlanda e Espanha, e 1992 para a Grécia e Portugal).

Tal como referido no artigo 3º do mesmo texto, devem igualmente prever-se medidas que permitam realizar os ajustamentos ou adaptações que possam vir a ser necessários.

2.2.4. Esta liberalização obriga igualmente a realizar, o mais rapidamente possível, uma maior coesão das políticas económicas dos Estados-membros, através de uma maior coordenação. Uma completa autonomia seria absolutamente contraditória com uma mesma disciplina cambial. Poder-se-ia igualmente evitar que, por praticar a política considerada « mais sensata » um país deva na realidade fixar os objectivos da política económica e monetária para os doze Estados-membros. Os movimentos concertados das taxas de juro, ocorridos na sequência do acordo de Nyborg, representam um primeiro passo para esta necessária coordenação.

2.2.5. Além disso, impor-se-á a necessidade de desenvolver a função do ECU. A Europa precisa de um instrumento de referência, de um instrumento de reserva, de um meio de pagamento comum. Para se conseguir isso, a função do ECU deverá ser reforçada em dois sentidos:

- por um lado, como moeda de facturação e de troca, que deve contribuir para uma maior estabilidade das trocas internacionais,
- por outro, o ECU seria provavelmente mais adequado do que outras moedas, para realizar intervenções nos mercados cambiais externos sem acentuar as tensões no seio do SME.

2.2.6. Para gerir esta política na sua globalidade coloca-se finalmente a questão de uma instituição europeia, cuja função a relações tanto com as autoridades europeias e nacionais, como com os bancos centrais dos países membros, deveriam ser definidas. Estes aspectos, e muitos outros, transformam evidentemente em objectivo a mais longo prazo a criação de um Banco Central Europeu. Contudo conviria sem dúvida encarar a mais curto prazo, medidas neste sentido, como a revisão das modalidades de criação do ECU e a criação de um Fundo Monetário Europeu.

2.3. O Comité foi ainda consultado sobre o projecto de segunda directiva em matéria de coordenação bancária e de livre prestação de serviços, intimamente relacionada com os textos a que se refere o presente parecer. Sublinhamos aqui este aspecto, congratulando-nos com esta outra etapa para a criação de um espaço financeiro europeu.

3. Observações específicas

Para além de dar a sua aprovação geral, o Comité entende dever colocar questões sobre determinados

aspectos e apresentar algumas sugestões, de resto como faz a própria Comissão.

3.1. *Coordenação com outras instituições*

Seria útil juntar à proposta de directiva uma nomenclatura completa dos movimentos de capitais liberalizados, o que permitiria delimitar bem cada categoria e avaliar os regimes de transição e as cláusulas de protecção. Tal permitirá ainda a necessária coordenação com outras instituições, principalmente a Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE), onde se prossegue a reflexão acerca deste inventário.

3.2. *Regras prudencias*

3.2.1. A análise global da comunicação demonstra que a Comissão não se esqueceu de referir a necessidade das regras prudencias que devem acompanhar a liberalização. Mas a coordenação das regras prudencias, se possível realizada em simultâneo, diz principalmente respeito à segunda directiva que coordena as disposições em matéria de fiscalização do sector do crédito, e mais especialmente à lista das actividades bancárias para as quais está prevista a livre prestação de serviços financeiros internacionais pelas instituições de crédito.

3.3. *Fiscalidade*

3.3.1. Paralelamente à instauração desta liberalização indispensável para a realização do mercado interno, deve-se evitar que as medidas de liberalização provoquem um processo de transferência para outro local de certas actividades financeiras, designadamente para sistemas fiscais mais flexíveis, ou mesmo para certos « paraísos fiscais » fora da Comunidade.

3.3.2. A Comissão não descurou este problema. Além disso, a drenagem da poupança da Comunidade para países terceiros teria consequências negativas no custo do financiamento das suas políticas, na medida em que teria de contrair empréstimos a uma taxa elevada, nos mercados externos.

3.3.3. Para evitar a transferência dos capitais na Comunidade, a Comissão encara dois tipos de soluções. O primeiro tipo consiste na tributação dos rendimentos financeiros, através da retenção na fonte, a uma taxa fixa e uniforme para todos os Estados-membros. O segundo tipo, mais coactivo, consiste em obrigar as instituições de crédito a fornecer às respectivas autoridades fiscais informações sobre os rendimentos relativos a juros recebidos pelos residentes na Comunidade, o que pressupõe o abandono do sigilo bancário nos diferentes países.

3.3.4. O Comité considera que a tarefa de harmonização fiscal não pode conceber-se com um mosaico, devendo ser encarada na sua globalidade, inclusive a referente ao produto da poupança. Não pode ignorar

o contexto económico, orçamental e social que condiciona a legislação fiscal, bem como a sua função redistributiva.

3.3.5. Aguardando a prazo a conclusão da harmonização de toda a fiscalidade, o Comité considera *a priori* que a introdução de uma retenção na fonte generalizada, aplicada nos Estados-membros a uma taxa uniforme sobre os rendimentos financeiros de todo o tipo dos residentes e não-residentes, pode surgir como uma solução susceptível de acalmar algumas reticências contra a liberalização dos movimentos de capitais por parte do país onde a fiscalidade nesta matéria é mais severa.

3.3.6. Por fim, convém concordar com a Comissão, quando considera que deverão desaparecer as disposições discriminatórias dos sistemas fiscais que incitam os particulares a investir em títulos nacionais, bem como as restrições impostas no que se refere aos investimentos de certos fundos de pensões. O mesmo acontece com as reduções fiscais associadas a disposições discriminatórias contidas nas diversas formas de fundos de investimento em vigor em certos Estados-membros. Mas a Comissão chama a atenção para o facto de os beneficiários destas disposições serem na maior parte dos casos pessoas com rendimentos médios ou modestos, pelo que convém prever, com os Estados em questão, medidas não contrárias à liberalização dos capitais mas que permitam assegurar o produto dessa poupança.

3.3.7. De qualquer forma, dever-se-á procurar uma convergência no domínio da fiscalidade, ao nível dos países da Associação europeia de comércio livre (AECL) e da OCDE.

3.4. *Cláusulas de protecção*

3.4.1. A Comissão previu a possibilidade de utilizar uma cláusula de protecção que permitiria aos Estados a reintrodução de um mecanismo de controlo sobre os movimentos de capitais a curto prazo caso estes pusessem seriamente em causa a política monetária e cambial de um Estado-membro. O desencadeamento de tal cláusula ficará, em qualquer caso, submetida a procedimentos comunitários e a sua aplicação não poderá exceder 6 meses.

3.4.2. Esta cláusula de protecção deverá limitar-se, exclusivamente, a responder aos movimentos especulativos, e a sua duração deverá ser, em qualquer caso, o mais reduzida possível.

3.4.3. Contudo, o Comité está consciente de que existem hoje disparidades importantes entre os Estados-membros que dependem, em larga medida, de dados

estruturais, como sejam os relativos ao papel dos parceiros sociais, ao nível de formação dos trabalhadores, à produtividade, ao papel dos bancos emissores, e mesmo ao clima e à geografia, etc. A luta contra estas desigualdades prende-se, principalmente, com outras políticas, com outros procedimentos adoptados ou a adoptar pelas instâncias comunitárias.

3.5. *Protecção dos aforradores e dos consumidores*

3.5.1. A completa liberalização dos movimentos de capitais vai oferecer, pela primeira vez, ao conjunto dos pequenos aforradores de todos os Estados a possibilidade de investirem as suas economias nos outros Estados-membros, principalmente nos de moeda mais forte. A atracção que esta liberdade poderá exercer sobre eles não deve persuadi-los de que tais investimentos não comportam quaisquer riscos e que as disposições em matéria de protecção dos aforradores são idênticas em todos os países.

3.5.2. A liberalização dos movimentos de capitais e a livre prestação de serviços bancários não devem levar o utilizador a preocupar-se com a extensão da oferta de serviços financeiros na medida em que, de acordo com as normas de direito internacional privado, só pode, enquanto consumidor, ser citado para comparecer perante o tribunal competente em razão da sua residência, só lhe podendo ser aplicadas pelo tribunal as disposições imperativas da legislação do país onde reside.

3.5.3. A criação de uma zona financeira europeia não poderá derrogar estas normas, nem limitar o seu âmbito. É necessário que continuem em vigor as normas específicas do direito dos Estados-membros, a aplicar pelos seus próprios órgãos jurisdicionais ou por outras no âmbito da Convenção de Bruxelas no que respeita à competência judicial ou por força das normas do direito internacional privado que podem proteger o co-contratante.

3.5.4. Além disso, seria desejável que, a prazo, a Comissão encarasse a possibilidade de uma harmonização das disposições em matéria de protecção, que reduziria consideravelmente os riscos e simplificaria a tarefa dos utilizadores em caso de litígio. Seria inteiramente desejável uma concertação tripartida com os prestadores de serviços e os representantes dos consumidores.

3.6. *Consequências económicas e sociais*

3.6.1. Tal como já foi afirmado no capítulo relativo às observações gerais, a liberalização dos movimentos de capitais pressupõe uma estreita coordenação das políticas económicas dos diversos Estados-membros, mas também uma coordenação entre política económica e política monetária. Esta coordenação económica e esta liberalização devem ter por objectivo um crescimento ao serviço do emprego contribuindo, especial-

mente, para facilitar os investimentos das empresas, nomeadamente evitando tanto quanto possível a transferência para outro local dos instrumentos financeiros. A liberalização dos movimentos de capitais pressupõe também iniciativas políticas a nível internacional nos domínios monetário e fiscal.

3.6.2 O emprego sentirá os efeitos benéficos decorrentes das medidas propostas, que podem provocar uma redução dos encargos financeiros? Não há automatismo nesta matéria; a experiência demonstra que tal depende das opções feitas: unicamente financeiras ou antes integrando igualmente os aspectos económicos e sociais. Isto significa que os parceiros sociais têm de ser informados e consultados para que tenham uma palavra a dizer quanto às soluções adoptadas.

3.6.3. Esta liberalização dos movimentos de capitais deve principalmente permitir aos sectores que não estavam em pé de igualdade com as grandes empresas aceder mais facilmente aos mesmos. Trata-se, muito especialmente, das pequenas a médias empresas (PME), das pequenas e médias indústrias (PMI), do artesanato e do sector cooperativo, cujo papel preponderante em matéria de criação de postos de trabalho é conhecido. A introdução de melhores condições de informação sobre a matéria é primordial. Trata-se, especialmente, dos gabinetes comunitários para as empresas («euro-guichets») mas também das estruturas criadas pelas organizações profissionais. Por outro lado, seria conveniente encarar a questão da harmonização dos estatutos das sociedades cooperativas e de economia social.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

De qualquer modo, a ajuda económica deve ser objecto de negociação, a fim de melhorar verdadeiramente a situação dos países em causa.

3.7. *Sobre a revisão da directiva de 1972 e o regulamento*

3.7.1. Relativamente à alteração proposta para a Directiva de 1972, não podemos deixar de estar de acordo quando, na exposição dos motivos, a Comissão afirma que «os Estados-membros devem dispor de instrumentos de protecção a fim de desincentivar os fluxos intempestivos». Responde, assim, a um certo número de problemas relativos às relações com países terceiros, o que justifica a sua vontade de publicar esta revisão simultaneamente com a directiva sobre a liberalização dos movimentos de capitais.

3.7.2. Quanto ao projecto de regulamento relativo à instauração de um mecanismo de apoio único, regista-se a introdução de um complemento aos sistemas anteriores, a saber, a ajuda criada por forma a satisfazer as necessidades inerentes à liberalização dos capitais.

3.7.2.1. Podem colocar-se diversas questões devido ao facto de que, no anterior dispositivo, apenas um país recorreu a um dos tipos de apoio financeiro. Nestas condições, será necessário introduzir um novo sistema, na medida em que as mesmas causas poderão limitar a sua utilização? Em qualquer caso, devem ser dadas garantias às condições de decisão. Mais especificamente, o apoio à balança de pagamentos deve ser objecto de negociações, a fim de melhorar verdadeiramente a situação dos países em causa.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (.../CEE/EURATOM/CECA

(88/C 175/02)

Em 25 de Março de 1988 e em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Conselho decidiu submeter ao Comité Económico e Social um pedido de parecer sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, incumbida da preparação dos trabalhos nesta matéria, adoptou o seu parecer em 12 de Abril de 1988, com base no relatório do Sr. Pardon.

O Comité Económico e Social, no decurso da sua 255ª sessão plenária (reunião de 27 de Abril de 1988) adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. O Comité Económico e Social elaborou um parecer sobre o « Financiamento da Comunidade », referente à comunicação da Comissão « Realizar o Acto Único » e ao seu relatório sobre o financiamento do orçamento da Comunidade.

O Comité exprimiu com veemência a opinião de que « a Comunidade deve imperiosamente dispor de maiores recursos, sem o que se verá privada da sua substância e não disporá da segurança orçamental indispensável para o seu desenvolvimento » (nº 2.5).

2. Na reunião de 27 de Janeiro de 1988, o Comité adoptou um parecer sobre a proposta de decisão relativa aos recursos próprios.

Neste parecer, o Comité insistia sobre « a urgência de a Comunidade dispor dos meios para as suas políticas... Importa que o financiamento seja adequado, mas também que as respectivas modalidades sejam o mais equitativas possível, tendo devidamente em conta a capacidade contributiva de cada Estado-membro » (nº 2.1).

Considerava que « o sistema proposto se baseara numa preocupação de equidade e de solidariedade, para ter em conta a situação dos Estados-membros mais desfavorecidos, quer diminuindo as suas contribuições, quer fazendo-os beneficiar das políticas comuns através dos fundos estruturais » (nº 2.5).

3. Neste espírito, o Comité lamentou o insucesso do Conselho Europeu de Copenhaga, cuja ordem do dia consistia na análise destas medidas, e regozijou-se com o facto de o Conselho Europeu, que se reuniu em Bruxelas em 11, 12 e 13 de Fevereiro de 1988, ter podido chegar a uma solução de compromisso cuja proposta de decisão, ora em análise, constitui a sua aplicação.

4. O montante total dos recursos próprios atribuídos às Comunidades não pode exceder 1,20 % do total do produto nacional bruto (PNB) da Comunidade, em dotações para pagamentos (nº 3.1), não podendo as

dotações para autorizações inscritas no Orçamento Geral das Comunidades exceder 1,30 % do total do PNB da Comunidade (nº 3.2).

4.1. Tal montante é inferior à percentagem inicial de 1,40 % do PNB, montante esse aprovado no seu princípio pelo Comité que observava, no entanto, « que a percentagem fixada não se impõe com um vigor absoluto » (parecer de 19 de Novembro de 1987, nº 3.6).

4.2. Por outro lado, deve ter-se em conta dois factores:

- a compensação orçamental atribuída ao Reino Unido não deveria ter incidência sobre o montante dos recursos próprios disponíveis para o financiamento das políticas comunitárias, representando cerca de 0,03 % do PNB,
- o orçamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento em favor dos países de África, das Caraíbas e de Pacífico (ACP) permanece fora do Orçamento Geral das Comunidades, o que representa cerca de 0,08 % do PNB.

4.3. Se o método utilizado pode suscitar reservas no plano da técnica orçamental, esse método terá, no entanto, como resultado o facto de pôr à disposição da Comissão aproximadamente os montantes que esta considerava indispensáveis para liquidar o dito « peso do passado » e levar a bom termo a política comum (ver doc. COM(87) 100 e COM(87) 101).

5. A natureza dos recursos próprios apresenta algumas modificações em relação aos projectos iniciais (doc. COM(87) 100, COM(87) 101 e COM(87) 420).

5.1. Mantém-se o recurso próprio constituído pelos direitos niveladores agrícolas, prémios, montantes suplementares ou compensatórios e outros direitos estabelecidos no âmbito da política agrícola comum (ver nº 2.1.a de doc. COM(87) 137).

5.2. Permanece inalterado o recurso próprio constituído pelos direitos da Pauta Aduaneira Comum ao

qual se adicionam, de acordo com os projectos iniciais (doc. COM(87) 100, COM(87) 101 e COM(87) 420) e aprovados pelo CES nos seus pareceres de 19 de Novembro de 1987 e 27 de Janeiro de 1988, os direitos aduaneiros abrangidos pelo Tratado da Comunidade Europeia do carvão et do aço (CECA) (nº 2.1.b de doc. COM(88) 137).

5.3. Os Estados-membros continuarão a reter, a título das despesas de cobrança, 10% dos montantes acima referidos, e isto contrariamente aos projectos iniciais (nº 2.3).

5.4. A taxa máxima a aplicar à matéria colectável comum do IVA de cada Estado-membro é fixada em 1,4% (em vez de 1% nos projectos iniciais) mas, a fim de se terem em conta as capacidades contributivas dos Estados-membros, o que tinha sido uma preocupação do CES nos seus pareceres precedentes, esta matéria colectável será nivelada em 55% do PNB de cada Estado-membro, o que reduz em igual medida a contribuição dos países cuja percentagem da matéria colectável do IVA no PNB excede tal limite.

5.5. A diferença entre o montante máximo dos recursos próprios, montante correspondente a 1,2% do total dos PNB do ano a preços de mercado dos Estados-membros, por um lado, e os outros recursos próprios acima enumerados, por outro, será constituída pela aplicação de uma taxa, a fixar, à soma do PNB de todos os Estados-membros (nº 2.1.d), sendo esta taxa aplicável ao PNB de cada Estado-membro (nº 2.4).

Quanto a isso, devemos congratular-nos com o facto de a Comissão anunciar, num considerando, que elaborará uma directiva sobre a aplicação das regras que irão reger o estabelecimento do PNB.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

6. A correcção dos desequilíbrios orçamentais será adaptada para ter em conta o nivelamento da matéria colectável do IVA e a introdução do recurso complementar baseado no PNB.

Justifica-se a aprovação do disposto na proposta de decisão segundo a qual será submetido, antes do final do ano de 1991, um relatório que reexaminará a correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido.

7. A proposta de decisão em análise constitui a expressão de um compromisso nomeadamente na medida em que:

— os recursos próprios da Comunidade sofrem aparentemente uma redução em relação aos projectos iniciais, embora o resultado global, *de facto*, venha a ser aproximadamente idêntico,

— o recurso próprio baseado na matéria colectável do IVA é mantido em 1,4% em vez de 1%, embora esta base seja nivelada em 55% do PNB de cada Estado-membro, a fim de serem tidas em conta as capacidades contributivas dos Estados-membros.

8. O Comité não pode deixar de lamentar as alterações introduzidas nos projectos iniciais. Teria sido no mínimo conveniente que a Comissão tivesse justificado a sua nova opção pela base da aplicação das taxas e a repartição dos recursos entre os seus diferentes elementos e tivesse explicado melhor as consequências de tal opção.

9. Todavia, este compromisso, na medida em que evita um bloqueamento da política comunitária e permite a realização do mercado interno com todas as implicações que ele comporta, este compromisso não pode senão ser aprovado, dada a situação actual em que se encontra a Comunidade. Ele encerra um dinamismo próprio que permite esperar, a prazo, na realização das legítimas aspirações de todos os cidadãos europeus.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 78/1015/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos motociclos

(88/C 175/03)

Em 10 de Fevereiro de 1988, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, nos termos do disposto no artigo 100º A do Tratado CEE, sobre a proposta de directiva supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos sobre este assunto, elaborou o seu parecer em 6 de Abril de 1988, com base no relatório do Sr. Flum.

No decurso da sua 255ª Sessão plenária, reunião de 27 de Abril de 1988, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité Económico e Social apoia os esforços desenvolvidos pela Comissão para uma nova redução do ruído da circulação. O Comité já havia chamado a atenção para a necessidade desta iniciativa em pareceres anteriores e, portanto, aprova a presente proposta, sob reserva das seguintes observações.

2. A presente proposta de directiva completa as prescrições técnicas aplicáveis a todos os dispositivos silenciosos. Por outro lado, e no que respeita aos dispositivos silenciosos de substituição, fixa um procedimento de recepção CEE, indicando as disposições técnicas e os controlos a que tais disposições devem obedecer, bem como a marcação dos elementos desses dispositivos.

3. A transformação ulterior dos dispositivos de escape dos motociclos contribui para os incómodos acústicos. O prazer que os jovens sentem ao manipular os dispositivos silenciosos para aumentar a potência do motor constitui um motivo frequente para procederem a essas transformações. Os dispositivos de escape são « esvaziados » ou substituídos. O nível de pressão acústica dos motociclos pode ser aumentado para o triplo da do equipamento de origem, isto é francamente acima dos 90 decibéis, através de um dispositivo silencioso de substituição comercializado livremente.

4. A polícia de segurança rodoviária pode verificar a ausência de elementos silenciosos do dispositivo de escape com relativa facilidade e retirar o veículo da circulação. Um dispositivo silencioso de substituição completo e sem identificação dos elementos é, pelo contrário, muito mais difícil de determinar.

5. Atendendo a que se procede ao controlo rigoroso e à redução gradual dos valores-limite do nível sonoro dos veículos novos, é indispensável que os dispositivos

silenciosos de substituição passem também a respeitar as mesmas exigências e sejam identificáveis graças a uma marcação exacta. Esta medida permitirá incluir também os silenciosos de substituição no âmbito do controlo rodoviário, sem qualquer ambiguidade.

6. Materiais fibrosos

O Comité chama a atenção para os esforços envidados no sentido de apenas se comercializar produtos sem amianto, incluindo os silenciosos de substituição.

7. Datas para a aplicação das disposições

O Comité considera que a aplicação das prescrições relativas às recepções nacionais, a partir de 1 de Outubro de 1988 (ver artigos 2º e 3º), é impossível de realizar.

Solicita-se ao Conselho que tome uma decisão, sem demora, a fim de que a directiva possa entrar em vigor sem atrasos consideráveis.

O Comité considera que as prescrições relativas à aplicação das recepções nacionais deveriam entrar em vigor 6 meses após a decisão do Conselho.

Por conseguinte, proporíamos o seguinte calendário:

- um ano após esta entrada em vigor, os Estados-membros só poderão emitir certificados conformes à nova legislação,
- dois anos após esta entrada em vigor, os Estados-membros poderão proibir a entrada em circulação de motociclos cujo dispositivo de escape não seja conforme à nova directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 65/269/CEE relativa à uniformização de certas regras respeitantes às autorizações para os transportes rodoviários de mercadorias entre os Estados-membros⁽¹⁾

(88/C 175/04)

Em 26 de Fevereiro de 1988 e em conformidade com o disposto no artigo 75º do Tratado, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, incumbida da preparação dos trabalhos sobre esta matéria, elaborou o seu parecer em 13 de Abril de 1988 com base no relatório do Sr. Eulen.

O Comité Económico e Social, no decurso da sua 255ª sessão plenária (reunião de 27 de Abril de 1988) adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité aprova a proposta da Comissão que visa estender o regime comunitário relativo aos transportes por veículos acoplados e aos transportes rodoviários de mudanças a todos os países aderentes à Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT) (excepto a Turquia e a Jugoslávia quanto aos transportes por veículos acoplados). A referida directiva é a Directiva 65/269/CEE⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/572/CEE⁽³⁾ e pela Directiva 85/505/CEE⁽⁴⁾.

2. Não é necessário referir aqui os pareceres do Comité⁽⁵⁾ relativos a estas directivas. É, porém, lamentável que não tenha sido tomado em consideração, não no âmbito da 1ª Directiva, mas numa directiva separada, o pedido do Comité quanto à introdução de uma autorização multilateral para os transportes de mudanças. Foi precisamente por isso que o Comité

chamou a atenção para o perigo que encerra o facto de que uma multilateralização selectiva dos transportes rodoviários de mudanças na 1ª Directiva poderia igualmente prejudicar a multilateralização de outras categorias de transportes abrangidos por esta directiva.

3. Além disso, a presente proposta pode originar uma certa confusão. Com efeito, devido às decisões da CEMT relativas à harmonização do seu regime com o regime comunitário, a concessão de autorizações multilaterais para os transportes de mudanças é válida, por um lado, em todos os países aderentes à CEMT, quando, por outro, a validade das autorizações para os veículos acoplados (veículo tractor e reboque) fica limitado aos Estados da CEMT com excepção da Jugoslávia e da Turquia.

4. Com estas reservas, o Comité acolhe favoravelmente a proposta da Comissão. Parte este, no entanto, do princípio de que não são tidos em consideração os abusos em matéria de autorizações para os transportes de mudanças que não estão sujeitos a qualquer contingenteamento. O Comité espera que o alargamento da legislação comunitária conduza a novas facilidades no domínio dos transportes. Quanto à excepção que constituem a Jugoslávia e a Turquia, o Comité convida a Comissão e o Conselho a empreenderem os melhores esforços para que estes países abandonem a sua reserva.

⁽¹⁾ JO nº C 59 de 3. 3. 1988, p. 5.

⁽²⁾ JO nº 88 de 24. 5. 1965, p. 1469/65.

⁽³⁾ JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 27.

⁽⁵⁾ Parecer de 28 de Novembro de 1963: JO nº 168 de 27. 10. 1964; parecer de 23 de Fevereiro de 1983: JO nº C 90 de 5. 4. 1983, p. 1; parecer de 26 de Fevereiro de 1981: JO nº C 138 de 9. 6. 1981, p. 54.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela oitava vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas⁽¹⁾

(88/C 175/05)

O Conselho das Comunidades Europeias decidiu, em 23 de Fevereiro de 1988, nos termos do artigo 100 A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, adoptou o seu parecer em 5 de Abril de 1988 (relator: Sr. Proumens, co-relatores: Srs. Saïu e Storie-Pugh).

Na sua 255ª sessão plenária (reunião de 27 de Abril de 1988) o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações gerais

1.1. A presente proposta de directiva, que constitui a 8ª alteração de uma directiva de 1976, responde à preocupação de alinhamento de um certo número de legislações nacionais relativas aos produtos que são objecto deste texto, tendo ainda em conta preocupações em matéria de cancro e de ambiente.

Além disso, um certo número de alterações que aqui se propõem resultam da Directiva 83/189/CEE, que prevê uma troca de informações entre os Estados-membros. É o caso, especialmente, do nº 22 do artigo 1º

1.2. A filosofia da Comissão neste domínio consiste, obviamente, em proibir ou regulamentar severamente todas as substâncias e preparações conhecidas e provavelmente cancerígenas.

Porém, esta posição implica a necessidade de substituir estes produtos por outros.

Por outro lado, é possível que, com certas limitações precisas e impositivas, estas mesmas substâncias e preparações possam ser utilizadas por profissionais, que são de resto objecto de protecções especiais através de um certo número de directivas que visam limitações nos sectores profissionais. Devido às suas qualificações, os profissionais estão de resto em condições de tomar precauções especiais relativamente à utilização de tais substâncias e preparações.

1.3. A este respeito, o Comité solicita à Comissão que incentive os Estados-membros no sentido de assegurar a existência de procedimentos de informação, tanto por parte dos fornecedores como por parte das organizações profissionais, nomeadamente através das escolas profissionais, e bem assim que as precauções relativas à utilização destas substâncias e preparações perigosas são devidamente analisadas e conhecidas.

1.4. Por consequência, o Comité expressa a sua satisfação face a esta 8ª alteração, cujos objectivos são inteiramente louváveis, mesmo que certas questões de pormenor mereçam, por parte da Comissão, eventuais rectificações quanto às modalidades e não quanto à substância da presente proposta.

2. Observações particulares

2.1. O texto do nº 3 do artigo 1º é ambíguo, pelo que o Comité propõe que a 2ª parte deste número passe a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação, esta disposição não é aplicável aquando da colocação no mercado

- a) dos combustíveis;
- b) das substâncias e preparações destinadas a serem utilizadas em processos industriais;
- c) dos resíduos que são objecto...».

2.2. No que se refere aos números 17 e 18, trata-se da aplicação, a nível comunitário, de uma convenção da OIT anterior a 1940, à qual apenas os EUA e o Reino Unido não haviam aderido. A nível europeu, o alinhamento do Reino Unido está implícito na elaboração da presente alteração.

A este respeito importa porém sublinhar, o que é de resto válido em muitos domínios, que a Comissão deve insistir junto dos Estados-membros para que verifiquem se as respectivas legislações nacionais em todos os domínios correspondem às directivas específicas, o que parece não ser o caso por exemplo no que se refere aos carbonatos e sulfatos de chumbo mencionados nos cadernos de encargos de certas administrações.

(1) JO nº C 43 de 16. 2. 1988, p. 9.

2.3. Quanto aos números 19, 20 e 21, a saber: compostos de mercúrio, de arsénico e compostos organoestânicos, é evidente que a principal preocupação se prende com o ambiente.

Todavia, os processos industriais, por exemplo a utilização em vácuo ou sob pressão, continuam a ser admitidos, bem como no que se refere às embarcações de comprimento superior a 25 metros. As embarcações com menos de 25 metros são geralmente barcos de recreio que ficam atracados por períodos muito longos podendo, conseqüentemente, provocar uma poluição localizada.

A venda em grandes embalagens de pelo menos 20 litros é uma forma, entre outras, de evitar que o utilizador privado derroque a regulamentação devido ao preço de tais embalagens, que ronda os 1 000 ECU.

2.4. Relativamente a estas mesmas rubricas, o Comité considera que uma redacção muito vaga pode colocar problemas aquando do processo de

export notification, pois o regulamento prevê, neste domínio, uma fundamentação nas rubricas da Directiva 76/769/CEE e nas diferentes alterações de que foi objecto, nomeadamente a alteração em apreço.

Compreende-se que seja muito complicado para a Comissão fornecer indicações precisas face à multiplicidade de derivados.

Seria, pois, necessário que a Comissão tivesse sistematicamente em conta, nestes processos de *export notification*, a limitação de aplicação que decorre da coluna da direita das rubricas em questão.

2.5. No que respeita ao nº 21, trata-se de uma nova substância recentemente notificada à Comunidade e proveniente de um país terceiro.

Previu-se uma derrogação visto se tratar de um processo específico em que o utilizador não está em contacto com a substância, que apenas poderia aparecer, em última análise, sob a forma de vestígios muito ténues.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho qua altera a Decisão (84/133/CEE) que introduz um sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo

(88/C 175/06)

Em 6 de Abril de 1988, o Conselho, de acordo com o Artigo 235º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, que foi designada responsável pela preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, adoptou o seu parecer a 5 de Abril de 1988, na previsão de consulta pelo Conselho. A Sra. Williams foi designada relatora.

Na sua 255ª sessão plenária, realizada em 27 de Abril de 1988, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

O Comité toma conhecimento com interesse do relatório da Comissão sobre o funcionamento do sistema de troca rápida de informações durante o período de quatro anos entre 1984 e 1988, apresentado de acordo com o nº 2 do Art. 8º da decisão do Conselho de 2 de

Março de 1984 (84/133/CEE); o Comité lembra também que emitiu um parecer sobre esta matéria em 26 de Março de 1980⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 182 de 21. 7. 1980.

O Comité aprova a proposta da Comissão de prorrogar o prazo de vigência do já mencionado sistema de troca rápida de informações por mais seis anos.

Recomenda, contudo, a expansão e a extensão do actual sistema durante o período que se segue a partir de agora.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

Parecer sobre a exigência de segurança dos produtos

(88/C 175/07)

Em 16 e 17 de Dezembro de 1987, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do quarto parágrafo do artigo 20º do Regulamento Interno, elaborar um parecer de iniciativa sobre segurança dos produtos.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité na matéria, adoptou o seu parecer em 5 de Abril de 1988, com base no relatório da Sra. Williams.

No decurso da sua 255ª sessão plenária, na reunião de 27 de Abril de 1988, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Objectivo

O objectivo deste parecer de iniciativa, cuja autorização o Comité deu por unanimidade em Dezembro de 1987, consiste em incitar a Comissão a apresentar legislação sobre a segurança dos produtos de consumo. Essa legislação deveria impor, a todos os intervenientes no fabrico, fornecimento e venda de produtos de consumo, o cumprimento de uma exigência de segurança.

1.1.1. O objectivo acima referido é reforçado por duas considerações:

- as implicações da realização do mercado interno em 1992 e as consequências da livre circulação dos produtos, para os consumidores,
- as implicações do nº 3 do artigo 100º A do Acto Único Europeu, que estabelece que a Comissão, nas suas propostas « em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de protecção dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado ». Neste parecer, o Comité interpreta este artigo como referindo-se tanto à protecção contínua dos consumidores como à necessidade de acções de emergência, incluindo a retirada dos produtos.

1.2. Além disso, o Comité tem igualmente em conta os seguintes aspectos.

1.2.1. É necessário progredir no sentido da harmonização, face ao volume crescente de legislação nacional, cujo âmbito e conteúdo variam segundo os Estados-membros, e também suprimir os entraves técnicos ao comércio, e dissuadir os Estados-membros de recorrerem a normas simuladas de saúde e segurança para entravarem o comércio livre.

1.2.2. Neste contexto, é importante observar que o artigo 36º do Tratado CEE refere que, embora as barreiras possam ser justificadas por razões de protecção da saúde e segurança dos cidadãos, não devem « constituir nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-membros ».

1.2.3. Existe já na Comunidade legislação específica sobre aspectos particulares (directivas « verticais »). Estas directivas verticais são em número limitado e, apesar de comportarem cláusulas de protecção que permitem aos Estados-membros intervir em caso de perigo, tais medidas de protecção aplicam-se unicamente aos produtos específicos abrangidos por essas directivas.

1.2.4. Falta assim abranger ainda uma grande gama de produtos e, dado ser praticamente impossível adoptar directivas verticais para todos os produtos, torna-se necessária uma directiva-quadro horizontal, mais ampla, a fim de abarcar os produtos para os quais não existem actualmente directivas verticais, e ainda para preencher as lacunas e as insuficiências da legislação em vigor.

1.2.5. No grande mercado será essencial haver normas ou regras de segurança modernas e correctas para os produtos de consumo vendidos e utilizados na Comunidade. Essas normas deverão ser equivalentes em todos os Estados-membros, e os métodos de aplicação compatíveis (ver igualmente capítulo 3).

1.3. Esta iniciativa é portanto a forma de impelir a Comissão a actuar e elaborar com a máxima urgência uma proposta de directiva. Contudo, não compete ao Comité elaborar o texto da legislação comunitária, sob a forma de uma directiva ou de um regulamento. A função do Comité consiste em alertar a Comissão para diversas perspectivas diferentes relativas aos procedimentos necessários para se atingir um nível de segurança muito superior para os produtos de consumo.

1.4. Reconhece-se a enorme complexidade da questão da segurança dos produtos, mas tiveram-se especialmente em consideração os seguintes documentos de informação:

- segurança dos bens de consumo/segurança dos consumidores,
- comunicação da Comissão relativa à segurança dos consumidores em relação aos produtos de consumo. Este documento refere que existem indícios crescentes do impacto social e económico dos acidentes domésticos. Estes acidentes afectam actualmente 45 milhões de pessoas por ano e devem-se frequentemente tanto ao comportamento humano e à ignorância, como a produtos perigosos e a instruções de utilização incorrectas,
- a directiva em matéria de responsabilidade pelos produtos, que prevê a responsabilidade especial dos fabricantes e de que este parecer de iniciativa é um complemento⁽¹⁾,
- a nova abordagem em matéria de harmonização técnica e de normalização (Resolução de 7 de Maio de 1985)⁽²⁾ constitui também um complemento indispensável.

2. Definições

O Comité considera essencial a adopção de definições precisas, apresentando as sugestões seguintes:

2.1. Entende-se por «produtos de consumo», para efeitos deste parecer, qualquer tipo de bens, duradouros ou não, legalmente adquiridos e normalmente de uso privado pelos consumidores. O Comité reconhece contudo que podem existir zonas de indefinição resultantes da separação (por vezes estreita) entre equipamentos que tanto podem ser utilizados para fins privados como profissionais.

A expressão «produtos de consumo» abarca igualmente as matérias-primas se vendidas como produtos acabados, os componentes, as peças sobressalentes e os acessórios. O Comité não tem que ver com produtos vendidos em segunda mão por particulares, embora tais produtos se incluam nesta mesma categoria quando vendidos comercialmente. Além disso estão excluídos de momento os produtos que possam afectar os animais.

2.1.1. O Comité reconhece que os serviços estão frequentemente associados a produtos (especialmente no caso do arrendamento ou aluguer de aparelhos). Contudo, este parecer restringe-se aos produtos.

2.2. O Comité chama a atenção para o facto de a segurança ser inevitavelmente relativa, e não absoluta, e depender de um conjunto de factores sociais, económicos e culturais variáveis.

Interpreta, contudo, «seguro» no sentido de que não há perigo (salvo um risco extremamente diminuto) de qualquer das situações seguintes provocar ferimentos ou a morte de alguém:

- o próprio produto,
- manutenção, utilização ou consumo do produto,
- montagem de qualquer produto fornecido em peças separadas,
- emissão ou fuga provenientes dos produtos, ou resultantes da sua utilização, manutenção ou consumo,
- confiança na precisão de qualquer medição, cálculo ou leitura realizada pelos produtos, ou por seu intermédio.

2.3. É necessária uma interpretação precisa para a expressão «exigência de segurança». Sugere-se que se interprete a expressão como significando que os produtos que circulam na Comunidade têm de dar aos consumidores a segurança que estes têm o direito de esperar, tendo em conta a utilização normal que racionalmente se pode contar dar a esses produtos.

2.3.1. Os consumidores estão dependentes de uma concepção e uma estrutura seguras. O Comité assinala aqui o contributo dos projectistas, na medida em que os produtos serão substancialmente mais seguros se os perigos potenciais forem tidos em conta logo no início da fase de desenvolvimento.

⁽¹⁾ JO nº L 210 de 7. 8. 1985 (Directiva 85/374/CEE).

⁽²⁾ JO nº C 316 de 4. 6. 1985.

2.3.2. Poder-se-ia considerar que os produtos não satisfazem esta exigência de segurança se não forem bastante seguros sob todos os aspectos, incluindo:

- a rotulagem dos produtos, a sua apresentação, qualquer símbolo utilizado em relação a eles, e quaisquer instruções ou advertências referentes à sua utilização, armazenagem ou consumo,
- qualquer norma europeia de segurança, publicada e aprovada,
- qualquer meio razoável para tornar os produtos seguros, tendo presentes implicações de possíveis custos.

3. Normas (regras) e regulamentações

3.1. O Comité está consciente da importância crescente da exigência legal da nova abordagem em matéria de harmonização técnica e de normalização, que obriga os produtos a serem seguros, para beneficiarem do reconhecimento mútuo das normas e dos ensaios. O Comité está igualmente consciente do papel do Comité europeu de normalização (CEN) e do Comité europeu de normalização electrotécnico (Cenelec), bem como dos organismos nacionais de normalização, na criação de normas voluntárias acordadas, reconhecendo simultaneamente que cabe aos governos estabelecer regulamentações básicas obrigatórias.

3.2. Devem-se assinalar os seguintes aspectos:

3.2.1. As normas e características especiais normalmente expressas como « exigências essenciais de segurança » serão necessárias para determinados produtos que constituam um perigo especial para a saúde e segurança.

3.2.2. A legislação sobre uma exigência de segurança para os produtos de consumo contribuirá para assegurar um nível básico de segurança para os numerosos produtos domésticos para os quais não existem normas nem regulamentações específicas.

3.2.3. O Comité regista o problema dos casos em que as normas ou prescrições regulamentares em vigor em matéria de saúde e segurança não são suficientemente exigentes, e a necessidade de esclarecer se a conformidade com elas pode ser considerada uma defesa adequada (ver também o ponto 6.3).

3.2.4. A necessidade de exigências regulamentares harmonizadas e apropriadas em matéria de saúde e segurança, e de acordo com o nº 3 do artigo 100º A, ou seja, baseando-se num nível de protecção elevado. Estas exigências têm de ser traduzidas em normas, e a garantia de qualidade tem de ser mantida em todo o processo produtivo.

3.2.5. O reconhecimento que não são apenas os órgãos de normalização que têm um contributo a dar para a fixação de critérios para produtos mais seguros,

mas também outros institutos e associações reconhecidos.

3.2.6. A este respeito, o Comité regista a intenção declarada da Comissão, de alargar a participação e a representação dos consumidores de organizações reconhecidas em instituições de normalização, e incentiva a Comissão a pôr em prática com a maior brevidade a decisão há muito esperada de alargar a representação e de criar as necessárias condições financeiras.

4. Segurança dos produtos na cadeia de produção

Para implementar a segurança dos produtos ao longo de toda a cadeia de produção, do fabricante ao retalhista, têm que se ter em conta os seguintes factores:

4.1. Função do fabricante, no exercício de controlos tanto durante o processo produtivo como depois de o produto estar em circulação.

4.2. Responsabilidade do produtor de fornecer informações e instruções de utilização simples, claras e completas, tendo em conta o problema da língua quando um produto fabricado num Estado-membro é utilizado noutro.

4.3. Possível contributo da auto-regulamentação da indústria, por intermédio de códigos voluntários susceptíveis de adaptação rápida, e problemas relativos à aplicação efectiva desses códigos. A este respeito, o Comité remete para o parecer de sua iniciativa sobre o diálogo produtor/consumidor, emitido em 1984, no qual se avançou a sugestão de uma directiva-quadro que estabelecesse disposições que os códigos voluntários teriam de observar.

4.4. Contributo dos códigos independentes em matéria de segurança elaborados por organizações exteriores, como as agências das Nações Unidas.

4.5. Comunicação das advertências e das retiradas feitas pelos fabricantes, incluindo referências a substituições, reparações ou destruição.

4.6. Vigilância sistemática depois de os produtos terem sido vendidos no mercado, e verificação da utilização dada pelo consumidor, e da eventualidade de uso excessivo, sempre que seja praticável.

4.7. Problemas especiais dos importadores e fornecedores.

4.8. Problemas dos retalhistas que, estando em contacto directo com os consumidores, suportam o peso da responsabilidade por produtos perigosos ou defeituosos fabricados por outrém.

5. Inspecção e controlos

5.1. Na implementação da segurança dos produtos e dos controlos, têm que se considerar os seguintes aspectos, muitos dos quais foram abordados em pareceres anteriores do CES:

- pontos da cadeia de produção onde deveria haver uma inspecção das autoridades,
- dificuldades em assegurar a coerência em matéria de abordagem e de ensaios em toda a CE,
- custos, para os Estados-membros, do alargamento dos serviços públicos,
- alcance e viabilidade de os governos delegarem em instâncias públicas a competência para retirar um produto do mercado, proibir a sua venda ou implementar a conformidade com as normas,
- possíveis dificuldades no caso dos vendedores de rua ou de mercado, sem licença nem morada fixa.

5.2. O Comité reconhece a importância essencial das autoridades, no domínio da inspecção e controlo. Insiste na necessidade de os órgãos públicos de todos os Estados-membros determinarem:

- um procedimento normal para produtos perigosos, que inclua medidas gerais relativas a uma gama de produtos e medidas específicas relativas a uma determinada marca ou produto,
- um procedimento de urgência, que possa ser desencadeado imediatamente,
- directrizes para a cooperação e coordenação a nível nacional e europeu.

5.3. No caso de produtos importados, devem-se instaurar e manter controlos especiais no ponto de entrada inicial. O Comité faz notar a necessidade de cooperação entre as autoridades competentes e os funcionários alfandegários e das finanças.

5.3.1. Deve ter-se em mente, no caso de exportação para terceiros países, a necessidade de adaptar o fabrico de produtos a normas diferentes ou mesmo mais estritas. No caso de produtos destinados ao Terceiro Mundo, onde há frequentemente muito desconhecimento e pouca legislação protectora, o Comité reconhece a obrigação de a Comissão não comercializar produtos não seguros.

6. Medidas de protecção

6.1.1. Reconhece-se o desenvolvimento de sistemas europeus de retirada rápida dos produtos, convidando-se insistentemente a Comissão a alargar a sua actividade nos Estados-membros. Actualmente trata-se uni-

camente de um sistema de informação, e o Comité chama a atenção para o facto de, por si só, a informação (nem sempre transparente como devia) ser insuficiente.

6.1.2. Existem, contudo, problemas a ter em conta em relação às advertências e suspensões, bem como às retiradas de produtos. O Comité sugere que, desde que não haja demoras excessivas, os fabricantes tenham oportunidade de apresentar um comentário sobre produtos que lhes digam respeito. Nos casos de retirada de produtos do mercado para verificação, o Comité solicita que a Comissão indique claramente os dados exigidos, tais como marca ou nome comercial, número de identificação, número de lote, data e local de fornecimento, nome e morada do fabricante ou fornecedor.

6.1.3. É essencial uma boa rede de comunicação a todos os níveis adequados, para se obter uma reacção positiva das pessoas que necessitam de ser aconselhadas ou advertidas. Têm que lhes ser dados meios de reagir, através de abordagens claras, simples e multimeios. O Comité está consciente dos problemas resultantes de as pessoas não reagirem a um aviso: os produtos não seguros podem continuar a ser utilizados, ou a passar de mão em mão durante anos.

6.1.4. Continua-se a considerar que a informação e a educação andam a par com a legislação sobre segurança dos consumidores. Em matéria de educação, na qual as organizações de consumidores têm um papel especial a desempenhar, o desenvolvimento da responsabilidade pessoal é reconhecida como um elemento essencial.

6.2. Possibilidades de recurso dos consumidores

6.2.1. As possibilidades de recurso dos consumidores e do seu acesso à justiça devem ser analisadas à luz da comunicação da Comissão sobre o acesso dos consumidores à justiça (doc. COM(87) 210 final), que se debruça sobre as possibilidades de recurso em relação a produtos defeituosos ou não conformes. Os produtos não seguros, que causarem um dano, constituem uma categoria especial. Pode suceder que um grande número de pessoas sofram os efeitos do mesmo produto. Nesse caso, poder-se-ia igualmente considerar a possibilidade de as próprias vítimas desencadearem uma acção conjunta para obter reparação. Isto não retiraria de forma alguma o direito do consumidor de agir a título individual. O Comité sugere ainda à Comissão que considere a possibilidade de criar um fundo comunitário para compensar as pessoas que por razões várias (tais como a falência de uma firma com a qual mantêm relações comerciais) não tenham outro meio de efectiva reparação.

6.3. Situação dos produtores/distribuidores — Sanções e Defesas

6.3.1. No que se refere às sanções a aplicar aos fabricantes que produzem e comercializam produtos

não seguros, dever-se-á considerar se as sanções económicas serão suficientes por si sós. A legislação comunitária em vigor não permite a instauração de procedimento criminal pela Comissão. Além disso, o Comité constata que as sanções variam de Estado-membro para Estado-membro e, por isso, sugere que a Comissão explore a possibilidade de impor sanções administrativas a nível da Comunidade.

No caso de produtos consciente e deliberadamente produzidos ou vendidos por comerciantes infractores, o Comité insiste com os Estados-membros para que tomem medidas severas e adequadas, a nível nacional.

6.3.2. Por exemplo, a legislação poderia desenvolver-se em torno da afirmação que é um delito de natureza penal fornecer, oferecer ou concordar fornecer, expor ou possuir para fornecimento, quaisquer produtos que não satisfaçam a exigência de segurança definida no ponto 2.3 supra.

6.3.3. O Comité assinala que, ao passo que serão impostas novas obrigações aos fabricantes e vendedores, se lhes deverão dar meios de defesa, tal como referido no capítulo 3 (normas). Assim, insta com a Comissão para especificar as defesas que podem ser invocadas em caso de alegadas infracções.

6.3.4. Entre as possíveis defesas poder-se-iam incluir as seguintes:

- a) o fornecedor cumpriu uma norma em vigor (mas ver também ponto 3.2.3);
- b) o fornecedor tinha boas razões para crer que os produtos não seriam utilizados nem consumidos num Estado-membro;
- c) o fornecedor tomou todas as medidas razoáveis e teve o cuidado possível para evitar cometer o delito;
- d) o facto de os produtos terem sido vendidos por um retalhista que, na altura do fornecimento, ignorava e não tinha motivos aceitáveis para ver que os produtos não satisfaziam a exigência de segurança;
- e) o fabricante, fornecedor ou retalhista colaborou na rápida retirada do mercado de um produto perigoso.

7. Função da Comissão

O Comité sugere que a Comissão empreenda as seguintes tarefas:

7.1. Análise profunda da legislação em vigor relativa à segurança dos produtos e da aplicação dessa legislação, tanto nos Estados-membros como noutros países industrializados.

7.2. Análise do trabalho realizado por organizações internacionais, como a Organização para cooperação e desenvolvimento económicos (OCDE), e por grupos

sócio-profissionais, tais como o BEUC (Bureau européen des unions des consommateurs), o COFACE (Comité des organisations familiales auprès des Communautés européennes) e reputadas organizações da indústria e do comércio.

7.3. Reapreciações da legislação comunitária em vigor e das propostas em preparação nas diversas direcções-gerais, de forma a garantir que a legislação relativa à segurança é integrada noutras legislações, e coordenadas.

Por exemplo, a proposta de directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a máquinas que trata das máquinas utilizadas na indústria, poderia ser analisada no que se refere à sua relevância para máquinas semelhantes utilizadas por consumidores particulares.

7.4. A Comissão deveria continuar a ser responsável: a) pela recolha e coordenação das estatísticas relativas aos acidentes (EHLASS)⁽¹⁾ fornecidas pelos Estados-membros. São esses dados que podem constituir a base para determinar as prioridades de acção; b) pelo funcionamento do sistema de intercâmbio rápido de informações.

O Comité gostaria, contudo, que estes sistemas fossem mais ambiciosos, mais transparentes e mais eficazes.

7.5. O Comité sugere também que a Comissão analise outras questões pertinentes, como:

- o desenvolvimento de modelos de avaliação de riscos,
- a comparabilidade e compatibilidade das estatísticas dos Estados-membros, e mesmo de outros países que são parceiros comerciais,
- uma análise mais profunda das estatísticas de mortalidade que, embora em número inferior aos casos de ferimentos, podem indicar riscos muito mais sérios,
- o exame dos ferimentos graves durante um período de pelo menos três anos após um acidente.

7.6. O Comité sublinha que a recolha e análise de factos permitem, cada vez mais, a identificação de produtos não seguros. Reconhece que um produto poder ser perigoso por ter sido mal concebido ou mal fabricado, ou por as instruções que o acompanham serem incorrectas ou incompletas, mas assinala também que o comportamento humano, frequentemente imprevisível, contribui muitas vezes para os acidentes.

⁽¹⁾ EHLASS = European Home and Leisure Accident Surveillance System (Sistema europeu de inquérito aos acidentes domésticos e durante os tempos livres).

7.7. O Comité sublinha a necessidade de um processo simples e aceitável que permita a todos os interessados especialmente às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros, e à Comissão, encontrar rapidamente soluções em situações de emergência.

7.8. Assim, a Comissão deveria actuar como destinatária central das informações relativas a produtos perigosos, notificadas de urgência pelas autoridades nacionais e locais que concluíram ser necessária uma acção rápida. Estas autoridades informariam igualmente a Comissão das retiradas voluntárias feitas pelos produtores. Se tal fosse conveniente, a Comissão teria igualmente em conta as informações que lhe fossem transmitidas por outras fontes fidedignas, dada a necessidade de ter acesso a um grande número de reacções.

7.9. Se as medidas iniciais forem justificadas, a

Comissão deveria exigir que os Estados-membros tomassem medidas equivalentes.

7.10. Numa situação de emergência que envolva a saúde e segurança de um grande número de pessoas, é necessária uma acção imediata. Os Estados-membros podem decidir reagir imediatamente, mas além disso a Comissão devia estar em posição de garantir que, nos Estados-membros, são tomadas medidas de emergência obrigatórias de acordo com critérios uniformes. Há, por isso, necessidade de um instrumento legal comunitário eficaz (ver ponto 1.3.), com um conjunto de regras claras, que possibilite a intervenção em casos de emergência. Esta intervenção deveria incluir a suspensão imediata, a apreensão ou mesmo a destruição de produtos perigosos.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

Parecer sobre o décimo segundo relatório do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

(88/C 175/08)

Em 21 de Dezembro de 1987, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o décimo segundo relatório do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

A Secção do Desenvolvimento Regional, do Ordenamento do Território e do Urbanismo, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o seu parecer em 19 de Abril de 1988, com base no relatório elaborado pelo Sr. Black.

No decurso da sua 255ª sessão plenária, na reunião de 27 de Abril de 1988, o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade com uma abstenção o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O décimo segundo relatório anual (1986) do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, foi publicado pela Comissão em 1 de Dezembro de 1987. O Comité acolhe com satisfação o relatório que revela

que durante o ano em causa, o alcance e o nível das actividades do Fundo continuaram a aumentar. Observa também com agrado o progressivo desenvolvimento de mecanismos analíticos desenvolvidos pelo Fundo relativamente à identificação das questões prioritárias e à análise das propostas destinadas a reduzir os problemas regionais.

1.2. A análise do presente relatório ocorre precisamente no momento em que a Comunidade Europeia enfrenta o desafio estimulante da criação de um amplo mercado interno sem fronteiras em 1992, que a beneficiará, na sua totalidade, a nível económico e social, sendo fundamental que este processo seja acompanhado de uma redução das disparidades económicas entre as regiões e de um estímulo ao crescimento nas regiões menos desenvolvidas. Os ensinamentos recolhidos de progressos recentes no domínio da política regional comunitária e da evolução do FEDER, constituem pontos de referência importantes para a política futura e para os mecanismos e prioridades do FEDER alargado.

1.3. O recente alargamento da Comunidade em 1986, atingiu o FEDER dado que foram concedidas as primeiras autorizações a favor de certas regiões, da Espanha e de Portugal. Como resultado deste alargamento os fundos disponíveis através do FEDER aumentaram significativamente em 1986. As autorizações atingiram 3 186 milhões de ECU, ou seja, um aumento de 28 % em relação ao ano anterior. Este aumento de 691 milhões de ECU foi largamente compensado pelo nível das autorizações para pedidos da Espanha e de Portugal que totalizaram 1 021 milhões de ECU. Devido aos efeitos combinados de um aumento insuficiente dos recursos do Fundo e de uma redistribuição com vista a ir ao encontro das necessidades de Espanha e de Portugal, o montante das autorizações para os restantes dez Estados-membros diminuíram cerca de 12 %.

1.4. Aumentaram também os pagamentos efectuados pelo FEDER; o montante de 2 394 milhões de ECU representa um aumento de cerca de 50 % em relação a 1985 mas se se excluir a parte correspondente aos primeiros pagamentos à Espanha e a Portugal, os pagamentos aos restantes Estados-membros aumentaram cerca de 19 %. Como vem sendo habitual, as autorizações concedidas continuam a ser superiores aos pagamentos, em virtude do intervalo de tempo que decorre entre as diversas fases, mas também porque alguns pedidos, depois de aprovados, acabam por ficar sem efeito quando os esquemas não prosseguem como havia sido previsto. No final de 1986 as autorizações a pagar atingiram 5 724 milhões de ECU. Isto representa cerca de 2,4 vezes a despesa anual em 1986 mas, em termos de comparação, esta proporção era consideravelmente maior há cerca de um ano atrás (3,2 vezes).

1.5. Claro que o FEDER não é o único instrumento comunitário a intervir nas regiões. O Fundo Social e o Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA)-Garantia são geridos em ligação com o FEDER, juntando-se a estes os empréstimos do Banco europeu de investimento (BEI) e os empréstimos a título do novo instrumento comunitário. A contribuição destes instrumentos para o desenvolvimento regional é mencionada de forma breve no ponto 5.4 do relatório. Teria sido vantajoso fornecer alguma informação mais detalhada sobre as despesas provenientes destas fontes e um resumo dos efeitos das despesas e do seu impacto sobre as regiões com problemas.

2. O aspecto socioeconómico

2.1. A informação existente acerca da evolução das disparidades regionais foi melhorada pela publicação do Terceiro Relatório Periódico em Maio de 1987. A demonstração de que as divergências entre as taxas de desemprego se acentuaram e de que não diminuíram as diferenças de PIB reforça a opinião diversas vezes exposta pelo Comité de que a política regional deve ser fortalecida. Face ao reduzido crescimento económico dos anos oitenta era praticamente inevitável uma deterioração da posição relativa de determinadas regiões. Em relação ao futuro a possibilidade (ponto 1.2) de estas disparidades se agravarem ainda mais nos próximos dez anos constitui (mesmo que corresponda à realidade) uma perspectiva indesejável.

2.2. A importância das diferenças entre Estados-membros e no interior dos Estados-membros, numa apreciação da extensão das disparidades regionais, é considerável. Dado que metade das disparidades regionais decorre das diferenças entre Estados-membros, conclui-se que a convergência entre aqueles poderia, nomeadamente, constituir um contributo fundamental para a convergência regional. Esta convergência exigirá uma utilização vigorosa e coordenada de todos os instrumentos de política económica. O aperfeiçoamento das políticas regionais, só por si, poderá contribuir para melhorar os resultados, mas não poderá representar mais do que um contributo parcial para o processo de diminuição das disparidades regionais. O desenvolvimento regional não é apenas consequência de políticas regionais específicas. Neste contexto, a CE deveria servir de modelo para os Estados-membros para poder depois exigir, com maior autoridade, que aqueles desenvolvam também esta abordagem a nível nacional.

2.3. O relatório apresenta algumas indicações preocupantes sobre o modo como alterações demográficas e económicas poderão afectar as regiões menos prósperas. O Comité saúda o facto de terem sido abertamente reconhecidas estas tendências desfavoráveis que incluem:

- alterações demográficas que implicariam que o crescimento do PIB nos países menos prósperos fosse mais elevado, na ordem de dois pontos, do que nos outros países, a fim de manter qualquer progresso no sentido da convergência;
- uma previsão de que as vantagens dos resultantes da realização do mercado interno na Comunidade, até 1992, serão repartidas de modo desigual entre as regiões.

2.4. A realização do mercado interno oferece a perspectiva de vantagens maiores e mais amplas em virtude da força que conferirá a toda a Comunidade; porém, quaisquer tendências potencialmente contrárias são uma razão suficientemente forte para justificar uma acentuada prioridade à política regional durante os próximos 5 anos e salientar, a necessidade de um controlo rígido da evolução da situação de modo a garantir que os fundos, cada vez maiores, à disposição da política regional sejam efectivamente utilizados.

2.5. É agora aceite o princípio da coordenação que relaciona as políticas industriais e agrícolas de modo a tomar em consideração o seu impacto regional. O Comité salienta o trabalho já desenvolvido no sentido de proceder a uma avaliação do impacto regional das políticas comunitárias e considera urgente dar prioridade a este trabalho. O Comité verifica com satisfação a existência de uma crescente preocupação com as implicações regionais das políticas ligadas à agricultura mas considera que a Comissão poderia ter levado mais longe a sua análise. Para muitas regiões mais pobres a reforma da política agrária comum (PAC) tem implicações importantes.

2.6. O relatório (ponto 1.2.7) faz um comentário analítico sobre as relações entre custos salariais e produtividade e a sua influência na convergência regional. O Comité verifica que, segundo o relatório, os custos salariais unitários são considerados relativamente elevados em numerosas regiões com problemas. O Comité já teve oportunidade de chamar a atenção para a complexidade desta questão no seu parecer sobre o Terceiro Relatório Periódico (CES 1164/87) e reafirma a sua opinião de que é necessário um intenso trabalho complementar, antes de ser possível tirar quaisquer conclusões válidas sobre esta matéria.

3. O impacto de regulamento (CEE) nº 1787/84

3.1. O relatório confirma que, no seu segundo ano completo de vigência, o regulamento (CEE) nº 1787/84 do FEDER funciona de modo geralmente satisfatório. A passagem de um sistema de quotas nacionais relativamente fixas em relação aos principais reembolsos, a um sistema baseado em limites percentuais máximos e mínimos e a crescente importância dos programas de interesse comunitários por oposição aos projectos individuais, permitiu à Comissão aumentar a sua capacidade para identificar prioridades e orientar os fundos de modo adequado.

3.2. Faz-se referência à capacidade da Comissão para usar de uma certa prudência em relação aos recursos orçamentais disponíveis depois de terem sido atingidos os limites mínimo, ou o mais baixo, das contribuições (ponto 2.2.12). O Comité gostaria de saber algo mais sobre o modo como esta «margem» foi distribuída pelos Estados-membros.

3.3. O novo regulamento não altera aquilo que deveria ser uma das características mais importantes do FEDER. Se o Fundo pretende ser eficaz, deve ser um complemento dos recursos nacionais e regionais existentes. A Comissão tem já o apoio do Comité Económico e Social nos seus esforços para demonstrar a «complementaridade». Este último exprime a sua satisfação pela clareza do resumo das formas que em termos práticos ela pode assumir; contudo, embora o Comité tenha registado com grande interesse os procedimentos utilizados pelos Estados-membros, esta informação confirma a sua opinião de que em relação aos projectos industriais os Estados-membros têm tendência a acrescentar as contribuições do FEDER ao financiamento

total, não acontecendo o mesmo em relação aos projectos individuais. Por outras palavras, os fundos do FEDER são utilizados para compensar parte das autorizações nacionais destinadas a projectos individuais; contudo, os princípios da complementaridade são agora amplamente reconhecidos e aplicados de forma menos controversa no apoio a programas e a projectos de infra-estruturas aprovados. Estes princípios assumirão maior importância no funcionamento do Fundo remodelado e alargado quando os recursos forem atribuídos de modo selectivo às regiões prioritárias, no âmbito de programas aprovados. O Comité espera que a importância da noção de «complementaridade» seja objecto de esclarecimentos posteriores, nos regulamentos relativos aos fundos reformados.

4. Operações FEDER

4.1. Embora em 1986 o FEDER tenha sido utilizado principalmente para financiar projectos apresentados pelos Estados-membros sob a forma de pedidos, o relevo dado ao financiamento de programas constituiu o facto mais importante, com repercussões a longo prazo. No parecer do Comité Económico e Social sobre o décimo primeiro relatório do FEDER foi saudada esta nova orientação voltada para o financiamento de programas e parece agora evidente que se tem evoluído de uma fase passada de «projectos» para uma nova era de «programas». Foi manifestada a esperança de que esta alteração pudesse reforçar o conceito de complementaridade e contribuisse para uma utilização do FEDER mais bem orientada e coordenada⁽¹⁾.

4.2. O décimo segundo relatório sugere que o co-financiamento de programas poderá atingir em 1987 o objectivo de 20% dos fundos atribuídos. O Comité gostaria de felicitar a Comissão pelos resultados de 1986 e saúda esta iniciativa em relações às intervenções de 1987.

a) *Programas comunitários*

4.3. Em 1986 foram finalmente aprovados dois programas comunitários com particular interesse regional. O programa STAR atribui fundos destinados a melhorar os serviços avançados de telecomunicações. O programa VALOREN diz respeito a medidas destinadas a valorizar o potencial energético endógeno. Ambos os programas foram já objecto de uma análise detalhada. No contexto das actividades do FEDER, o Comité considera estes programas como um progresso significativo e manifesta a sua esperança de que os Estados-membros cooperem de modo a garantir a sua aplicação efectiva. O Comité esperaria que, no relatório do FEDER para 1987, fosse fornecida alguma informação sobre a aplicação destes programas comunitários nas regiões em causa.

4.4. O Comité verifica também terem sido iniciados estudos preparatórios relativos a mais dois eventuais programas comunitários nos domínios da investigação tecnológica e da política do ambiente e espera que esses estudos sejam rapidamente seguidos dos respectivos projectos de regulamentos.

(1) JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 48.

b) *Programas nacionais de interesse comunitário*

4.5. Durante o ano de 1986 foram apresentados 47 pedidos de contribuição totalizando 628 milhões de ECU provenientes de todos os Estados-membros, com excepção da Alemanha, da Espanha e de Portugal. Após a apreciação destes e de alguns pedidos de 1985, foram aprovados 14 pedidos num montante de 416 milhões de ECU, até 1992. Em 1986, verificaram-se 3 aprovações deste tipo, relativas a autorizações de 260 milhões de ECU.

4.6. Isto prova que o conceito de «programas nacionais de interesse comunitário» suscitou interesse e os pormenores relativos aos pedidos contemplados mostram o modo como estes programas podem reflectir necessidades regionais específicas. Assumem relevo especial os três sistemas coordenados de desenvolvimento transfronteiriço referentes a zonas vizinhas da França, do Luxemburgo e da Bélgica. Isto fornecerá um campo de experimentação interessante com vista ao desenvolvimento de uma política regional no âmbito do mercado único.

4.7. Duas outras características desta parte do relatório são identificadas de modo a que possa existir uma compreensão mais clara do alcance esperado e aceitável dos programas nacionais. Em primeiro lugar, o número de pedidos rejeitados é elevado em relação ao total, mas não é apresentada nenhuma explicação para esse facto. Em segundo lugar, se o facto de a Espanha e Portugal não estarem em posição de apresentar pedidos e compreensível, poderá ser bem mais significativo o facto de não terem sido recebidos quaisquer pedidos da Alemanha e, mais ainda, de não ter sido aceite nenhum pedido da Itália e da Irlanda. A Comissão deverá conceder o apoio possível aos Estados-membros que possam ter dificuldades na preparação dos programas.

c) *Projectos*

4.8. Uma parte muito importante das intervenções do FEDER destina-se a projectos de infra-estruturas. Em 1986 beneficiaram de 87% das intervenções disponíveis contra 82% em 1985 e 85% em 1984. Estes números ultrapassam largamente o objectivo tacitamente aceite pela Comissão de limitar os pedidos a um máximo de 70% dos recursos disponíveis. O Comité verifica com pesar que os pedidos relativos a projectos nos sectores da indústria, dos serviços e do artesanato estão substancialmente aquém dos níveis registados em 1985, e isto apesar da simplificação dos critérios de custo por posto de trabalho e da supressão do limite mínimo de 10 postos de trabalho destinada a favorecer o aparecimento de micro-projectos.

4.9. Estimular pedidos de intervenção no sector da indústria, do artesanato e dos serviços, parece levantar problemas em toda a Comunidade. No entanto o Comité reconhece que as respostas variaram segundo os diferentes Estados-membros e que a Alemanha conseguiu ultrapassar o objectivo dos 30%, atingindo

65%. Seguem-se a Itália com, apenas, 23% e a Bélgica com 19%.

4.10. Calcula-se que o número de postos de trabalho, criados ou mantidos, na indústria, nos serviços e no artesanato é de 68 062 o que representa um aumento de cerca de 20% em relação a 1985 e reflecte um importante acréscimo de projectos ditos «pequenos», ou seja, os que necessitam de um investimento inferior a 15 milhões de ECU. Saúda-se esta evolução. Consciente do carácter necessariamente aproximador dos cálculos sobre o número de postos de trabalho criados ou mantidos, o Comité exige que sejam desenvolvidas investigações, retrospectivamente, com vista a determinar a exactidão deste cálculos.

4.11. Na maior parte das economias o sector dos serviços está em expansão. Por isso, o Comité preocupa-se com o papel do FEDER no desenvolvimento de serviços adequados. Os «projectos» específicos sobre o sector dos serviços receberam, em 1986, uma parcela ligeiramente inferior das ajudas do FEDER. Esta diminuição é parcialmente compensada por contribuições ao sector concedidas no âmbito de programas de maior alcance, entretanto adoptados. Seria benvinda uma análise do apoio concedido por projectos e programas ao emprego no sector dos serviços.

d) *Desenvolvimento do potencial endógeno das regiões*

4.12. Numerosas regiões menos desenvolvidas procuram sobretudo obter apoio no seu próprio seio. A Comissão reconheceu a importância destes mecanismos internos quando admitiu a necessidade de medidas destinadas a desenvolver o potencial endógeno das regiões. No entanto, se bem que o Comité aprove as propostas tímidas apresentadas com vista a estabelecer a ligação entre as empresas e a informação tecnológica e a facilitar o acesso daquelas ao mercado de capitais, tais medidas não tiveram, como o confirma o relatório, um impacto significativo.

4.13. O Comité propõe que a Comissão procure novas fontes de financiamento, passando directamente pelos grupos locais de empresas que apresentem um nível de funcionamento viável e forneça créditos equivalentes com base nos próprios recursos. Deste modo, a Comissão e o FEDER poderiam ter uma maior presença em muitos dos centros regionais de maior dimensão.

e) *Estudos*

4.14. Os estudos específicos constituem, em muitos casos, um ponto de partida essencial para a aplicação de medidas regionais adequadas. Em relação aos programas comunitários, serão provavelmente necessários estudos comparativos de âmbito nacional. O Comité lamenta que a Comissão não tenha fornecido, como o fez no décimo primeiro relatório, um breve resumo dos estudos iniciados e terminados. É também estranho o facto de um número tão reduzido de Estados-membros ter apresentado propostas de estudos que acabaram por obter o apoio da Comissão.

5. Operações integradas de desenvolvimento

5.1. Dado que a Comissão definiu a sua perspectiva sobre a maneira de contribuir para a dinamização do desenvolvimento económico nas regiões menos desenvolvidas, o objectivo constantemente presente tem sido o de integrar ou coordenar os diversos fundos e políticas comunitárias de modo a estabelecer uma abordagem consistente capaz de explorar ao máximo as potenciais vantagens.

5.2. As propostas de operações integradas (POI) evoluíram tendo sido aprovadas duas propostas relativas a Nápoles e a Belfast. Os programas de desenvolvimento integrados (PDI) foram o instrumento escolhido para aplicar a três áreas nas quais estão em estudo actividades agrícolas, ou de outro tipo, em regiões essencialmente agrícolas. Na Europa meridional o mecanismo em prática é o dos Programas Integrados Mediterrânicos (PIM) tendo a França, a Grécia e a Itália apresentado trinta e um programas. Mais recentemente foi apresentado e aprovado um programa especial de desenvolvimento a favor da indústria portuguesa.

5.3. A importância destes diferentes mecanismos «integrados» reside no facto de permitirem o recurso ao FEDER, se necessário, e aos outros fundos, designadamente ao Fundo Social Europeu e ao Banco Europeu de Investimento, além de poderem beneficiar de tratamento prioritário.

5.4. O Comité conhece as razões que explicam que a importância atribuída aos diferentes programas varie. No entanto, poderia compreender melhor as vantagens destas operações se lhe tivesse sido fornecida alguma informação sobre o volume dos pagamentos efectuados com base em cada um dos sistemas, durante o ano em análise, bem como uma apreciação sucinta dos pagamentos relativos ao FEDER. O relatório não refere a situação de cada um dos projectos em 1986.

6. Localização das intervenções do FEDER

6.1. A mudança mais evidente verificada na atribuição do apoio do FEDER em 1986, consistiu na inclusão de algumas regiões de Espanha e de Portugal. A adesão destes novos Estados-membros acentuou a importância da política regional comunitária e veio reforçar a exigência de um aumento da dimensão dos fundos estruturais, incluindo o FEDER. Em consequência da inclusão das regiões de Espanha e de Portugal no grupo das regiões prioritárias 73% dos pagamentos do Fundo foram efectuados a favor destas regiões. Em 1985, sem Espanha e Portugal, esta percentagem era de 60%.

6.2. O relatório indica as dez regiões que mais beneficiaram das intervenções do Fundo. Esta classificação em valor absoluto é diferente da que é possível estabelecer com base na contribuição por habitante. Entre as regiões cuja contribuição por habitante foi mais acentuada quatro situam-se em Portugal, duas na Grécia, duas em Itália e uma em Espanha. A restante é a Guiana (França).

6.3. Como em anos anteriores, o relatório detalhado sobre o modo como as regiões de cada Estado-membro utilizaram as contribuições, constitui um elemento fundamental para compreender da importância do Fundo.

7. Conclusões

7.1. O presente relatório é particularmente importante por fornecer um resumo das operações e da experiência do FEDER que servirá como ponto de referência para o desenvolvimento da nova política regional na caminhada para o mercado interno único de 1992. O relatório salienta que o mercado único pode acentuar os problemas das regiões mais pobres; as disparidades aumentarão se não forem reforçadas as taxas de crescimento das regiões periféricas. É necessário um controlo rígido do impacto regional da marcha para o mercado único de 1992.

7.2. O Comité Económico e Social tem um importante papel a desempenhar neste processo de controlo permanente. Para que o possa fazer eficazmente é necessário melhorar as informações que recebe dos fundos estruturais actualizando-as e completando-as.

7.3. O Fundo enfrenta o desafio de mudanças radicais nos seus métodos de trabalho dado que os recursos mais elevados de que dispõe devem fazer face aos problemas cada vez mais numerosos das regiões. É fundamental desenvolver um controlo permanente sobre as suas actividades de modo a que estas se mantenham fiéis ao seu objectivo que consiste em reduzir as disparidades regionais. Neste contexto, existe a necessidade permanente de avaliar as implicações regionais das despesas efectuadas pelos instrumentos comunitários. A CE pode aqui desempenhar um papel importante servindo de modelo para os Estados-membros. Tais procedimentos contribuiriam ainda mais para aprofundar a cooperação entre as autoridades comunitárias, nacionais, regionais e locais na qual cada uma delas contribui para o desenvolvimento da política regional.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à execução de medidas para promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho

(88/C 175/09)

Em 23 de Março de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 118º A do Tratado CEE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social encarregou o Sr. Flum, como relator-geral, de preparar os trabalhos nesta matéria.

Na sua 255ª sessão plenária (reunião de 28 de Abril de 1988) o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por 93 votos a favor, 49 contra e 18 abstenções (voto nominal).

1. Observações gerais

1.1. O Comité congratula-se com a proposta de directiva da Comissão e considera este documento como uma iniciativa importante para a execução do disposto no artigo 118º A do Tratado, isto é o empenho em proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores e contribuir para a harmonização, no progresso, das condições existentes nos Estados-membros, no que diz respeito ao ambiente de trabalho.

1.2. O Comité considera a directiva-quadro relativa às medidas destinadas a melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores no local de trabalho como um instrumento importante para atribuir o mesmo valor às condições humanas do ambiente de trabalho, enquanto componente social essencial, e à harmonização das condições económicas. Ao mesmo tempo, o Comité vê esta iniciativa como um contributo para a baixa do custo das prestações na Comunidade, a médio e a longo prazo. Por outro lado, tornar o ambiente de trabalho mais humano constitui também uma condição essencial para uma protecção eficaz do ambiente em geral.

1.3. O Comité entende que todas as empresas, incluindo as pequenas e médias, deverão ter como objectivo a consecução do mesmo nível de protecção da saúde dos seus trabalhadores. Todavia, para realizar este objectivo, os Estados-membros deverão actuar com flexibilidade, atendendo às particularidades inerentes à disparidade de situações estruturais das empresas. Simultaneamente, é necessário que os Estados-membros desenvolvam instrumentos de apoio, sobretudo para as pequenas e médias empresas, a fim de as assistir nas suas realizações no domínio da protecção da saúde dos trabalhadores. Na concretização deste objectivo se insere igualmente a concertação entre empregadores e trabalhadores ou seus representantes. Deve, além disso, ser estimulada a colaboração entre as empresas em questões relativas à saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho. Por conseguinte, o Comité considera ser necessário que a directiva defina os deveres que incumbem aos Estados-membros nesta área. Os Estados-membros deveriam manter os empregadores informados dos riscos para a saúde, particularmente dos que decorrem dos avanços na investigação científica.

1.4. No âmbito da legislação comunitária relativa à protecção dos trabalhadores, convém conferir à directiva, para além da perspectiva actual, a função de uma directiva-quadro de que decorreriam todas as outras directivas específicas em matéria de protecção dos trabalhadores. Só através de um conjunto coerente de directivas que assentem numa directiva-quadro se poderá evitar uma dispersão jurídica na CEE, ao mesmo tempo que se disporá de uma legislação comunitária global e funcional no domínio da protecção dos trabalhadores. Este ponto constitui um elemento prévio essencial para a substituição progressiva das disposições de direito nacional por uma legislação comunitária neste domínio.

1.5. Por outro lado, a proposta de directiva não contribui apenas para tornar o ambiente de trabalho mais humano; constitui também uma medida conexa com vista a reduzir as distorções de concorrência, impedindo a aplicação pelos Estados-membros de regras de saúde e de segurança diferentes, também relativamente à isenção de uma determinada empresa e/ou estabelecimento.

1.6. A directiva-quadro estabelece as prescrições mínimas que devem assegurar a protecção dos trabalhadores. O Comité apela aos Estados-membros para que se não limitem a manter em vigor disposições de protecção mais favoráveis, mais procedam igualmente ao alargamento dos mecanismos de protecção da saúde dos trabalhadores.

1.7. O Comité verifica que a descrição das diferentes regulamentações nacionais relativas à segurança do trabalho, constante da exposição dos motivos, está incompleta e nem sempre corresponde à situação actual.

2. Observações sobre as diferentes disposições da directiva

2.1. Artigo 1º (Objecto)

A segunda frase deveria incluir a participação dos trabalhadores, pelo que seria conveniente redigi-la nos seguintes termos:

« A directiva contém princípios gerais relativos, designadamente, à prevenção dos riscos profissionais e à protecção da segurança e da saúde, à informação, consulta, participação e formação dos trabalhadores e dos seus representantes, bem como aos princípios gerais de execução. »

2.2. Artigo 2º (Definições)

O Comité entende que é necessário utilizar, tanto quanto possível, uma terminologia idêntica em todas as directivas comunitárias relativas à protecção dos trabalhadores. Ora, por exemplo, a definição de «trabalhador» constante da directiva-quadro diverge, pelo menos do ponto de vista linguístico, da utilizada na directiva sobre os locais de trabalho (doc. COM(88) 74).

No que se refere à noção de «local de trabalho», recomenda-se a seguinte definição:

«Qualquer lugar onde o trabalhador se deve encontrar ou deslocar devido ao seu trabalho e que está sob o controlo directo ou indirecto do empregador.»

Esta definição é a que consta da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho.

Nesta óptica, para o termo «trabalhador» deveria também adoptar-se a definição da OIT):

«Todos os empregados, incluindo os que se encontram ao serviço do Estado, bem como os estagiários e os aprendizes.»

2.3. Artigo 3º

Tendo em conta a complexidade e as dificuldades de avaliação, designadamente no que se refere aos aspectos tecnológicos, analíticos, de medicina do trabalho, toxicológicos e de organização do trabalho — questões primordiais para a protecção da saúde dos trabalhadores — o artigo 3º afigura-se insuficientemente explícito quanto às tarefas a levar a cabo pelos Estados-membros para tornar realidade a protecção da saúde nos locais de trabalho. Por conseguinte, e atendendo também ao apoio a conceder, designadamente às pequenas e médias empresas, o Comité propõe redigir o artigo 3º do seguinte modo:

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar o cumprimento pelo empregador, pelos trabalhadores e pelos representantes dos trabalhadores das disposições da presente directiva que lhes são aplicáveis.
2. Os Estados-membros devem, nomeadamente:
 - delegar nos empregadores tudo o que lhes incumbe por força da presente directiva através de disposições jurídicas coercivas,
 - velar pelo cumprimento da legislação sobre segurança e consultar os empregadores, bem como os trabalhadores e/ou os seus representantes,
 - criar as condições institucionais para a execução da regulamentação relativa à segurança, como por exemplo, centros especializados na medição, análise e avaliação dos factores prejudiciais para a saúde,
 - estimular a colaboração entre as empresas em questões relativas à saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho.»

2.4. Artigo 5º (Obrigações dos empregadores)

2.4.1. Tendo em conta a importância do artigo 5º no conjunto da directiva, enquanto disposição essencial em termos de protecção, dever-se-ia acrescentar o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo da alínea a) do nº 3:

«O empregador deverá avaliar, designadamente, os seguintes riscos:

- riscos de acidente,
- substâncias perigosas para a saúde,
- efeitos das radiações,
- riscos relacionados com o calor, frio, correntes de ar, humidade e condições de iluminação,
- riscos inerentes à biotecnologia, incluindo a biotecnologia genética,
- esgotamento físico, nervoso e psíquico ligado aos trabalhos pesados, ao trabalho por turnos, ao trabalho nocturno, à posição imposta por certas tarefas, a certas práticas de trabalho monótonos e que impõem constrangimentos de forma unilateral, aos prazos, às cadências elevadas, ao tempo de trabalho e respectiva organização,
- constrangimentos diversos devidos à acumulação e à congregação destes factores de riscos.»

Esta clarificação impõe-se a fim de dar uma visão geral dos riscos essenciais no âmbito das obrigações específicas do empregador e estabelecer uma base para pôr em prática um «conjunto coerente» de medidas no domínio da prevenção, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 5º

2.4.2. O nº 3, alínea f) estipula uma «estreita colaboração» entre o empregador e os trabalhadores, quando da planificação e introdução de novas tecnologias. Esta disposição louvável parece pressupor que esta estreita colaboração não é obrigatória quando se trata de «tecnologias velhas». Por questões de metodologia jurídica, propomos que a obrigação de o empregador actuar em estreita colaboração com os trabalhadores ou com os seus representantes figure como princípio de ordem geral no artigo 10º da directiva. Paralelamente, a formação adequada facultada aos trabalhadores no âmbito da planificação e da introdução de novas tecnologias deveria ser tratada no artigo 11º

Deste modo, o nº 3, alínea f) deveria ser redigido nos seguintes termos:

«Aquando da planificação e da introdução de novas tecnologias deveria atender-se a todos os aspectos relacionados com a segurança e a protecção da saúde dos trabalhadores, especialmente no que diz respeito à escolha dos equipamentos, à organização das condições de trabalho e à influência do ambiente de trabalho sobre o indivíduo, tanto do ponto de vista físico como psico-social.»

2.5. Artigo 6º (Serviços de prevenção)

2.5.1. Seria conveniente aditar ao nº 1 a frase seguinte:

« O empregador confere a estes trabalhadores as atribuições necessárias para o cumprimento da sua missão. »

Este aditamento destina-se a assegurar que não existe qualquer contradição entre a tarefa a cumprir e as qualificações do responsável pela sua execução. Ao mesmo tempo, pretende esclarecer que os trabalhadores designados para o efeito cumprem uma obrigação que incumbe ao empregador.

2.5.2. O nº 5 deveria ser redigido nos seguintes termos:

« Tendo em conta as condições de risco e a dimensão das empresas, os Estados-membros determinarão em que casos o empregador, se para tal for competente e esta medida for compatível com a protecção dos trabalhadores, pode assumir ele próprio o encargo previsto no nº 1. »

Este aditamento destina-se, em primeiro lugar, a tornar a avaliação dos riscos o critério determinante da referida definição; em segundo lugar, constitui a garantia de que, em caso de perigos especiais, os riscos serão avaliados por pessoas qualificadas. Será por exemplo o caso quando se tratar de medidas complexas ou da avaliação de riscos toxicológicos. Nesta ordem de ideias, compete aos Estados-membros criarem as condições institucionais favoráveis àquelas empresas (ver observações relativas ao artigo 3º).

2.6. Artigo 7º

O nº 3 deveria ser completado do seguinte modo de acordo com o artigo 13º da Convenção da OIT sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho:

« O trabalhador que se afastou do seu trabalho por ter um motivo razoável para supor que a situação em que se encontrava constituía um perigo imediato e grave para a sua vida ou a sua saúde deverá, de acordo com as condições e práticas internas do seu país, beneficiar de protecção contra consequências injustas decorrentes desse acto. »

Este aditamento está conforme ao disposto no artigo 13º da Convenção da Organização internacional do trabalho sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho.

2.7. Artigo 8º (Informação dos trabalhadores)

Atendendo ao seu conteúdo, o artigo 8º deveria intitular-se: « Programa da empresa para a protecção dos trabalhadores ».

2.7.1. O nº 1 deveria ser redigido nos seguintes termos:

« 1. O empregador deve estabelecer um programa da empresa para a protecção dos trabalhadores, que compreenda os seguintes pontos:

- a) Inventário dos factores de doença e de acidente incluindo a medição e avaliação dos riscos;

- b) Estabelecimento de uma lista dos acidentes e das doenças profissionais de que resultaram prejuízos para a saúde dos trabalhadores;

- c) Elaboração de um relatório que especifique causas, bem como medidas adoptadas ou relevantes, relativas a acidentes e doenças profissionais de que resultem ou possam resultar incapacidades para o trabalho;

- d) Definição das medidas de protecção acompanhadas dos respectivos prazos (curto, médio e longo prazos). »

2.7.2. O nº 2 deveria ser redigido do seguinte modo:

« 2. Atendendo às condições de riscos e à dimensão das empresas, os Estados-membros definirão as exigências a que as empresas devem obedecer para elaborar os documentos previstos no nº 1. »

Esta medida permitiria aos Estados-membros terem em conta, designadamente, as particularidades das pequenas e médias empresas.

2.8. Artigo 9º (Informação dos trabalhadores)

2.8.1. O nº 2 deveria atribuir um direito de informação ilimitado aos trabalhadores e aos seus representantes que se ocupam da protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores. Por esta razão, o nº 2 deveria ser redigido como segue:

« Os trabalhadores ou os seus representantes que se ocupam especificamente da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores terão acesso a todas as informações que se situem no âmbito da sua missão, bem como às que sejam provenientes dos serviços de inspecção e dos organismos competentes no domínio da segurança e saúde. »

2.9. Artigo 10º (Consulta dos trabalhadores)

2.9.1. O título do artigo 10º deveria ser alterado como segue: « Consulta e participação dos trabalhadores ».

2.9.2. No início do artigo 10º, deveria ser enunciado o princípio seguinte:

« 1. Os empregadores devem colaborar estreitamente com os trabalhadores ou os seus representantes que se ocupem especificamente da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores. »

Este aditamento permite generalizar o princípio de uma estreita colaboração, a que faz referência o artigo 5º, f).

2.9.3. O nº 1 do artigo 10º deve converter-se em nº 2. Conviria, por outro lado, que este número referisse que o direito de consulta tem como base o conjunto

das disposições que prevêem obrigações dos empregadores no domínio da prevenção, designadamente os artigos 5º a 10º, bem com os artigos 11º e 12º

2.9.4. O Comité propõe que se altere o texto da Comissão (nº 4 do artigo 10º) de modo a ler-se:

«4. O empregador deve assegurar-se de que é concedida dispensa de trabalho durante o tempo necessário sem perda de salário ...»

2.10. Artigo 11º (*Formação dos trabalhadores*)

O último período do nº 2 deveria ser alterado como segue:

«A formação deve ser adaptada aos novos riscos ou aos riscos que sofreram modificação.»

Trata-se de garantir que os trabalhadores cujos conhecimentos apresentam determinadas lacunas, devidas, por exemplo, a uma incapacidade de trabalho de longa duração, possam também beneficiar de uma actualização do seu nível de formação.

2.10.1. A 1ª frase do artigo 11º deve ler-se como se segue:

«O empregador deve assegurar-se de que cada trabalhador receba instruções adequadas sobre segurança e saúde e a formação específica necessária ao seu posto de trabalho ou ao seu exercício profissional...»

2.11. Artigo 12º (*Obrigações dos trabalhadores*)

2.11.1. O nº 1 deveria ser completado como segue (v. as palavras sublinhadas):

«1. O trabalhador deve velar, em conformidade com as instruções emitidas pelo empregador, pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de todas as pessoas afectadas pelas suas acções ou omissões no local de trabalho.»

2.11.2. No último travessão do nº 2, deveria ser suprimida a parte final do texto («e controlar e eficácia das medidas tomadas para promover a segurança e a saúde»), dado que a mesma diz manifestamente respeito a uma obrigação do empregador.

2.12. Artigo 14º

Esta disposição deve estipular que o Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho seja associado a este processo de consulta. Deste modo se asseguraria a indispensável participação dos parceiros sociais. Em caso de alteração da directiva, deverá ser garantida a participação do Comité e do Parlamento Europeu.

2.13. Artigo 15º (*Disposições finais*)

Seria necessário que, no nº 3, o Comité Económico e Social e o Parlamento Europeu fossem igualmente incluídos entre as instituições a informar.

2.14. Anexo 1

2.14.1. Conviria que a lista apresentada no Anexo 1 se alargasse aos principais sectores de risco. Tal lista deverá nomeadamente incluir os estaleiros e os meios de transporte, uma vez que ambos os domínios se encontram excluídos do âmbito de aplicação da directiva respeitante aos locais de trabalho.

2.14.2. Dado que esta directiva deve ter a função de directiva-quadro para o conjunto da legislação relativa à protecção dos trabalhadores em toda a Comunidade, conviria adaptar igualmente a esta directiva-quadro, por intermédio do Anexo 1, o conjunto das disposições comunitárias já vigentes em matéria de protecção dos trabalhadores. É nomeadamente o caso da directiva sobre os agentes químicos, físicos e biológicos (80/1107/CEE, de 27 de Novembro de 1980).

2.14.3. O Comité propõe que, numa directiva respeitante à manipulação de cargas pesadas, sejam tidos em consideração todos os riscos para a saúde: não apenas os riscos para a região lombar, mas também, por exemplo, as lesões das articulações. Este alargamento de âmbito justifica-se do ponto de vista da medicina do trabalho e das medidas gerais de prevenção.

Estas considerações deveriam ser tidas em conta no projecto de directiva para que se aponta no Anexo 1.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

ANEXO 1

ao parecer do Comité Económico e Social

As alterações que se seguem foram rejeitadas durante os debates pelo facto de os votos a favor apenas representarem um quarto dos sufrágios expressos:

Ponto 1.1.

Alterar a primeira frase do modo seguinte:

«O Comité considera a proposta de directiva da Comissão importante para a protecção da segurança dos trabalhadores ...»

Exposição dos motivos

O texto é esclarecedor por si mesmo.

Resultado da votação

Votos a favor: 36, votos contra: 87, abstenções: 7.

Ponto 2.4.1.

Suprimir a última parte da penúltima especificação, isto é: «a certas práticas (...) e respectiva organização».

Exposição dos motivos

O texto é esclarecer em si mesmo.

Resultado da votação

Votos a favor: 44, votos contra: 72, abstenções: 9.

Ponto 2.4.3.

Suprimir todo o parágrafo e substituir por:

«O Comité não concorda com a forma como o nº 3, alíneas d) e e), do artigo 5º está redigido.»

Exposição dos motivos

As alíneas d) e e) dizem respeito às condições gerais de trabalho e não têm nada especificamente a ver com a segurança e a saúde.

Resultado da votação

Votos a favor: 50, votos contra: 70, abstenções: 10.

Ponto 2.5.1.

Este ponto deveria começar da seguinte forma:

«O empregador (...) para que se ocupe «dos aspectos de execução» das actividades de prevenção (...) e/ou estabelecimento.»

Exposição dos motivos

Aplica-se o que foi dito na alteração anterior, cuja coerência é corroborada pelo resto do texto do projecto de parecer, o qual ficaria mais rigorosamente justificado e sem contradições.

Resultado da votação

Votos a favor: 42, votos contra: 76, abstenções: 10.

Ponto 2.7.1.

Suprimir no nº 1, alínea c) a expressão « ou possam resultar ».

Exposição dos motivos

A elaboração do relatório deve restringir-se aos factos.

Resultado da votação

Votos a favor: 39, votos contra: 71, abstenções: 11.

Ponto 2.8.1.

Suprimir.

Exposição dos motivos

O texto do projecto de directiva ficará mais adequado, realista e coerente com o conjunto do texto.

Resultado da votação

Votos a favor: 35, votos contra: 69, abstenções: 13.

Ponto 2.14.1.

Suprimir.

Exposição dos motivos

Dadas as características da directiva-quadro, parece mais apropriado o Anexo de carácter geral proposto pela Comissão.

Resultado da votação

Votos a favor: 52, votos contra: 75, abstenções: 8.

ANEXO 2

ao parecer do Comité Económico e Social

Os membros seguintes, presentes ou representados, votaram a favor do parecer:

Senhoras/Senhores Alexopoulos, Ataíde, Beretta, Black, Bleser, Boddy, Boisserée, Breyiannis, Briganti, Burnel, Lobo-Brandão R. Cal, Calvet-Chambon, Carroll, Cavazzuti, Ceballo-Herrero, Christie, Alves Condé, Cortois, Curlis, van Dam, Dassis, von der Decken, Delhomenie, Della Croce, Dos Santos, Drilleaud, van Eekert, Elstner, Etty, Eulen, Flum, Forgas, Frandi, Gayetot, Geuenich, Glesener, Gomez-Martinez, Goris, Gredal, Haas, Hagen, Hammond, Hilkens, Hörsken, Houthuys, Jenkins, Kitsios, Laka-Martin, Landaburu, Larsen, Laur, Lojewski, Luchetti, Maddocks, Mantovani, Margalef-Masia, Meyer-Horn, Morselli, Mourgues, Muhr, Muñiz-Guardado, Murphy, Nielsen P., Nierhaus, Nieuwenhuize, Orsi, Proença, Pronk, Quevedo-Rojo, Raftopoulos, Rangoni-Machiavelli, Roseingrave, Rouzier, Saü, Salomone, Santillan-Cabeza, Schmitz, Schöpges, Serra-Carracciolo, Silva, Smith A., Smith L., Spiers, Spijkers, Städelin, Tiemann, Vanden Broucke, Vassilaras, Velasco-Mancebo, Vercellino, Vidal, Yverneau, Zufiaur-Narvaiza.

Os membros seguintes, presentes ou representados, votaram contra o parecer:

Senhoras/Senhores Aparicio-Bravo, Arets, Bernasconi, Berns, Bredima-Savopoulou, Broicher, Ceyrac, Clavel, Colle, Coyle, Donck, Dunet, Giacomelli, Green, Hancock, Kaaris, Kazazis, Kelly, Kenna, Lancaster, Löw, Machado Von Tschusi, Martin-Almendro, Marvier, Masprone, Moreland, Neto Da Silva, Noordwal, de Normann, Pardon, Pearson, Pelletier, Perrin-Pelletier, Petersen, Poëton, Proumens, Rea, Ribière, Rolão-Gonçalves, Romoli, Schade-Poulsen, Storie-Pugh, Strauss, Termes-Carretero, Tixier, Tukker, Wagner, Wick, Withworth.

Os membros seguintes, presentes ou representados, abstiveram-se:

Senhoras/Senhores Arena, Aspinall, Bagliano, Campbell, De Tavernier, Dodd, Drago, Droulin, Fresi, Gardner, Hovgaard-Jakobsen, Jaschick, Mainetti, Nugeyre, Robinson, Solari, Tamlin, Williams.

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira directiva especial na aceção do artigo 13º da Directiva COM(88) 73 final)

(88/C 175/10)

Em 23 de Março de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 118º A do Tratado que institui a Comunidade Económica consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social deliberou encarregar o Sr. Flum, como relator-geral, da preparação dos trabalhos sobre esta matéria.

No decurso da sua 255ª sessão plenária, na reunião de 28 de Abril de 1988, o Comité Económico e Social adoptou por 58 votos a favor, 11 contra e 13 abstenções o seguinte parecer.

1. Observações gerais

O Comité congratula-se com a proposta de directiva do Conselho apresentada pela Comissão relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho («directiva local de trabalho»), que considera uma iniciativa necessária tendo em vista a concretização da directiva-quadro relativa à aplicação de medidas para melhorar a segurança e a saúde dos trabalhadores no local de trabalho.

2. Observações relativas às várias disposições da directiva

2.1. Artigo 1º (objecto)

O Comité manifesta a esperança de que os meios de transporte e os locais de construção temporários ou móveis, que constituem duas áreas de risco importantes para a segurança e para a saúde dos trabalhadores, sejam objecto de directivas específicas nos termos do Anexo 1 da directiva-quadro. A Secção solicita, assim, à Comissão que apresente projectos neste sentido.

2.2. Artigo 2º (Definições)

É necessário utilizar definições idênticas em todas as directivas relativas à protecção dos trabalhadores.

2.3. Artigo 6º

O Comité é do parecer de que, apesar do período de transição de cinco anos estabelecido no artigo 6º, os Estados-membros tomem também medidas de segurança de acordo com o Anexo 1 relativamente aos locais de trabalho existentes e em utilização, caso a protecção da saúde dos trabalhadores o exija.

É necessário garantir que, em caso de riscos sérios para a segurança e saúde dos trabalhadores, as disposições em matéria de segurança previstas pela directiva sejam igualmente aplicadas aos locais de trabalho já existentes.

2.4. Artigo 7º

Seria oportuno substituir as palavras «se tal for razoavelmente praticável» por «na medida em que a protecção da saúde dos trabalhadores o exija.»

2.5. Artigo 9º

Dever-se-ia suprimir no nº 1 as palavras «caso seja necessário» uma vez que, dada a importância dos rela-

tórios técnicos, se afigura necessária a consulta sem restrições do Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho.

2.6. Artigo 10º (Adaptação dos anexos)

Dever-se-ia completar o artigo 10º de modo a assegurar a participação efectiva do Comité Consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho.

2.7. Artigo 11º (Disposições finais)

No nº 3, são igualmente de incluir o Comité Económico e Social e o Parlamento Europeu como instituições a serem informadas.

2.8. Anexo 1 (Prescrições mínimas para os locais de trabalho referidos no artigo 4º)

Dever-se-iam retocar estas disposições tanto do ponto de vista do seu conteúdo como do ponto de vista linguístico. Assim, no ponto 2.2.3 é necessário prever uma disposição que proíba que o acesso às saídas de emergência seja obstruído por qualquer objecto.

No ponto 2.15.1.1 não é absolutamente necessário prever vestiários separados, mas sim que se indique de uma forma clara que os homens e as mulheres devem poder proceder à mudança de vestuário separadamente.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A seguinte alteração, tendo obtido um número de votos favoráveis que representa um quarto dos sufrágios expressos, foi rejeitada pelo Comité no decorrer do debate:

1º parágrafo

Acrescentar no final do parágrafo:

«O tempo de que o Comité dispôs, porém, foi insuficiente para o aprofundamento necessário à elaboração de uma apreciação meritória das muitas e pormenorizadas prescrições de segurança e de saúde dos trabalhadores estabelecidas no documento da Comissão; limitou-se, por essa razão, a tomar conhecimento da proposta de directiva.»

Apagar todos os parágrafos seguintes.

Resultado da votação

Votos a favor: 22, votos contra: 43, abstenções: 7.

Parecer adicional sobre o projecto de regulamento (CEE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de franquia

(88/C 175/11)

Em 20 de Outubro de 1987, a Mesa do Comité Económico e Social, em conformidade com o 3º parágrafo do artigo 20º do Regulamento Interno e no âmbito da elaboração do parecer do Comité sobre o XVI Relatório da Comissão sobre a política de concorrência, decidiu preparar um parecer sobre o projecto de regulamento supramencionado.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, elaborou o seu parecer em 6 de Abril de 1988 (relator: Sr. Hilkens).

O Comité Económico e Social, na sua 255ª sessão plenária (reunião de 27 de Abril de 1988) adoptou, por 74 votos a favor, 34 votos contra e 6 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Enquanto forma moderna de comercialização, a prática dos acordos de franquia sofreu um grande impulso na Comunidade Europeia desde o início dos anos sessenta. Contudo, esta evolução não foi igualmente sentida em todos os Estados-membros. Ainda em 1987 a Comissão das CE publicou um estudo que dá uma perspectiva geral da situação por Estado-membro⁽¹⁾. Dos dados estatísticos ressalta que actualmente existem pouco menos de dois mil franqueadores na Comunidade Europeia. Estes franqueadores celebraram acordos de franquia com cerca de 100 000 franqueados. De acordo com as indicações fornecidas pela Federação Europeia de Franchising o volume de negócios destas redes de comércio franqueadas representava já no final de 1985 mais de 35 mil milhões de ECU⁽²⁾. Poder-se-á esperar que a realização do mercado interno seja acompanhada de um novo desenvolvimento da prática de acordos de franquia no mercado comunitário.

1.2. Numa altura em que no interior da CEE se desenvolveu, em proporções consideráveis, uma forma tão importante de colaboração comercial entre as empresas, é oportuno dispor-se de orientações claras quanto à medida como as normas do direito comunitário da concorrência se aplicam aos acordos de franquia e às redes franqueadas.

1.3. Em virtude do regulamento do Conselho (CEE) nº 19/65 de 2 de Março de 1965, a Comissão tem competência para aplicar as disposições do nº 3 do artigo 85º aos acordos de exclusividade bilaterais, que caem no âmbito da proibição geral enunciada no nº 1 do artigo 85º, e que tanto têm por objectivo a distribuição ou compra exclusiva de bens como englobam restrições em matéria de aquisição ou utilização de direitos de propriedade industrial.

1.4. A Comissão, com a presente projecto de regulamento, tem como objectivo delimitar uma nova categoria de acordos susceptível de beneficiar de uma isenção por categoria.

⁽¹⁾ *Franchising in ausgewählten Bereichen des Handels in der Gemeinschaft, eine wettbewerbspolitische Analyse* (Acordos de franquia em determinados sectores comerciais na Comunidade, Análise do ponto de vista da política de concorrência), ed. Comissão das CE, Luxemburgo, 1987.

⁽²⁾ As estatísticas referidas não têm em conta o volume de negócios das cadeias de hotéis franqueados.

Com efeito, o Tratado prevê que certos acordos interditos, em princípio, pelo nº 1 do artigo 85º, podem ser isentados dessa interdição desde que sejam preenchidas determinadas condições. Por consequência, é inteiramente aconselhável que a Comissão indique, num regulamento de isenção por categoria, os casos em que reconhece que as disposições do nº 1 do artigo 85º não são aplicáveis.

2. Observações gerais

2.1. Sob reserva das observações que a seguir se formulam, o Comité aprova a intenção da Comissão de promulgar um regulamento de isenção por categoria para determinadas categorias de acordos de franquia que são abrangidas pelo disposto no nº 1 do artigo 85º, preenchendo no entanto as condições estabelecidas no nº 3 do artigo 85º.

2.2. O Comité reconhece que enquanto forma de comercialização a franquia apresenta, efectivamente, um determinado número de aspectos positivos. Especialmente a combinação de um bom reconhecimento e de uma uniformidade na oferta de bens ou serviços apresenta várias vantagens. Em comparação com o gerente de uma filial de uma cadeia de armazéns, o franqueado enquanto empresário independente preocupar-se-á, provavelmente, muito mais com o sucesso da sua empresa. Do ponto de vista da concorrência, a prática de acordos de franquia permite a criação de uma rede de empresas que podem competir com as filiais de grandes empresas. Além disso, esta prática (graças aos investimentos por vezes menos elevados no lançamento de uma empresa e graças à transferência de know-how) pode facilitar o acesso de novos concorrentes ao mercado.

2.3. O Comité considera que, apesar destes aspectos positivos, a prática quotidiana de acordos de franquia pode igualmente apresentar um determinado número de aspectos negativos que não deixam de ter a sua importância:

— A prática de acordos de franquia pode provocar uma alteração das condições de concorrência entre os retalhistas que fazem parte de um circuito de acordos de franquia e aqueles que dele não fazem parte. O facto de se pôr à disposição de um franqueado o know-how e assistência comercial pode

colocar um concorrente independente em posição de desvantagem. É importante garantir que esta concorrência se processa lealmente e no interesse do consumidor.

- Embora se reconheça que a isenção por categoria constitui acima de tudo um instrumento da política comunitária de concorrência, a Comissão deverá também ter em conta o facto de que ao conceder uma isenção por categoria reconhece na prática o fenómeno dos acordos de franquia. Ao fazer isso, a Comissão promove uma forma de cooperação cujas dimensões ultrapassam o domínio do direito de concorrência. A Secção solicita à Comissão que tome sobretudo em consideração as respectivas incidências sociais. Trata-se em primeiro lugar de problemas que podem resultar da relação hierárquica e contratual existente entre o franqueador e o franqueado. Em muitos casos o franqueado encontra-se numa situação de fraqueza em relação ao franqueador. Um segundo elemento é a posição dos empregados do franqueado. Embora na prática esses empregados não tenham qualquer influência na relação contratual entre o franqueador e o franqueado acabam por sentir directamente as consequências desta relação. Por conseguinte, é necessário garantir de uma forma adequada tanto a posição contratual do franqueado como a situação contratual e social dos empregados. Além disso, é importante ter em conta determinados acordos de franquia que poucas vantagens proporcionam ao franqueado, se comparadas com os respectivos custos. Muitas vezes o direito de explorar uma franquia é concedido a grupos (nomeadamente trabalhadores no desemprego) que pouca ou nenhuma experiência de negócios possuem. Os promotores de tais esquemas não fazem, normalmente, parte de uma associação de franqueadores bem conceituada sendo, por isso, necessário prever meios para combater esses abusos.

2.4. Verifica-se que a Comissão no seu projecto de regulamento faz, e justamente, uma distinção entre vários tipos de acordos. Distingue, nomeadamente, os acordos de franquia no sector da produção, da distribuição e dos serviços; embora o primeiro destes três tipos de franquia não esteja abrangido pelo regulamento. Mesmo na categoria dos acordos de franquia abrangidos pela isenção se pode verificar na prática uma grande diversidade. Na realidade os contratos relativos aos acordos de franquia não apresentam homogeneidade. Alguns acordos de franquia apresentam, em certos aspectos, notáveis analogias com os acordos de distribuição selectiva e/ou os acordos de venda exclusiva. Posto isto, seria oportuno analisar-se a questão de saber se na realidade é possível conceder-se uma isenção por categoria aplicável aos acordos de franquia. Dado o problema de delimitação acima referido é necessário, de qualquer forma, que exista uma grande coerência com as disposições relativas às isenções por categoria aplicáveis a outras formas de cooperação.

2.5. Ao analisar o projecto de regulamento, o Comité verificou com pesar que as diferentes versões linguísticas não apresentam entre si a coerência desejável. Além disso, o projecto de regulamento é, em vários

pontos, pouco concreto e confuso. Visto tratar-se, especialmente, de um instrumento jurídico a utilizar no âmbito da política de concorrência, é necessário que a Comissão garanta a coerência do conteúdo e a uniformidade das diversas versões linguísticas.

Esta última questão será aprofundada no capítulo das observações específicas relativas aos vários artigos.

3. Observações específicas relativas ao projecto da Comissão

3.1. Artigo 1º

No nº 2, segundo travessão, da alínea b) do artigo 1º, no âmbito da definição de acordos de franquia, a versão neerlandesa evoca «a comunicação ao franqueado, por parte do franqueador, de um know-how importante» (*belangrijke*); a versão alemã fala de «know-how substancial» (*wesentliche know-how*) e a versão francesa fala igualmente de «know-how substancial».

O termo *belangrijke* (importante), na versão neerlandesa, é muito vago, pelo que se deveria substituí-lo pelo termo *wezenlijke* (substancial) de forma a melhor realçar o carácter indispensável do *know-how*.

Nº 3 do artigo 1º

Nalgumas versões linguísticas o alcance deste parágrafo não é muito claro. Dado que outros artigos remetem para esta disposição (alíneas a), c) e d) do artigo 2º e alíneas b) e c) do artigo 5º), o nº 3 do artigo 1º reveste-se de uma grande importância para a boa compreensão do projecto de regulamento. O Comité considera necessário explicitar o teor deste parágrafo a partir da versão francesa (que é clara).

3.2. Artigo 2º

A alínea a) do artigo 2º, pelo menos na versão neerlandesa, não é muito compreensível, sendo oportuno alterar a redacção desta disposição. A palavra «não» (após «por parte do franqueador de, numa...») deveria ser incorporada nas frases que precedem os travessões.

A alínea b) do artigo 2º não oferece suficientes possibilidades de se explorar uma franquia a partir de lojas ou escritórios ambulantes. O Comité considera que esta alínea deve ser alargada de modo a que estas formas de exploração sejam igualmente cobertas pela directiva.

A alínea c) do artigo 2º da versão inglesa difere das outras versões linguísticas: falta, nomeadamente, a frase que se segue ao segundo travessão.

3.3. Artigo 3º

Nº 1 do artigo 3º

Este número prevê que a isenção se aplique não obstante a existência de um determinado número de obrigações impostas ao franqueado que de seguida são enumeradas.

A versão neerlandesa faz menção a «uma das obrigações seguintes» (*één van de volgende verplichtingen*), o que introduz uma restrição que não figura nas outras versões linguísticas.

Por essa razão, com a redacção actual não se sabe exactamente se as obrigações de a) a n) podem figurar de forma cumulativa num acordo de franquia.

Neste caso seria preferível o emprego de uma fórmula idêntica à que figura no nº 1 do artigo 1º e no primeiro parágrafo do artigo 2º: «uma, ou mais, ...».

Alínea b) do nº 1 do artigo 3º, alínea a) do nº 1 do artigo 4º e alínea c) do artigo 5º

Estas disposições prevêm em que medida são consentidas as obrigações de compra exclusiva impostas ao franqueado.

Nesta matéria, a Comissão preocupou-se em manter um equilíbrio, ou seja que os interesses do franqueador e os do franqueado recebessem igual atenção. Contudo, é lícito perguntarmo-nos, no que respeita à alínea c) do artigo 5º, a quem incumbe o ónus da prova na questão de se saber se uma recusa é justificada pela salvaguarda da reputação.

O Comité considera que o texto deve especificar melhor que nesta matéria o ónus da prova incumbe ao franqueador.

Alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 3º

As duas alíneas do nº 1 do artigo 3º incidem sobre as cláusulas de não-concorrência, frequentes nos acordos de franquia. O Comité considera que por razões de segurança jurídica as duas alíneas deveriam especificar de uma forma mais clara o período de duração máxima da validade destas cláusulas.

A alínea c), na sua forma actual, faz transparecer uma mudança — cujos motivos não são apresentados — em relação à política seguida até agora pela Comissão, política esta segundo a qual é acordado em princípio um período de duração máxima de um ano, a contar da data de expiração do acordo de franquia. O Comité é do parecer de que é suficiente um período que se prolongue até um ano após a data de expiração de um acordo de franquia para que se garanta ao franqueador a protecção necessária.

De acordo com a alínea d) o período de duração máxima é definido desta forma: «enquanto o know-how lhe confira vantagens na concorrência». O Comité

considera que seria oportuno substituir esta formulação imprecisa por «...enquanto o know-how não for directamente acessível ao público».

3.4. Artigo 4º

As diferentes versões linguísticas suscitam de novo, no que respeita à alínea b), algumas questões. A versão alemã e a versão francesa empregam, respectivamente, as expressões *diese Waren* e *auxdits produits*, as quais remetem para os produtos com a marca comercial do franqueador mencionados na própria alínea b). A versão neerlandesa emprega apenas o termo *produkten* (produtos) que permite por conseguinte uma interpretação mais ampla.

O Comité considera oportuno alterar o texto de modo a que todos os produtos fornecidos no âmbito dos acordos de franquia sejam abrangidos pela garantia em questão; ou seja, os produtos sem a marca comercial do franqueador deveriam, também, ser abrangidos por esta garantia.

Alínea c) do artigo 4º

Também nesta disposição falta a coerência desejável entre as diferentes versões linguísticas. A versão alemã e — em menor medida — a versão francesa estão redigidas de uma forma mais imprecisa que os textos inglês e neerlandês. O Comité considera, assim, que todas as versões linguísticas deverão mostrar claramente que os investimentos financeiros apenas são proibidos quando o franqueado está pessoalmente envolvido em actividades concorrentes com as do franqueador.

De acordo com a alínea d) do artigo 4º, a isenção é aplicável desde que «o know-how e outros direitos, que são objecto da franquia, sejam descritos tão detalhadamente quanto possível». O Comité considera, no entanto, que uma formulação tão imprecisa pode conduzir a uma incerteza jurídica considerável. A Comissão deveria, assim, indicar critérios mais precisos sobre a forma como deve ser feita essa descrição pormenorizada.

O Comité considera que o artigo 4º deve ser acrescentado de uma alínea e) que proteja a situação social dos empregados do franqueado.

O texto poderia ser o seguinte:

«O acordo não contenha cláusulas susceptíveis de pôr em causa as disposições sociais aplicáveis aos assalariados do franqueado, nomeadamente os contratos colectivos de trabalho.»

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alfons MARGOT

Parecer sobre as propostas da Comissão relativas à fixação dos preços para a campanha 1988/1989 e medidas conexas

(88/C 175/12)

Em 6 de Abril de 1988, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado CEE, solicitar o parecer do Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas

A Secção da Agricultura e Pescas encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu o seu parecer em 13 de Abril de 1988 (relator Sr. Schieders).

No decurso da sua 255ª sessão plenária, realizada em 27 e 28 de Abril de 1988 (reunião de 28 de Abril de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por grande maioria, sem votos contra e com 3 abstenções, o seguinte parecer

1. Introdução

1.1. Nos seus pareceres de 19 de Novembro de 1987 e de 27 de Janeiro 1988⁽¹⁾, o Comité pronunciou-se a favor da adopção de medidas eficazes e apropriadas para a limitação e o controlo dos excedentes e das despesas no sector agrícola. Posteriormente, a Cimeira de 11 e 12 de Fevereiro de 1988 adoptou os princípios relativos aos estabilizadores, enquanto o Conselho « Agricultura » aprovou os correspondentes textos regulamentares.

1.2. O âmbito financeiro das acções de política estrutural e do mercado agrícola foi, assim, definido para os próximos 5 anos. Os instrumentos que deverão permitir respeitar a disciplina orçamental e o equilíbrio do mercado consistem na diminuição progressiva dos preços dos produtos sujeitos a uma organização de mercado, em caso de ultrapassagem dos limiares máximos, cuja aplicação se estendeu entretanto a todos os produtos. Todos os produtores são atingidos da mesma maneira por estas baixas de preço independentemente de a sua produção ter aumentado ou diminuído

1.3. O Conselho providenciou no sentido de que seja possível contribuir, embora de forma modesta, para que não sejam atingidos os limiares fixados para os cereais, a colza e as leguminosas, através da participação em programas de retirada das terras. A Comissão deverá adoptar as respectivas disposições de aplicação até 30 de Abril de 1988. O Comité pronunciou-se em 24 de Fevereiro de 1988 sobre a proposta da Comissão⁽²⁾.

2. Observações gerais

2.1. E neste contexto que a Comissão formula as suas propostas em matéria de preços agrícolas para a campanha de 1988/1989 e de medidas conexas. O Comité apoia, em princípio, os esforços da Comissão e do Conselho no sentido de respeitar a disciplina orçamental e instaurar o equilíbrio do mercado. Deste modo, afirma o seu acordo de princípio sobre o congelamento dos preços de intervenção. No entanto, emite sérias reservas em relação as medidas conexas propostas as quais serão analisadas seguidamente, com maior

detalhe. Além disso, o Comité recorda ter já solicitado que as perdas de rendimentos decorrentes da política de preços restritiva fossem minorizadas por meio de medidas ligadas a política estrutural, regional e de rendimentos

2.2. O Comité salienta que, de facto, as propostas da Comissão só prevêm uma diminuição do preço no caso do trigo duro. Isto poderia dar a impressão de que a Comissão não propõe qualquer alteração dos preços agrícolas. Na realidade as medidas propostas irão provocar, através das numerosas medidas conexas que as acompanham, uma nova diminuição dos preços do mercado.

2.3. Com base nas previsões existentes em matéria de colheitas verificar-se-ão a partir da campanha 1988/1989, as seguintes baixas de preços para os cereais, cerca de 3,0%, para a colza, para a soja, e para as proteaginosas, 5-8% e para o girassol, cerca de 10%. As medidas conexas propostas tornarão mais acentuadas as baixas de preços previsíveis na sequência da « decisão relativa aos estabilizadores »

2.3.1. Com efeito os agricultores já efectuaram as suas encomendas e as sementeiras com vista a colheita de 1988. As modalidades de aplicação dos programas de retirada das terras estão apenas em fase de preparação. Além disso, os agricultores já não têm qualquer possibilidade de reagir. No seu parecer de 27 de Janeiro de 1988⁽³⁾ o Comité havia já referido este problema

2.4. O Comité chama a atenção para o facto de já ter salientado em diversos pareceres que as importações provenientes de países terceiros, que não tenham adoptado idênticas medidas de contenção da produção, poderão tornar ineficazes as tentativas de estabilização dos mercados agrícolas. Esta observação é particularmente válida no caso das importações de sucedâneos dos cereais que, durante o ano transacto aumentaram de 15 para 17 milhões de toneladas. Desta forma aumentam as despesas com a armazenagem e a exportação de cereais da Comunidade. Por conseguinte, o Comité insiste para que seja concretizado o pedido que o Conselho Europeu dirigiu a Comissão para que esta assegure que « no contexto do Uruguay Round, e tendo em conta as disposições do Acordo geral sobre as tarifas aduaneiras e o comércio (GATT), se tomem devidamente em conta as medidas comunitárias relativas a preços e quantidades e que se empenhe no sentido de

⁽¹⁾ JO nº C 356 de 31.12.1987 e JO nº C 80 de 28.3.1988

⁽²⁾ JO nº C 95 de 11.4.1988

⁽³⁾ Janeiro 1988, JO nº C 80 de 28.3.1988

se encontrar uma solução adequada para os problemas decorrentes da importação para a Comunidade de sucedâneos de cereais, de sementes de oleaginosas e de proteaginosas» (1).

2.5. O Comité lembra o facto de se ter manifestado em diversos pareceres a favor da adopção de medidas eficazes e adequadas com vista à limitação e ao controlo dos excedentes e das despesas agrícolas, as quais desde 1980, aumentaram cerca de 106%. A dotação orçamental de 28,6 mil milhões de ECU para o Fundo europeu de orientação e de garantia agrícola (FEOGA), aprovada pelo Conselho, vai ao encontro daquele pedido. O Comité congratula-se com esta orientação.

2.6. A aprovação desta dotação, bem como a aplicação do regime dos estabilizadores, iniciam uma política que exigirá grandes sacrifícios da parte dos agricultores; em especial para as explorações familiares e para todos aqueles que trabalham nas regiões desfavorecidas onde, na realidade, o êxodo dos campos é mais acentuado. Tal como decorre dos documentos estatísticos da CE os rendimentos líquidos dos agricultores baixaram desde o início dos anos setenta em todos os Estados-membros, apesar do aumento acentuado das despesas do FEOGA e apesar de em vários anos se ter registado um aumento do rendimento agrícola, em 1987 verificou-se que os rendimentos baixaram cerca de 5%. Já no seu parecer de 19 de Novembro de 1987 (2) o Comité havia referido a «evolução negativa da situação social da maioria das pessoas que trabalham na agricultura».

2.7. No seu parecer de 19 de Novembro de 1987 (2), o Comité preconizou relativamente às condições da reforma uma «reestruturação socialmente aceitável». Portanto, a Secção pede ao Conselho que, no momento em que tomar as suas decisões relativas aos preços agrícolas para 1988/1989, evite tudo o que seja susceptível de causar — através de medidas conexas e, nomeadamente, de medidas que não têm qualquer influência sobre o orçamento, como resulta da Parte 2 do doc. COM(88) 120 final (repercussões financeiras) — perdas de rendimento para os agricultores. Pelo contrário, seria conveniente esgotar todas as possibilidades que sejam conformes aos princípios adoptados pelo Comité no âmbito da disciplina orçamental (parecer de 19 de Novembro de 1987) (2).

2.8. Neste sentido, o Comité apela para que sejam apoiadas todas as medidas susceptíveis de favorecer a melhoria da qualidade dos produtos alimentares, tal como o Comité havia já exigido no seu parecer de 19 de Novembro de 1987 (2). Isto implica, por um lado, o respeito e o aperfeiçoamento, em todos os países da Comunidade, de normas qualitativas adequadas, referentes a produtos agrícolas tais como, por exemplo, as frutas e os produtos hortícolas, o vinho, o gado e a carne. Por outro lado, a elevada qualidade das matérias-primas alimentares deve ser respeitada e, se possível, melhorada, no âmbito das operações de transformação.

2.9. O Comité chama a atenção do Conselho para o facto de os estabilizadores constituírem um instrumento pouco flexível. Na medida em que existem soluções alternativas, os agricultores podem influenciar, até certo ponto, a superfície das terras agrícolas e a dimensão dos efectivos de gado. No entanto, o volume das colheitas depende também das condições climatéricas sobre as quais o homem não pode exercer qualquer influência. Deste modo, o Comité solicita à Comissão que apresente propostas susceptíveis de permitir pensar — dentro dos limites da dotação orçamental — os excedentes ou os défices de produção dos diferentes anos, de modo a ter em conta a evolução dos ciclos biológicos de algumas produções (por exemplo, no caso da azeitona). Nos sectores da beterraba açucareira e do vinho começam a ser aplicadas medidas que vão no sentido indicado.

2.10. Em relação ao conjunto dos regimes previstos para os pequenos produtores, o Comité defende uma aplicação adaptada aos produtos e à estrutura. A combinação da extensão das superfícies e das quantidades de produção deveria permitir desde já a isenção dos pequenos produtores no momento do escoamento da sua produção.

2.11. O Comité salienta, uma vez mais, a importância que atribui à política estrutural. Nesta perspectiva, é necessário apoiar, de forma mais intensa que no passado, a melhoria das estruturas de comercialização e de transformação, dos transportes e das infra-estruturas dos créditos agrícolas, das iniciativas individuais, da criação de empregos extra-agrícolas e da utilização para outros fins (por exemplo: plantas fibrosas, plantas decorativas, madeira, etc.), de recursos agrícolas que já não são necessários para a produção de géneros alimentícios.

2.12. O Comité apoia convictamente uma estreita coesão das moedas de todos os Estados-membros, até 1992, graças a medidas adequadas (nomeadamente uma cooperação mais estreita no âmbito das políticas económica e monetária), de modo a que as revalorizações ou desvalorizações das divisas deixem de pôr em causa o nível comum dos preços agrícolas. Por conseguinte, todos os Estados-membros deveriam comprometer-se a respeitar uma margem de flutuação comunitária. Deste modo dever-se-ia providenciar para que os montantes compensatórios monetários (MCM) sejam suprimidos até 1992. O Comité sugere, por isso, que se avance efectivamente desde já no sentido da eliminação dos MCM existentes, tendo também em consideração as decisões tomadas pelo Conselho aquando da aprovação dos preços agrícolas e medidas conexas para a campanha 1988/1989.

3. O Comité Económico e Social emite o seguinte parecer relativamente aos diversos sectores em causa

3.1. Cereais

A redução para metade dos aumentos mensais, provoca uma descida suplementar e indirecta do preço, equivalente, em média, a 2% e ocasionara uma desestabilização adicional do mercado na altura das colheitas. O Comité manifesta-se a favor da manutenção integral

(1) Declarações do Conselho Europeu sobre a política agrícola, anexo II do compromisso global do Conselho Europeu de 11 e 12 de Fevereiro de 1988.

(2) JO nº C 356 de 31. 12. 1987.

dos aumentos mensais e dos arranjos justificados apenas pela alteração das taxas de juro.

Em relação ao trigo duro, a acentuada baixa do preço de intervenção deveria ser melhor compensada por um aumento da ajuda concedida a este cereal. É importante favorecer a utilização de sementes autorizadas nas zonas tradicionais de produção do trigo duro.

O Comité considera que a Comunidade devia voltar a fixar em 16 % a taxa de humidade necessária no âmbito da transformação.

O Comité considera ser necessário procurar mecanismos administrativos apropriados para evitar o pagamento antecipado da taxa de co-responsabilidade suplementar.

O Comité acolhe com satisfação o facto de a Comissão das CE tencionar introduzir uma ajuda destinada a favorecer o escoamento dos cereais no sector da alimentação animal. É necessário providenciar para que esta medida seja adequada à realidade. As regiões e as explorações cujas forragens continham, até agora, uma percentagem elevada de cereais não deverão ser desfavorecidas. No âmbito da elaboração de medidas de encorajamento é indispensável ter em conta que além dos fundos que provêm da taxa de co-responsabilidade, deverão ser igualmente utilizadas as economias resultantes das restituições à exportação.

3.2. *Ervilhas e favarolas*

O Comité é favorável a que, no âmbito do cálculo das ajudas, sejam tomadas em consideração outras matérias-primas que competem com as leguminosas de semente no sector das misturas forrageiras.

3.3. *Forragens secas*

O Comité opõe-se ao aumento de 14 para 16 % do teor mínimo em proteínas. Uma medida deste tipo não permitirá economizar quaisquer financeiros. Só as plantas, até agora tomadas em consideração, como as gramíneas, são excluídas do regime de ajudas, o que traz consequências importantes para as infra-estruturas existentes.

3.4. *Tabaco*

O Comité acolhe com satisfação o facto de a Comissão das CE ter intenção de repartir as quantidades garantidas, não só por grupos de variedades mas também em função das diversas variedades. O Comité reitera a proposta que formulou em 27 de Janeiro de 1988⁽¹⁾, de contribuir para a eliminação progressiva do desequilíbrio do mercado do tabaco através de medidas sócio-estruturais a favor das regiões menos desenvolvidas.

3.5. *Frutas e produtos hortícolas*

3.5.1. *Produtos frescos*

O Comité recorda que os coeficientes aplicados à intervenção pela Comissão provocarem uma diminuição dos preços reais superior a 40 %.

No que se refere em especial aos citrinos o Comité gostaria de saber por que razão a Comissão não apresentou já o seu relatório sobre este sector quando formula propostas relativas à campanha seguinte. O Comité considera que um regime de ajudas à transformação destinado a uma maior valorização da produção comunitária seria mais racional e económico para a Comunidade.

Salienta igualmente que o reforço da preferência comunitária constitui a melhor solução para o problema que as frutas e os produtos hortícolas colocam.

O Comité considera que se deveriam apoiar as iniciativas actualmente em curso nos países da Europa meridional destinadas a desenvolver a produção de frutas semi-tropicais e exóticas (abacates, kiwis, ananazes, bananas, etc.). Algumas destas culturas — cuja importação proveniente dos países terceiros é ainda bastante significativa — são desde há algum tempo produções tradicionais de determinadas regiões insulares da Comunidade (bananas nas Canárias, na Martinica, na Guadalupe, na Madeira e ananazes nos Açores, etc. ...). A Comissão deveria prestar maior atenção a estes problemas de modo a garantir a preferência dos produtos comunitários e uma concorrência leal entre os produtos frescos e os produtos transformados.

3.5.2. *Frutas e produtos hortícolas transformados*

O Comité não poderia aceitar um sistema tão restritivo como o que é proposto para o sector dos pêssegos de calda, numa altura em que as importações deste produto originárias de países terceiros registam um aumento considerável, sem que a Comissão tenha adoptado medidas de estabilização.

3.6. *Algodão*

Tendo em conta o carácter deficitário deste produto e as possibilidades de alternância que oferece a outras culturas excedentárias, o Comité considera que o limiar máximo de 752 000 toneladas garantido a este produto é demasiado reduzido.

3.7. *Algodão, soja e girassol*

No que respeita a estes produtos, o Comité considera que, dado o seu carácter largamente deficitário, os limiares de garantia que lhes foram fixados são demasiado baixos. O Comité sugere que a Comissão apresente propostas destinadas a determinar a melhor maneira de utilizar a margem de manobra no momento da comercialização, sempre no respeito da disciplina orçamental.

3.8. *Carne de bovino*

O Comité considera excessivas as alterações propostas ao regime de intervenção. Dado que a Comissão das CE anunciou tencionar apresentar no Outono propostas destinadas a modificar a organização do mercado da carne de bovinos, e que prevê uma acalmia neste mercado além de não ser provável que estas propostas levem a Comissão a fazer economias em relação ao orçamento comunitário, o Comité sugere que não seja introduzida qualquer alteração.

⁽¹⁾ Janeiro 1988, JO nº C 80 de 28. 3. 1988.

Do mesmo modo o Comité não concorda com o processo previsto para os anúncios de concurso no sector da carne de bovino, dado que uma tal medida não é adequada a este mercado em virtude das diferenças de qualidade da carne de bovino. Além disso esse processo penaliza as pequenas e médias empresas de transformação. Ao mesmo tempo, e embora considere que as quotas fixadas à importação de carne de bovino proveniente de países terceiros, são exageradas relativamente às necessidades do mercado, o Comité propõe que a Comissão elabore propostas relativas à possibili-

dade de abastecimento de vitelas vivas para engorda em algumas regiões deficitárias (por ex. a Grécia).

3.9. Leite

Dada a situação existente nos mercados comunitários e mundiais do leite, o Comité sugere que a Comissão elabore uma proposta destinada a suprimir a suspensão temporária das quotas até 1,5 %, prevista para a campanha de 1988/1989.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

Parecer sobre a comunicação da Comissão intitulada «Em direcção a um mercado comunitário concorrencial das telecomunicações em 1992 - Aplicação do Livro Verde sobre o desenvolvimento do mercado comum dos serviços e equipamentos de telecomunicações - Situação dos debates e propostas da Comissão»

(88/C 175/13)

Em 26 de Fevereiro de 1988, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu o seu parecer em 13 de Abril de 1988 (relator: Sr. Rouzier).

No decurso da sua 255ª sessão plenária realizada em 27 e 28 de Abril de 1988 (reunião de 27 de Abril), o Comité Económico e Social adoptou, por 85 votos a favor, 8 contra e 25 abstenções, o seguinte parecer.

1. O Comité regista com satisfação o facto de ter sido consultado pela Comissão acerca da presente comunicação a qual tem por finalidade facilitar a apreciação do Livro Verde e a futura política comunitária no sector das telecomunicações; a comunicação apresenta um programa de acção no que respeita às medidas a serem tomadas pela Comissão (ao abrigo das regras de concorrência comunitárias e por força do seu mandato de carácter geral) e no que respeita a futuras propostas ao Conselho, a fim de obter uma progressiva abertura do mercado comunitário das telecomunicações à concorrência.

1.1. A presente comunicação decorre portanto do Livro Verde, dando conta do amplo debate por aquele suscitado e não apresenta em relação a ele diferenças fundamentais, embora adite um conjunto de esclarecimentos importantes sobre as acções prioritárias tal como a Comissão as encara. Está dividida em três partes a saber:

- a) áreas em que é já possível desenvolver acções com medidas concretas;
- b) áreas em que ainda falta chegar a um consenso completo sobre medidas;

c) áreas em que as medidas existentes devem ser confirmadas/reforçadas.

1.2. O Comité confirma o conteúdo do seu anterior parecer⁽¹⁾ que apoia o objectivo essencial da proposta da Comissão. Este objectivo consiste em desenvolver as condições para que o mercado forneça aos utilizadores europeus uma maior variedade de serviços de telecomunicações, de melhor qualidade e a custo inferior, proporcionando à Europa os benefícios internos e externos de um forte sector das telecomunicações. O anterior parecer emitia reservas quanto a determinados aspectos, bem como no que se referia aos meios para atingir os objectivos definidos.

O Comité pede uma vez mais para ser posteriormente consultado sobre as propostas concretas da Comissão com vista à realização dos objectivos do Livro Verde e lamenta que, ao elaborar a presente comunicação e, relativamente a determinados aspectos referidos nas observações que seguem, a Comissão não tenha tido devidamente em conta o parecer atrás citado.

2. Entre as áreas nas quais a Comissão afirma ter obtido um amplo consenso importa nomeadamente salientar os seguintes aspectos, aliás já referidos no parecer de Novembro de 1987 sobre o Livro Verde.

Primeiro telefone

2.1. A este respeito o Comité havia insistido na realização progressiva da abertura do mercado dos terminais à concorrência, incluindo o primeiro (tradicional) telefone. Tendo em conta a morosidade dos procedimentos de aprovação que parecem ser necessários para permitir uma completa abertura do mercado em causa, considera-se insuficiente um período transitório até 31 de Dezembro de 1990, dado que até essa data as regiões desfavorecidas (onde a densidade telefónica é menos elevada) continuarão a não dispor do tempo necessário para o indispensável reforço das infra-estruturas de rede.

⁽¹⁾ JO nº C 356 de 31. 12. 1987, p. 46.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

Serviços de telecomunicações

2.2. O Comité lamenta a decisão de limitar ao serviço telefónico vocal a oferta em exclusividade ou os direitos especiais das administrações, que é susceptível de comprometer a missão principal do serviço público.

Além disso, a data prevista para a abertura à concorrência de todos os outros serviços (31 de Dezembro de 1989) parece demasiado próxima. Teria sido necessário um período transitório mais longo que permitisse a aplicação de sistemas que garantissem a futura oferta ao grande público de serviços de telex e de transmissão.

Regras de concorrência idênticas

2.3. Verifica-se com satisfação a reafirmação do princípio de que as mesmas regras de concorrência serão aplicáveis de forma absolutamente igual às administrações das telecomunicações e aos fornecedores privados.

3. Relativamente às áreas em que ainda falta atingir um consenso convém salientar o seguinte:

Infra-estrutura da rede de telecomunicações

3.1. O Comité faz votos para que a decisão final reflecta a posição expressa no parecer anterior que defende que qualquer sistema de comunicações bidireccionais deve ser considerado como parte integrante da rede e, por conseguinte, protegido pelos direitos exclusivos ou especiais das administrações das telecomunicações.

Diálogo social

3.2. O Comité considera primordial a procura de um consenso sobre o «diálogo social» e, por essa razão seria necessário dedicar-lhe ainda mais energia; isto sobretudo no momento em que as decisões sobre os problemas técnicos são susceptíveis de ter consequências importantes no plano social. O Comité deseja que este diálogo social seja ainda mais alargado como única forma de ter em conta os numerosos problemas sociais.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

ANEXO

ao parecer do Comité

Durante o debate foram rejeitadas as seguintes alterações, que haviam sido apresentadas com base no parecer da Secção, nos termos do disposto no Regulamento Interno.

Ponto 1.2*Deve ler-se:*

«O Comité congratula-se pelo facto de a Comissão ter apresentado, de acordo com o pedido formulado no ponto 5.12 do seu parecer sobre o Livro Verde (18 de Novembro de 1987), um programa de acção detalhado, com vista a estabelecer, até 1992, um autêntico mercado comunitário dos serviços e equipamentos de telecomunicações.»

Resultado da votação

Votos a favor: 33, votos contra: 64, abstenções: 15.

Ponto 2.2*Deve ler-se:*

«O Comité congratula-se por a Comissão ter apresentado uma definição dos serviços mais clara do que a enunciada no Livro Verde. Tendo em conta este elemento e as informações divulgadas pela Comissão sobre os debates que o Livro Verde suscitou, o Comité aprova a decisão de limitar ao serviço telefónico vocal a oferta em exclusividade ou os direitos especiais das administrações, sob condição de esta decisão ser periodicamente reapreciada.

O Comité concorda também com a data e as modalidades previstas para a abertura à concorrência de todos os outros serviços, que permitirão pôr termo às actuais violações do Tratado.»

Resultado da votação

Votos a favor: 29, votos contra: 62, abstenções: 17.

Parecer sobre as relações entre a Comunidade Europeia e os países europeus de comércio de Estado

(88/C 175/14)

Em 24 de Fevereiro de 1987, o Comité Económico e Social, em conformidade com o nº 4 do artigo 20º do Regulamento Interno, decidiu elaborar um parecer sobre as relações entre a Comunidade Europeia e os países europeus de comércio de Estado.

A Secção das Relações Externas, encarregada de preparar os trabalhos na matéria, formulou o parecer em 11 de Março de 1988, com base no relatório do Sr. Briganti.

No decorrer da sua 255ª sessão plenária, reunião de 27 de Abril de 1988, o Comité Económico e Social adoptou por 74 votos a favor, 11 contra e 15 abstenções, o seguinte parecer.

1. Este parecer limita-se a tratar de uma forma sintética os problemas essenciais de carácter económico e comercial existentes entre a Comunidade Europeia e os países europeus membros do Comecon. Tais problemas, bem como outros problemas que neste parecer são omitidos, serão analisados mais profundamente no relatório em anexo

É de referir que as relações comerciais entre a Comunidade e os referidos países europeus membros do Comecon se encontram longe de ser satisfatórias. Nos últimos anos não se registou uma evolução adequada nem no que diz respeito ao volume das importações e das exportações nem à qualidade das trocas, além da cooperação económica se ter mantido dentro de limites muito restritos. Os problemas existentes, dizem respeito, nomeadamente, à aplicação de preços razoáveis que não encubram operações de «dumping», ao recurso sistemático a transacções de compensação, aos prazos de entrega, ao respeito do princípio da propriedade industrial e aos problemas relacionados com a venda de alta tecnologia. Por conseguinte, as relações comerciais entre a Comunidade e os países (europeus) membros do Comecon deveriam, sobretudo nesta altura de mudança nos países em questão e de progresso das relações económicas internacionais, ser melhoradas e alargadas, procurando-se para isso antes de mais soluções para os problemas apontados.

2. É muito importante que a Comunidade e o Comecon subscrevam rapidamente a «Declaração comum» de que se fala desde Setembro de 1986. Essa «Declaração comum» deveria conter um determinado número de cláusulas que tenham em conta as competências institucionais dos dois organismos. Até agora, a adopção desta declaração — que poderia abranger aspectos técnicos e do ambiente — foi retardada pela questão da «cláusula de Berlim». De facto, à luz do Tratado de Roma, o território de Berlim Ocidental faz parte integrante da Comunidade, sendo por isso indispensável que esta situação seja reconhecida nas relações entre os países (europeus) membros do Comecon e a Comunidade.

3. Além disso, a Comunidade deve negociar acordos comerciais e de cooperação com cada um dos países (europeus) membros do Comecon, o que permitirá, nomeadamente, aumentar as possibilidades das empre-

sas europeias nos mercados desses países. A regulamentação recentemente adoptada na URSS sobre as sociedades mistas constitui um bom exemplo da abertura da economia soviética a países terceiros (de mercado livre). Contudo, uma regulamentação deste género deveria evoluir no sentido de uma maior participação das empresas estrangeiras e de maiores garantias da parte dos países do Comecon em matéria de abastecimento nos mercados externos (especialmente no que respeita à utilização das entradas de divisas provenientes de operações comerciais com países terceiros). Refira-se, a este propósito, o exemplo positivo da legislação adoptada na Hungria nestes últimos anos.

4. Entretanto, a maior parte das transacções importantes com os países de comércio de Estado foi realizada no âmbito de acordos bilaterais de cooperação entre esses países e alguns Estados-membros da Comunidade.

5. Os acordos de cooperação deveriam inspirar-se no carácter de complementaridade das economias da Comunidade e dos países terceiros em questão. Efectivamente, a Comunidade deve garantir, na medida do possível, a existência de mercados cada vez mais amplos aos seus agentes económicos e isto, especialmente, numa óptica de crescimento do emprego. Por conseguinte a Comunidade deve empenhar-se em eliminar os entraves ao acesso aos mercados, aceitando o facto de que tal poderá exigir uma maior abertura do seu próprio mercado aos países de comércio de Estado, bem como a venda de tecnologia. Dever-se-ia, nomeadamente, rever a lista de produtos sensíveis de alta tecnologia, com vista a uma maior liberalização de ambas as partes.

Contudo, a Comunidade não poderá fazer uma maior abertura do seu mercado aos países de comércio de Estado sem contrapartidas adequadas. Seria, especialmente, muito perigoso querer suprimir todas as restrições quantitativas a um dado país de comércio de Estado conhecendo-se os riscos paralelos de desvio de tráfego e de alargamento inevitável a outros países.

6. Além disso, os acordos de cooperação deveriam prever a liberalização das trocas no sector dos serviços. No domínio dos transportes, por exemplo, é oportuno insistir nos interesses específicos dos agentes económi-

cos da Comunidade: a liberalização do acesso ao transporte na Comunidade a agentes de países terceiros deveria ser acompanhada de concessões, oportunidades e possibilidades equivalentes às auferidas pelos agentes de transporte comunitários. Noutros domínios, como o do turismo, abrem-se a curto prazo perspectivas encorajantes.

7. O Comité Económico e Social foi sempre de parecer que os acordos comerciais celebrados pela Comunidade deveriam incluir uma cláusula social relativa à aplicação de normas equitativas em matéria de emprego em conformidade com as convenções da Organização internacional de trabalho (OIT).

8. Por fim, embora se possa verificar com satisfação o empenho soviético em participar cada vez mais no comércio mundial e em diversificar os seus mercados de exportação para os países capitalistas, é de reçar que, nas circunstâncias actuais, a adesão da URSS ao

Acordo geral sobre as tarifas aduaneiras e o comércio (GATT), ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional, embora desejável, seja ainda problemática por diversas razões de ordem técnica, processual a até mesmo política. Esta questão deveria ser objecto de uma análise pormenorizada por parte do CES em momento oportuno.

9. Em conclusão, tendo em conta que as relações comerciais e a cooperação económica entre a Comunidade e os países europeus do Comecon devem e podem melhorar consideravelmente, o CES considera importante a rápida conclusão não só das negociações para a Declaração comum como das negociações com os vários países do Comecon numa base de interesse recíproco e de condições iguais para ambas as partes. Além disso, o CES propõe-se dar seguimento ao presente parecer não só no que diz respeito ao texto da Declaração comum como também aos tratados bilaterais com os países em questão e aos problemas relacionados com a adesão da URSS ao GATT.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1988.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Alfons MARGOT

Parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho sobre o relançamento da acção cultural na Comunidade Europeia

(88/C 175/15)

Em 1 de Fevereiro de 1988, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité sobre a matéria, elaborou o seu parecer em 14 de Abril de 1988, com base no relatório dos Srs. Burnel, relator, e Noordwal, co-relator.

O Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer na sua 255ª sessão plenária (reunião de 28 de Abril de 1988), por maioria com dois votos contra.

1. Introdução

1.1. Nos finais de 1987, os ministros da Cultura manifestaram a vontade de «relançar a acção cultural da Comunidade».

Para além de estarem em jogo factores de ordem económica e social, que poderiam ter graves consequências, valores essenciais como a liberdade e a democracia poderiam ficar perigosamente comprometidos para os

cidadãos europeus se a vigilância e a vontade política continuassem a ser precárias ou tardias. Assim, o Comité Económico e Social apoia a decisão dos ministros e exprime o desejo de que se verifiquem progressos rápidos e concretos na via da criação de um espaço cultural europeu.

1.2. O Comité exprime, de forma permanente, a sua vocação para se pronunciar em matéria de política e de acções culturais.

1.1.1 Emitiu diversos pareceres⁽¹⁾ sobre temas culturais.

1.1.2. Introduziu a dimensão cultural noutros pareceres ou estudos não específicos (evolução social, emprego dos jovens, protecção do ambiente, pobreza ...).

1.1.2.1. A título exemplificativo, cita-se a seguinte passagem do parecer geral sobre o Acto Único⁽²⁾: «a realização do Acto Único coloca um duplo desafio ... para os povos europeus, a afirmação do valor de uma herança comum de civilização e de cultura, demonstrando, por exemplo, a sua capacidade de instaurar no seu seio uma Comunidade de progresso, de solidariedade e de liberdade, aberta ao mundo».

1.1.3. O Comité alargou a esfera de competências da sua Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura.

1.3. A partir das três ideias-força avançadas pelos ministros, a saber, o audiovisual, a edição e a formação, a Comissão submeteu uma Comunicação à apreciação do Comité, o qual formula as seguintes observações:

2. Observações gerais

2.1. Antes de qualquer outra observação, o Comité lamenta profundamente dispor de um prazo tão exíguo para estudo e decisão, tendo em conta a natureza, a amplitude e a complexidade de uma matéria sobre a qual não é possível limitarmo-nos a formular, apressadamente, breves observações de princípio.

2.1.1. O Comité reserva-se, pois, a possibilidade de complementar o seu parecer na medida em que o considere necessário. Analisará, nomeadamente, a oportunidade de abordar a questão do «espaço cultural» dando particular relevo ao «espaço mediático» e à promoção da indústria audiovisual europeia.

2.1.2. Entre o espaço económico, o espaço social e o espaço cultural existem laços indissociáveis. Juntos constituem, para os cidadãos europeus, uma unidade espiritual e material coerente.

2.2. Seria difícil procurar dar uma definição universal e intocável de cultura. O Comité toma como referência a definição adoptada pela UNESCO, que constitui uma boa base mínima com a vantagem de concitar um amplo consenso internacional e de reconhe-

cer a universalidade do facto cultural através da complementaridade das suas múltiplas formas de expressão.

«Presentemente, a cultura pode ser considerada como o conjunto dos factores de ordem espiritual, material, intelectual e de sensibilidade que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Engloba, para além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.⁽³⁾»

2.3. A cultura contribui para estruturar as formas de pensamento e os comportamentos pessoais e sociais e, por consequência, molda a vida. A cultura implica uma complexidade de relações individuais e de grupos, concretizadas pelo pensamento e memória colectivos, signos e patrimónios que ligam as gerações entre si e criam e promovem solidariedades.

Assim se estabeleceu a cadeia: civilização - cultura - sociedade.

2.3.1. Deste modo, o Comité insiste com muita firmeza para que o debate cultural — debate de fundo sobre a negociação e a gestão dos meios — não se limite a «iniciados» (aqueles que, pelas suas qualificações, pelo seu passado, pelo seu saber, são considerados cultos e detentores da autoridade de pensamento, constituindo o magíster cultural), aos profissionais dos sectores culturais e aos financiadores. Se, em todos os domínios da produção de bens e serviços, o papel dos consumidores e dos utilizadores deve ser limitado, tal papel deve ser assegurado com especial atenção no domínio cultural, tendo em conta os desafios já assumidos, os problemas de sociedade que se colocam e os valores que estão em causa.

2.3.2. A cultura é um direito, pressupondo uma diversidade de opções culturais (ritmos de desenvolvimento e formas de expressão).

2.3.2.1. Para que o desenvolvimento das tecnologias da comunicação sirva a causa dos direitos do homem (exemplos: comportamento mais responsável, autonomia, liberdade ...), é indispensável que os direitos e o papel de todas as categorias em questão, principalmente os utilizadores, possam ser exercidos, muito especialmente em matéria de representação.

2.3.3. A incontornável obrigação de fazer com que a cultura, sob todas as formas, seja inteiramente acessível a todos os cidadãos não é incompatível com as acções orientadas para a formação e com o papel que cabe às «elites» culturais, desde que estas desempenhem um papel orientador e impulsionador e ponham o seu

⁽¹⁾ Ver, nomeadamente, os pareceres do Comité sobre a radiodifusão (Julho 1987/*cf.* JO nº C 232 de 31. 8. 1987); sobre a televisão sem fronteiras (Setembro 1985/*cf.* JO nº C 303 de 25. 11. 1985); sobre as medidas de natureza fiscal no sector cultural (JO nº C 344 de 31. 12. 1985) e sobre a acção comunitária no sector cultural (JO nº C 128 de 21. 5. 1979).

⁽²⁾ Maio 1987/*cf.* JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 1-6, segundo parágrafo do ponto 7.5.

⁽³⁾ Conferência do México.

saber e o seu talento ao serviço da promoção colectiva sem pretenderem limitar as liberdades individuais.

2.4. A circulação dos cidadãos, que a realização da «Europa da nova fronteira» vai incrementar, deverá conduzir à criação dos meios necessários para a preservação das diversas identidades culturais (por exemplo, em matéria de ensino).

2.5. Confrontados com o rigor orçamental, os ministros da Cultura e a Comissão limitaram o ritmo e os domínios de aplicação da sua ambição política. Embora o Comité compreenda esta atitude realista, orientada para a eficácia, formula três observações:

2.5.1. Toda a acção se inscreve num projecto global e, *a fortiori*, se o futuro dos «cidadãos europeus» está também em jogo, o mesmo acontece com o desafio cultural.

2.5.2. Referindo-se a uma observação formulada no seu recente parecer sobre as condições de êxito do Acto Único⁽¹⁾, o Comité lembra que a eficácia e o rigor orçamental exigem que se parta de um projecto global para estabelecer um programa e o respectivo calendário de execução e definir as necessidades em termos financeiros. O programa cultural deverá passar a ser prioritário.

2.5.3. Nos vários Estados-membros estão em curso iniciativas socioculturais, muitas vezes de longa data, de comprovada qualidade, que devem ser apoiadas. Também as decisões e recomendações comunitárias — por exemplo em matéria de mecenato — não deverão reduzir, ou suprimir, os recursos úteis à acção destas organizações socioculturais, tanto mais que esta acção serve directamente o objectivo central da Comissão.

2.6. O Comité felicita a Comissão por ter desenvolvido, na sua declaração preliminar, uma filosofia imbuída da preocupação de promover a liberdade, a solidariedade, o diálogo e a tolerância.

2.6.1. Regista igualmente com interesse a declaração da Comissão que lembra que: «velará especialmente pela integração da dimensão cultural na definição e na gestão das diferentes políticas comunitárias. Com este objectivo, reforçará a coordenação entre os seus próprios serviços».

2.6.2. Também o Comité solicitou, por diversas vezes, uma integração e uma coordenação deste tipo.

2.6.3. Esta dupla orientação vai no sentido da eficácia e contempla a necessária unidade de reflexão e de

acção. Dará uma contribuição notável para a criação de um enquadramento coerente constituído pela área geográfica e pelos contextos económico, social e cultural, que são indissociáveis, nos quais os cidadãos europeus poderão realizar-se plenamente.

3. Observações específicas

3.1. A Comissão anuncia um programa-quadro para o período 1988-1992, articulado a dois níveis:

- Cinco projectos,
- Dezasseis acções para permitir a sua execução.

3.1.1. O quadro anexo⁽²⁾ reflecte a estrutura deste programa. Uma leitura rápida permite confirmar imediatamente três aspectos:

1. O projecto da Comissão é pragmático e obedece a uma lógica.
2. Embora cada uma destas acções seja útil, elas diferem entre si em termos de natureza e de alcance, o que exercerá um efeito sobre a adesão política e o entusiasmo da opinião pública que elas suscitam, por um lado, e sobre os meios a pôr em prática (financiamento, estruturas, formação, informação, prazos ...), por outro.
3. Todos estes projectos têm valor permanente: a grande maioria destas acções deverá ser mantida, ou mesmo reforçada, depois do final do programa-quadro.

3.1.2. Por uma questão de facilidade de identificação, o parecer seguirá a ordem da exposição do programa-quadro. Visto existirem relações de causa/efeito entre alguns dos projectos e das acções, teria provavelmente sido preferível organizar as reflexões em torno de duas perspectivas que permitem classificar a cultura a partir da definição da UNESCO: o conhecimento e a sensibilização. Ter-se-ão presentes estes dois termos, para orientação.

3.2. Criação de um espaço cultural europeu

3.2.1. Criação de um mercado interno da cultura

3.2.1.1. Para além das quatro acções enumeradas neste capítulo, o programa-quadro participa, na sua totalidade (projectos e acções) na criação de um espaço cultural europeu, objectivo central a atingir na dupla perspectiva da realização do mercado sem fronteiras e da produção simultânea do cidadão europeu. É necessário maximizar as perspectivas oferecidas pela criação do mercado interno, com vista a desenvolver uma indústria cultural europeia competitiva relativamente às oriundas de outras partes do globo.

⁽¹⁾ Maio 1987/cf. JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 1-6.

⁽²⁾ Ver anexo.

3.2.1.2. O Comité observa que é indispensável que todos os responsáveis políticos e socioprofissionais adoptem uma atitude coerente a todos os níveis: nacional, comunitário, Conselho da Europa e UNESCO.

3.2.1.3. No que se refere à melhoria das condições de vida e de trabalho dos artistas, o Comité, que já se manifestou sobre esta questão, pede que se acelere, com o auxílio de exemplos concretos, o estudo das legislações relativas ao trabalho da área da cultura.

3.2.1.4. Importa reconhecer aos profissionais da cultura, finalmente e em termos concretos, os direitos sociais e o estatuto fiscal adequados ao carácter específico da sua profissão, e que respondam aos princípios de equidade, de justiça e de solidariedade.

3.2.1.5. O Comité concorda obviamente com a necessidade de aumentar a presença e a participação culturais, especialmente nos meios rurais.

3.2.1.6. A eclosão de uma indústria cultural competitiva constitui um aspecto-chave que será abordado mais adiante.

3.2.1.7. A Comissão e os Estados-membros deveriam combater os efeitos negativos das práticas de natureza económica que possam reduzir as possibilidades de acesso às actividades culturais (exemplos: redes de distribuição cinematográfica, tarifas discriminatórias para a entrada nos monumentos e museus, etc.).

3.2.2. Conhecimento da Europa cultural

O Comité adere às acções propostas, recordando que a «harmonia das linguagens» é a primeira condição para uma informação livre e para uma boa utilização das estatísticas e dos resultados das sondagens, inclusive no sector cultural, e que a eficácia de uma informação está ligada à sua actualização e à sua acessibilidade.

3.2.3. Mecenato das empresas

3.2.3.1. Para além da observação referida no ponto 2.5.3 das observações gerais, o Comité formula os seguintes comentários:

- A eficácia dos apelos à generosidade é evidentemente garantida pela credibilidade do seu objecto, mas também pela leveza das estruturas e pelo rigor da administração dos órgãos encarregados da sua recolha e gestão.
- As pequenas e médias empresas (PME) e as pequenas e médias indústrias fazem prova do seu dinamismo económico e social, sendo por isso necessário facilitar a sua participação no mecenato, dado o impacto que tem na imagem da empresa mecenas.
- Para além do domínio artístico, o mecenato deve beneficiar todas as formas de expressão cultural (por exemplo, literatura).

- Convém estar atento aos possíveis efeitos negativos de certas formas de mecenato (perda de independência, desvios em relação à verdade, utilização para fins essencialmente publicitários em detrimento da finalidade cultural, etc.). O esforço conjugado dos mecenas tornaria possível o apoio a grandes projectos culturais de dimensão comunitária.

3.2.4. Política da edição

3.2.4.1. Trata-se de uma questão complexa que exige uma atenção especial, particularmente face às transformações resultantes das novas tecnologias. Embora o preço de custo e de venda dos livros, dos discos e de outros suportes e as condições de distribuição constituam factores muito importantes, não são os únicos.

3.2.4.2. O Comité apoia nomeadamente a vontade da Comissão de empreender acções para proteger os direitos de autor e de edição contra a pirataria.

3.2.4.3. A edição deve ser objecto de um estudo global, que incida sobre os seus problemas específicos (IVA, reprodução, etc.), mas ponha igualmente em destaque as suas relações com todos os outros meios de expressão e de difusão (imprensa, cinema, televisão, telemática ...).

3.2.4.4. O Comité felicita a Comissão pela preocupação que manifesta pelo futuro das bibliotecas e preconiza muito especialmente a elaboração de programas com vista a salvaguardar o património existente nas bibliotecas europeias e a permitir a realização de uma rede internacional de bibliotecas na Comunidade Europeia.

3.2.4.5. O Comité espera que se estude a possibilidade de incentivar a edição de antologias europeias.

3.3. Promoção da indústria audiovisual europeia

Em virtude do desenvolvimento da televisão como meio de comunicação social, as criações culturais tornaram-se objecto de interesses e de actividades económicas, não raro políticas. Esta tendência reforçar-se-á tanto mais quanto as possibilidades técnicas da televisão e, conseqüentemente, o seu impacto sobre a forma de pensar e de agir das pessoas, continuarem a desenvolver-se e a aperfeiçoar-se. A televisão é uma irreversível força de penetração nos espíritos e na intimidade.

Trata-se sem dúvida do desafio com conseqüências mais sérias que teremos de enfrentar. A ausência ou o enfraquecimento da Europa teriam efeitos excepcionais de todo o tipo.

O Comité já foi consultado sobre certos aspectos desta questão. Convém enveredar rapidamente por uma reflexão global. Desde já, o Comité renova ou faz as recomendações seguintes:

- Encorajar prioritariamente o desenvolvimento e a competitividade da indústria audiovisual europeia, para preservar a especificidade e a independência da cultura europeia, assegurando o necessário equi-

líbrio entre os aspectos económicos, sociais, tecnológicos e culturais.

- Desenvolver a investigação científica e tecnológica comunitária, ao nível dos meios de emissão, de transmissão e de recepção.
- Activar e valorizar a criação de origem europeia, especialmente a destinada aos jovens.
- «Ensinar» a televisão, especialmente aos jovens, visto tratar-se de um novo meio de escrita e de leitura cujo poder de sugestão é enorme, dado o seu carácter dinâmico e o esforço menor que exige. Venceremos o desafio se conseguirmos designadamente «civilizar» a televisão, o que pressupõe programas de qualidade e a responsabilização dos produtores e dos utentes pelo respeito da sua liberdade recíproca.
- Introduzir um regime de quotas mínimas para as produções europeias. Com efeito, já actualmente — e ainda mais no futuro — a proliferação de séries americanas, de filmes e de espectáculos de variedades sem grande qualidade ameaça a identidade cultural dos europeus e, o que é mais grave, destrói as possibilidades de emprego e os postos de trabalho dos trabalhadores europeus dos meios de comunicação social (produtores, actores, encenadores, etc.).

3.3.1. Uma academia europeia do Cinema e das Artes Audiovisuais

O Comité aprova esta proposta mas considera que é necessário completá-la com acções mais imediatas, especialmente no âmbito do Ano Europeu do Cinema e da Televisão. Além disso, entende que se deverá controlar rigorosamente o financiamento dessa academia. A representação dos utentes constituiria uma garantia de eficácia.

3.3.2. Uma «Carta do sector audiovisual»

3.3.2.1. O Comité aprova esta proposta mas deseja um controlo rigoroso dos meios financeiros afectados a esta rubrica.

3.3.2.2. As reuniões a realizar durante o Ano Europeu do Cinema e da Televisão prevêem a participação de personalidades cuja presença é, sem dúvida, necessária. O Comité manifesta o seu interesse por tais encontros e lembra que no «etc.» se deverão incluir, nomeadamente, representantes dos utilizadores, dos diferentes meios socioprofissionais e dos educadores.

3.3.3. Produção de programas de televisão de alta definição (Normas europeias)

3.3.3.1. O Comité Económico e Social reconhece que se trata de um salto qualitativo muito significativo no domínio do som e da imagem. Por conseguinte, apoia a acção da Comissão no esforço tecnológico em curso, com vista a preparar uma solução alternativa que salvguarde e reforce os interesses dos utilizadores, da indústria e dos produtores europeus, bem como os valores da «cultura europeia».

3.4. Acesso aos recursos culturais

O Comité concorda inteiramente com os quatro objectivos da Comissão e, neste domínio, a melhoria dos conhecimentos linguísticos deve constituir uma questão prioritária para facilitar o acesso aos recursos culturais da Comunidade. Uma vez que se irá explorar o tema da linguagem, o Comité pede que se contemplem outros vectores, tais como a música, pela sua grande difusão graças a um renovado interesse pela execução pessoal e, sobretudo, ao progresso e à popularização dos métodos e dos meios de gravação, sem esquecer a dança e a mimica como expressão corporal do pensamento. Em todos os casos, trata-se de linguagens universais. O Comité espera que haja um incremento dos intercâmbios culturais nestes domínios.

3.4.1. Melhoria dos conhecimentos linguísticos

3.4.1.1. Como vector de uma comunicação interpessoal directa e como meio de compreensão do pensamento de outrém, o multilinguismo constitui uma necessidade importante e, de qualquer forma, um objectivo a atingir rapidamente. A este respeito, o Comité lembra as observações que formulou no seu parecer «Realizar o Acto Único: uma nova fronteira para a Europa»: «No plano da cultura e da educação trata-se de:

- Desenvolver, no âmbito dos programas ERASMUS e YES, acções culturais e educativas à escala comunitária no sentido da aquisição de uma segunda língua comunitária, antes dos dez anos, e de uma terceira posteriormente, de modo a que os jovens se possam realizar plenamente no novo espaço comum de comunicação, de educação e de cultura proporcionando pela aproximação dos povos europeus e o desenvolvimento das tecnologias,
- Fomentar o reforço da consciência europeia promovendo novos programas de história, por forma a que os jovens possam sentir mais intensamente a sua identidade europeia. ⁽¹⁾»

3.4.1.2. Não existe nenhum Estado europeu cujo contributo cultural se possa negligenciar, sob pretexto de que a língua nele utilizada é minoritária.

⁽¹⁾ Maio 1987/*cf.* JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 1-6.

3.4.1.3. Deste modo, o Comité defende a acção da Comissão ao apoiar as organizações de jovens que organizam viagens de cariz cultural.

3.4.2. Promoção cultural nas regiões europeias

O Comité manifestou sempre o seu interesse pelas políticas regionais e, por isso, apoia o projecto da Comissão.

Há que reforçar e promover a ideia de «cultura europeia», contribuindo-se, deste modo, para valorizar e intensificar a solidariedade interpessoal e colectiva.

Este objectivo pressupõe necessariamente que se aceitem e salvaguardem as identidades e as culturas específicas, as quais devem ser vividas em termos de complementaridade, sem concorrência, oposições ou vontade de exercer uma supremacia sobre esta ou aquela cultura minoritária.

3.4.3. Conservação do património cultural

O Comité apoia também a Comissão quando esta manifesta vontade de aumentar a eficácia das intervenções neste domínio e, por conseguinte, reitera a necessidade de agir de forma sistemática e coerente para proteger as obras ameaçadas de destruição.

3.4.4. Cartão « Jovem »

Trata-se de um projecto que vem ao encontro de uma sugestão do Comité e satisfaz uma aspiração dos movimentos de juventude.

3.5. Formação cultural

A Comissão defende, muito judiciosamente, o direito à formação cultural. O Comité insiste ainda, expressamente, nas medidas previstas com vista à formação dos profissionais da cultura e da comunicação social. Tal formação é não apenas propícia à criação e ao desenvolvimento de um espaço cultural europeu como permite assegurar as possibilidades de emprego dos criadores culturais e de criar novos postos de trabalho em todos os domínios da actividade cultural.

O Comité recorda o grande interesse que haveria em inserir nos programas escolares uma preparação para a utilização crítica de todos os meios de comunicação: o diálogo interpessoal e a leitura (incluindo a da imprensa), sem dúvida, mas também o cinema, a rádio e a televisão.

3.5.1. Formação dos gestores no sector da cultura

O Comité pronuncia-se favoravelmente sobre este ponto, porquanto são necessários gestores competentes das políticas relativas aos patrimónios, ao intercâmbio e ao desenvolvimento da cultura.

3.5.2. Formação dos profissionais da imagem e do som

O Comité fundamenta o seu apoio na apreciação positiva da Comissão segundo a qual «a qualidade da formação inicial e contínua dos profissionais do sector audiovisual constitui uma condição essencial para o desenvolvimento das empresas europeias de cinema e da televisão».

3.5.3. Formação dos jornalistas e programadores

O Comité chama a atenção para o facto de a formação dos jornalistas ser um factor determinante da qualidade da imprensa. Esta formação deve incluir regras deontológicas, de forma a que sejam tidos em conta os direitos dos profissionais e também os dos utilizadores.

3.5.4. Formação dos tradutores e intérpretes

3.5.4.1. O Comité preconiza abertamente que se intensifique a formação dos tradutores e intérpretes. Ele próprio sente, constantemente e na prática, quanto a insuficiência quantitativa destes profissionais — e nomeadamente de intérpretes — afecta a rapidez e a eficácia de alguns dos seus trabalhos. O Comité sublinha a importância que atribui ao pluralismo das acções de formação propostas para os futuros tradutores e intérpretes e, portanto, não considera que a concentração da formação nas instruções comunitárias seja, por si só, suficiente.

3.5.4.2. Os processos automáticos de tradução, por muito úteis que sejam, nunca substituirão a inteligência humana nem a competência do intérprete e do tradutor.

3.5.5. Formação nas artes do restauro

3.5.5.1. O Comité apoia a acção da Comissão, mas não esquece que mais vale prevenir que remediar.

3.5.5.2. Por outro lado, há que desenvolver também os conhecimentos científicos para aprender os métodos e os meios que permitam prolongar a vida de certas obras e, se necessário, para facilitar a sua «ressurreição». O Comité deseja vincar, em especial, o contributo destas acções no domínio do emprego, particularmente para os jovens e as PME.

3.5.6. O Comité chama a atenção para a necessidade de ter sempre presente a necessidade de coerência entre todas as acções de formação previstas pela Comissão, a fim de:

- obter a formação possível para os profissionais dos diversos sectores da cultura e dos meios de comunicação social,
- evitar sobreposições ou duplicações de utilização, permitindo assim a melhor utilização possível dos meios financeiros disponíveis.

3.6. *Diálogo intercultural com o resto do mundo*

3.6.1. Merece aplauso o facto de a Comissão incluir este ponto no seu programa, embora seja de lamentar que apenas tenha aflorado a questão dos meios a utilizar.

3.6.2. A cultura constitui o vínculo que, antes de mais nada, deveria unir os homens. Ninguém poderá pretender, de forma razoável, que a «sua» cultura é mais importante que qualquer outra. O Comité entende que, neste domínio, as actividades comunitárias não devem ser dissociadas da Década Mundial do Desenvolvimento Cultural da UNESCO.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

ANEXO

Conteúdo do programa da Comissão

5 Projectos	16 acções
Criação de um espaço cultural europeu	Criação do mercado interno da cultura Conhecimento da Europa cultural Mecenato das empresas Política da edição
Promoção da indústria audiovisual europeia	Academia Europeia do Cinema e das Artes Audiovisuais « Carta do sector audiovisual » Produção de programas em televisão de alta definição (normas europeias)
Acesso aos recursos culturais	Melhoria dos conhecimentos linguísticos Promoção cultural nas regiões europeias Conservação do património cultural Cartão « Jovem »
Formação cultural	Formação dos gestores no sector da cultura Formação dos profissionais da imagem e do som Formação dos jornalistas e programadores Formação dos tradutores e intérpretes Formação nas artes do restauro
Diálogo intercultural com o resto do mundo	

Parecer de iniciativa sobre uma política para as zonas de montanha

(88/C 175/16)

Em 23 de Fevereiro de 1988, a Mesa do CES autorizou a Secção Regional a elaborar um parecer de iniciativa com base no relatório de informação «Uma política para as zonas de montanha», aprovado pela mesma Secção em 16 de Fevereiro de 1988.

A Secção do Desenvolvimento Regional, do Ordenamento do Território e do Urbanismo adoptou este parecer em 19 de Abril de 1988 à luz do relatório do Sr. Amato, relator.

Na sua 255ª sessão plenária (reunião de 28 de Abril de 1988), o Comité Económico e Social adoptou por 35 votos a favor, 1 voto contra e 1 abstenção o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O conceito de «zona de montanha» não é homogéneo em toda a Comunidade. Neste parecer considera-se a «zona de montanha» como uma entidade geográfica, ambiental, socioeconómica e cultural, na qual as desvantagens decorrentes da altitude e de outros factores naturais devem ser relacionadas com condicionantes de tipo socioeconómico, com a situação de desequilíbrio do território e com o grau de degradação do ambiente.

1.2. As zonas de montanha constituem uma parte importante do território da Comunidade (cerca de 28%) e aí reside ainda uma parte considerável da população (cerca de 8,5%).

2. A fisionomia actual das zonas de montanha

2.1. As zonas de montanha sofreram, ao longo dos últimos decénios, um crescente processo de degradação ecológica acompanhado por vezes de fenómenos irreversíveis. O despovoamento da montanha, o incorrecto aproveitamento das pastagens e das florestas, o desenvolvimento selvagem do turismo, a poluição atmosférica generalizada, a instalação de algumas infraestruturas no sector das comunicações, a intensificação da extracção de minérios a céu aberto, são factores que simultaneamente contribuíram para a ruptura do equilíbrio entre o homem e a montanha.

2.2. As zonas de montanha são consideradas zonas desfavorecidas devido à existência de factores de desvantagens naturais, permanentes e dos condicionamentos socio-económicos daí decorrentes. O aspecto que melhor caracteriza as actuais condições nas zonas de montanha é o de um desequilíbrio territorial e de desenvolvimento que teve origem no fim da integração planície-montanha e na progressiva concentração dos processos de crescimento (agrícola e industrial) nas zonas de planície.

2.3. As causas deste desequilíbrio decorrem dos mecanismos gerais da economia e do modo como estes se reflectem nas zonas de montanha. Historicamente, foram esses efeitos que determinaram, no interior da Comunidade, a fisionomia diversificada das diferentes zonas de montanha:

- a) embora de uma forma diversa, devido às suas características geofísicas, todas as zonas de montanha constituem zonas desfavorecidas, isto é, estão sujeitas a desvantagens naturais permanentes e aos condicionamentos económicos e sociais daí directamente decorrentes. Esta não é contudo, a causa preponderante das dificuldades da montanha e da necessidade de uma política capaz de as resolver;
- b) a maior parte das zonas de montanha da Comunidade são, por outro lado, zonas subdesenvolvidas. A marginalização dos processos de desenvolvimento associada às desvantagens naturais tende a aumentar os efeitos negativos;
- c) em qualquer caso podem considerar-se as zonas de montanha como zonas de desequilíbrio. Mesmo nos casos em que parece verificar-se uma situação de crescimento ou de aparente equilíbrio, as zonas de montanha são sempre caracterizadas por uma relação de desequilíbrio face às dinâmicas económica e social dominantes.

3. Que política para as zonas de montanha?

3.1. Dada a sua fisionomia própria, as zonas de montanha não necessitam apenas de incentivos e de compensações mas igualmente de uma política que altere globalmente a sua relação com a economia e com a sociedade. Começam a verificar-se alguns sinais de alteração das políticas nacionais e comunitárias neste mesmo sentido. Tais políticas serão analisadas ao longo dos próximos capítulos com o objectivo de delinear perspectivas concretas e propostas de intervenção. Por outro lado, uma política que procure responder aos actuais problemas das zonas de montanha deve ser capaz de fazer face à própria matriz estrutural do desequilíbrio procurando simultaneamente proteger e valorizar as condições ambientais.

4. As políticas para a montanha existentes na Comunidade

4.1. A análise efectuada no relatório de informação mostra claramente que até agora nenhum tipo de política, a nível nacional ou comunitário, conseguiu desempenhar na prática um papel importante no desenvolvimento global e, simultaneamente, na protecção e valorização do ambiente nas zonas de montanha.

4.2. No relatório de informação (Cap. V) foram abordados e analisados quatro tipos de política para a montanha: a política residual, a política de exploração e de colonização, a política de tipo assistencial e a política obrigatoriamente de protecção.

5. Linhas gerais de uma política para as zonas de montanha

5.1. Fará sentido levantar a hipótese da criação de uma política para a montanha que seja válida para toda a Comunidade? A regulamentação de todas as políticas e intervenções para as zonas de montanha mediante uma legislação única válida para toda a Comunidade ou mesmo o projecto de um conjunto de medidas e acções a aplicar em todas as zonas de montanha seria absolutamente inútil e prejudicial além de constituir uma veleidade. Como foi dito, a inter-relação entre os mecanismos de desenvolvimento económico e as desvantagens naturais determinou desequilíbrios de diversa ordem e intensidade em diversos sectores a nível nacional ou regional. Requer-se pois uma política para a montanha descentralizada mas igualmente articulada e ajustável às diferentes situações.

Por outro lado, as diferentes políticas nacionais que foram analisadas no relatório de informação confirmam a necessidade de uma política europeia unificadora embora de forma não unívoca, baseada:

- a) na definição de objectivos gerais comuns às políticas para a montanha aplicadas a vários níveis na Comunidade; objectivos capazes de concretizar uma política de desenvolvimento e de protecção do ambiente; objectivos que, de forma explícita, façam da política para a montanha parte integrante e coerente da política geral da Comunidade. Estes são os de:
 - salvar o património «montanha», natural, humano e cultural,
 - impedir o despovoamento das zonas de montanha,
 - prosseguir uma estratégia de desenvolvimento que combata as causas estruturais e não apenas os efeitos do desequilíbrio,
 - tornar «competitivas» as condições de vida na montanha,
 - promover o emprego;
- b) na definição de alguns «critérios de orientação» necessários para atingir, de forma eficaz, os objectivos propostos. Estes deveriam constituir linhas de orientação das acções comuns que deverão ser empreendidas aos diversos níveis: na Comunidade, nos Estados-membros, nas regiões, no poder local. Estes são:
 - uma abordagem global e integrada do desenvolvimento, incidindo sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento: económico, social, cultural, ecológico, tecnológico, institucional,

- acções incidindo sobre as estruturas de produção e a criação de novos empreendimentos, associando forças locais e elementos externos,
- a valorização de todos os recursos endógenos, naturais e humanos,
- a utilização de tecnologias adequadas e não necessariamente as menos avançadas, criadas eventualmente mediante a instalação de actividades de investigação nas próprias zonas de montanha,
- a procura de uma sinergia e não apenas de um equilíbrio entre desenvolvimento e protecção do ambiente, considerando o ambiente não como factor vinculativo mas sim como recurso a utilizar no processo de desenvolvimento,
- programas e projectos integrados de iniciativa e dos custos, indo muito além de intervenções sectoriais e de apoios financeiros atribuídos a pedido dos interessados,
- a auto-organização do desenvolvimento, considerada como uma forma de participação da colectividade das zonas de montanha nas opções feitas e no processo de desenvolvimento,
- solidariedade concreta da colectividade, enquanto instrumento capaz de apoiar na prática o processo de desenvolvimento.

6. Propostas para uma política comunitária para as zonas de montanha

6.1. *Papel de uma política comunitária para as zonas de montanha*

6.1.1. Cabe à Comunidade procurar responder à necessidade de promover a homogeneização, a extensão e o desenvolvimento das políticas para as zonas de montanha através da definição e aplicação de uma política comunitária específica.

6.1.2. A Comunidade deverá definir um conjunto de objectivos gerais, de critérios de orientação e de conteúdos específicos (vejam-se os capítulos VI e VII do relatório de informação), o qual deverá constituir um ponto de referência quer para as acções no âmbito das políticas dos Estados-membros quer para as próprias intervenções comunitárias.

6.2. *Definição e demarcação das zonas de montanha*

6.2.1. É absolutamente necessária uma homogeneização dos critérios jurídicos de classificação das zonas de montanha, até agora adoptados quer pelos Estados-membros quer pela Comunidade, e isto para procurar eliminar eventuais distorções de concorrência entre empresas de diferentes Estados-membros. Uma tal homogeneização requer um conjunto de critérios definidos a nível comunitário, que englobe os diversos factores de «handicap», naturais e socioeconómicos, tal como é sugerido pela definição formulada no ponto 1.1.

6.2.2. Os parâmetros a considerar na sua definição são:

- a) as desvantagens naturais. Não devem considerar-se apenas as referidas na Directiva 75/268/CEE (altitude, declive e associação destas duas variáveis), mas também:
 - no que se refere ao clima, para além da altitude devem ainda considerar-se a latitude e a situação geográfica,
 - no que se refere aos aspectos morfológicos e pedológicos, para além do declive devem considerar-se outros critérios como o relevo, a natureza dos solos, etc.;
- b) as desvantagens socioeconómicas:
 - a fraca densidade populacional,
 - o isolamento devido ao afastamento em relação aos grandes centros urbanos, económicos e políticos,
 - a excessiva dependência da actividade agrícola por parte da população,
 - a insuficiência de mercados para as zonas vizinhas de países extra-comunitários nos casos em que se verificam dificuldades no sector das comunicações;
- c) a intensidade do grau de degradação do ambiente.

6.2.3. A associação, nas diferentes situações, das variáveis referidas permite definir o território como «zona de montanha» e faz variar os limites de altitude a partir dos quais um território pode ser considerado de montanha. Do que foi dito ressalta o facto de as opções, os parâmetros e associações de diferentes factores não poderem ser homogéneos em toda a Comunidade, devendo sim ser adaptados às diferentes situações. Estes aspectos são pois estabelecidos pelos Estados-membros que os apresentarão como proposta à Comunidade bem como a delimitação relativa das diferentes zonas.

6.2.4. A maior parte das leis nacionais, bem como a própria Directiva 75/268/CEE, refere-se à delimitação das zonas de montanha com base nos territórios dependentes das povoações ou a partes destes. Tal facto deu origem, em muitos casos, a uma excessiva e significativa fragmentação do território, factor a ter em consideração. As medidas destinadas às zonas de montanha devem prever intervenções em determinadas zonas encaradas como um todo (dados os problemas de integração entre as zonas de montanha e as zonas limítrofes) que englobem a zona de montanha propriamente dita e as zonas imediatamente contíguas que constituem com aquela uma mesma entidade geográfica, económica e social. A objecção correcta, de que a extensão da delimitação das zonas de montanha para além destas consideradas em sentido estrito, implicaria uma diluição das ajudas públicas bem como uma maior concentração destas precisamente onde se verificam as maiores desvantagens, pode responder-se propondo uma graduação dos auxílios atribuídos segundo uma escala de níveis de desvantagem no interior de cada zona.

6.3. *Papel da Comunidade em relação aos Estados-membros*

A Comunidade desempenha um papel de coordenação, de homogeneização e de estímulo, que deveria principalmente ter em consideração:

- a) O conhecimento dos problemas da montanha. As dificuldades encontradas na elaboração do relatório de informação, devidas à ausência e à diversidade dos dados e análises estatísticas relativos às zonas de montanha, caracterizam bem uma situação insustentável reveladora da pouca importância política que lhes é normalmente atribuída. É importante procurar obter dados estatísticos homogéneos em toda a Comunidade incentivando os Estados-membros no sentido de os irem completando e actualizando;
- b) O ajustamento das legislações nacionais, de modo a torná-las eficazes nos processos de desenvolvimento e protecção das zonas de montanha e coerentes em relação ao conjunto de objectivos, orientações e questões definido a nível comunitário. Uma directiva parece ser o instrumento que melhor se adapta a este objectivo. A harmonização das legislações nacionais é particularmente necessária nas zonas de montanha transfronteiriças, onde frequentemente uma mesma zona de montanha que faz parte de diferentes Estados-membros necessita de um programa de intervenção segundo critérios homogéneos;
- c) A adopção por parte das instituições públicas, de uma metodologia eficaz de programação e de um papel activo no desenvolvimento das zonas de montanha. Trata-se de um papel fundamental que apenas a Comunidade pode desempenhar através não só da difusão activa e organizada de conhecimentos como também da troca de diversas experiências e do estímulo (igualmente com medidas normativas) das administrações nacionais e regionais e seu envolvimento, associando-os a programas co-financiados inovadores no seu conteúdo e sobretudo na sua metodologia.

6.4. *A montanha nas políticas comunitárias*

6.4.1. Assumir totalmente a «dimensão montanha»

Trata-se de inserir a «dimensão montanha» no âmbito de políticas que até ao momento a ignoraram e de efectuar as necessárias correcções nas políticas que de qualquer forma tomaram esta dimensão em consideração. No relatório de informação foi apresentado em detalhe o conteúdo das diferentes políticas sectoriais no sentido de virem a contribuir de forma positiva para o desenvolvimento das zonas de montanha. Pretende-se agora chamar a atenção para algumas das principais adaptações que seria necessário introduzir nas políticas comunitárias.

6.4.2. Adaptação da Política Agrícola Comum (PAC)

Uma alteração da abordagem de tipo assistencial e a atribuição à PAC de objectivos de desenvolvimento e

de reequilíbrio da agricultura de montanha são aspectos que se integram na problemática mais geral que constitui a revisão desta última. A orientação até agora seguida pela política de mercado e o desequilíbrio que se verifica entre esta e a política estrutural tendem a privilegiar a agricultura das zonas mais ricas, e a aumentar o desequilíbrio entre estas e as zonas mais pobres, revelando-se assim, com efeito, incompatíveis com os objectivos de desenvolvimento e reequilíbrio da agricultura e da economia das zonas de montanha. Apesar disso é possível introduzir desde já algumas correcções e aditamentos através:

- a) da definição de orientações e acções para uma política fundiária para a Comunidade, sobretudo no que se refere às zonas de montanha. Este é um assunto sobre o qual a PAC nunca abordou de modo significativo, deixando-o antes sob a responsabilidade dos Estados-membros. A análise e considerações tecidas no relatório de informação (ponto 2 do capítulo VII) mostram claramente que a questão fundiária nas zonas de montanha pode constituir um factor prejudicial para a política produtiva no sector primário mesmo a nível comunitário. O facto de a Comunidade dever assumir plenamente a questão fundiária, através de uma política concreta e adequada é hoje considerada inadiável;
- b) da promoção de uma política baseada na valorização da qualidade e do carácter típico dos produtos de montanha, nomeadamente através do apoio aos sectores de produção e mercados locais;
- c) da aplicação de uma política estrutural paralela à política fundiária acima referida, que privilegie nomeadamente os investimentos integrados, sobretudo nos sectores agro-silvo-zootécnico e agro-turístico, promovidos por associações e cooperativas segundo as orientações referidas no relatório de informação (ponto 2 do capítulo VII). No que se refere às explorações agrícolas de pequenas dimensões, as ajudas só deveriam ser atribuídas no âmbito de um plano de cooperação entre as mesmas;
- d) da exclusão, através de regulamentação comunitária, de algumas zonas de montanha (segundo critérios de definição referidos no ponto 6.2) do âmbito de medidas administrativas (actuais ou futuras) destinadas a conter a produção (quotas leiteiras, direitos niveladores, etc.) bem como de outro tipo de idênticas obrigações integrado nas medidas estruturais (Regulamento (CEE) nº 797/85);
- e) da exclusão das zonas de montanha do âmbito das medidas de extensão da produção (Regulamento (CEE) nº 1760/87) bem como das medidas relativas ao pousio das terras;
- f) da revisão do regime de subsídio compensatório. Nos capítulos precedentes facultam-se suficientes pontos de referência para uma nova análise. Algumas propostas concretas:
 - a compensação das desvantagens naturais deve ser encarada com uma questão distinta da compensação de desvantagens estruturais,
 - a compensação das desvantagens naturais deve determinar o montante de base do subsídio compensatório ao qual se podem acrescentar outras quotas em função de outras variáveis que se queiram considerar. Deve adoptar-se um limite de entrada, com base no modelo alemão, de forma a evitar perdas inúteis,
 - a quota suplementar compensatória relativa às desvantagens estruturais deve ser instituída por um determinado prazo destinando-se a melhorar as estruturas. As explorações de pequenas dimensões devem ser incentivadas no sentido de se associarem,
 - deve-se alterar o método de determinação do subsídio compensatório segundo o CN ou o número de hectares; de facto, um subsídio compensatório atribuído segundo a quantidade de trabalho (autónomo e independente) na exploração agrícola, parece corresponder melhor aos objectivos de diminuir o êxodo rural, de procurar obter um maior equilíbrio entre pequenas e grandes explorações e de incentivar o emprego. A título de exemplo, as explorações agrícolas de grandes dimensões, eventualmente excluídas com base nos critérios existentes poderiam vir a beneficiar do subsídio compensatório apenas através do subsídio suplementar de aumento do emprego,
 - o subsídio compensatório não deve ser atribuído de forma incorrecta a acções que deveriam ser asseguradas através de outras medidas socio-estruturais, como por exemplo a manutenção do rendimento das explorações agrícolas sobre as quais se tenham reflectido de forma negativa os ajustamentos da PAC. Neste sentido deve-se procurar contrariar a tendência verificada em alguns países para aumentar de forma exagerada a área geográfica das zonas consideradas desfavorecidas de modo a compensar os efeitos das quotas leiteiras e da política de mercado,
 - seria importante que os Estados-membros e as regiões adoptassem, para as zonas de montanha e outras zonas desfavorecidas, condições e critérios que tenham a aprovação da Comissão a qual deveria garantir a sua harmonização no âmbito de um conjunto de critérios comunitários (como se verifica já no caso de outras acções comunitárias, por exemplo, no âmbito do Fundo europeu de desenvolvimento regional, FEDER);
- g) dever-se-iam analisar em profundidade as interacções entre políticas de mercado e medidas estruturais individuais as quais, em alguns casos, podem tornar-se completamente inviáveis. Neste sentido, por exemplo, dever-se-ia proceder, em algumas zonas de montanha, a um estudo atento que permita verificar se, e em que medida, certas políticas de integração de preços (por exemplo para o trigo) não vêm colidir com o objectivo de um desenvolvimento global nessas zonas.

6.4.3. Adaptação da política florestal

O Comité Económico e Social, no seu parecer de 2 de Julho de 1986, sobre o documento de trabalho da

Comissão e para⁽¹⁾ «A acção comunitária no sector florestal», bem como sobre o documento complementar que o acompanhava, embora lamentando o facto de não se ter ainda iniciado a aplicação de uma política florestal, considerava positivas as propostas da Comissão, manifestando, contudo, as seguintes reservas:

«1.5. O Comité considera além disso insuficientes, na comunicação da Comissão, as considerações feitas relativamente aos problemas específicos das florestas nas zonas de montanha as quais julga ser necessário aprofundar ulteriormente».

Com efeito, as propostas da Comissão abordam os problemas relativos à produção florestal segundo uma óptica que tende a privilegiar a monocultura e de integração vertical (sector das madeiras). Uma tal forma de abordagem não parece ser a mais adequada às necessidades da silvicultura das zonas de montanha onde a integração horizontal da produção e a complementaridade entre as diferentes actividades económicas é essencial para a obtenção de rendimento, para o emprego e para a protecção do ambiente. Por outro lado nota-se uma insuficiente informação no que se refere aos efeitos negativos da silvicultura em regime de monocultura intensiva de espécies florestais não apropriadas, sobre o ambiente e o ordenamento hidro-geológico da montanha. Estes motivos levaram a que se solicitasse à Comissão que reconsiderasse de forma global os problemas da silvicultura das zonas de montanha. Ainda neste mesmo âmbito dever-se-ia aprofundar a questão dos incêndios na floresta, sobretudo no campo da prevenção.

O Comité manifesta a sua desilusão pelo facto de, após mais de dois anos, a Comissão não ter ainda dado seguimento aos referidos documentos através de propostas concretas de regulamentação.

6.4.4. Adaptação da Política Regional

A montanha deve ser abordada de uma forma mais clara e específica na política regional comunitária:

- a) No âmbito das intervenções do FEDER e dos instrumentos comunitários de crédito, deveria ser atribuída uma atenção especial, senão mesmo prioritária, às acções que dizem respeito às zonas de montanha;
- b) O regulamento do FEDER deveria ser alterado de forma a incluir, no que se refere às zonas de montanha, certos tipos de intervenções que hoje se encontram excluídas (como por exemplo, no campo da construção civil), as quais podem revelar-se essenciais para uma acção de recuperação de centros históricos, de localidades rurais e ainda no domínio da protecção anti-sísmica. Estreitamente relacionadas com o desenvolvimento turístico este tipo de intervenções, não pode ser incluída no conceito da *welfare*;
- c) Dever-se-ia criar um programa comunitário para as zonas de montanha no âmbito do FEDER, cujas acções não deveriam apenas destinar-se a uma apli-

cação sectorial mas sim à resolução das grandes questões horizontais de desequilíbrio regional.

Os principais pontos deste programa deveriam ser:

- As pequenas e médias empresas (PME). O desenvolvimento dos Centros de Inovação e Promoção Agrícolas (CIPA) deveria ser particularmente incentivado nas zonas de montanha tal como se sugere no relatório de informação (ponto 4 do Capítulo VII). O programa deveria ainda prever uma acção complementar para promoção de meios de apoio à Investigação e Desenvolvimento e à Inovação tecnológica destinadas às zonas de montanha através da acção dos referidos Centros. Não se trata de organizações ou infraestruturas de difícil realização e não se pretende igualmente incluir apenas a actual rede dos CIPA. A nível nacional deveria ser incentivada a constituição de um «pool» constituído por empresas, entidades públicas, centros de investigação, sociedades especializadas, com uma função de ligação/promoção e possuindo eventualmente uma articulação a nível regional. A nível comunitário seria extremamente útil a presença de uma *task force* para a inovação tecnológica nas zonas de montanha que desenvolva uma acção de promoção, de incentivação e de intercâmbio de conhecimentos entre os *pools* nacionais e promova eventualmente a realização de experiências-piloto.
- O turismo. Para além de acções de apoio segundo as orientações do relatório de informação (ponto 3 do Capítulo VII), o primeiro objectivo do programa deveria ser o de estabelecer, com o auxílio dos Estados-membros e das regiões, um mapa dos fluxos, da oferta e das potencialidades turísticas e agro-turísticas nas zonas de montanha, com o objectivo de prever eventuais acções comunitárias de reequilíbrio ao nível de zonas pouco ou excessivamente aproveitadas.
- A energia. Mesmo no âmbito do programa VALOREN seria importante empreender uma acção de apoio e de difusão orientada da utilização de formas de energia alternativas na montanha, segundo as orientações do relatório de informação (ponto 5 do Capítulo VII).
- O ordenamento, a criação de infraestruturas e a valorização do território. No sentido de assumir o território de montanha como um verdadeiro factor de produção e de desenvolvimento, segundo as orientações do relatório de informação (ponto 6 do Capítulo VII), o programa deveria prever medidas de planificação do ordenamento do território de montanha com o objectivo de restabelecer o equilíbrio no interior daquelas zonas. O programa deveria incentivar intervenções específicas, adaptadas às diferentes situações existentes, nomeadamente nos seguintes domínios: ordenamento hidro-geológico; infraestruturas civis e de produção; recuperação da construção civil e dos centros habitacionais

⁽¹⁾ JO nº C 263 de 20. 10. 1986.

na montanha associado às medidas de prevenção antisísmica nas zonas sísmicas; restauração de monumentos e de centros de interesse histórico e artístico; serviços públicos e particularmente o sector dos transportes e telecomunicações (com base no programa STAR).

- A informação sobre a metodologia de programação e sobre as experiências locais e regionais de desenvolvimento das zonas de montanha. Os destinatários desta informação deveriam ser os serviços responsáveis pela administração local e regional bem como os meios sociais interessados. Para além da informação escrita ou audiovisual deve ser incentivado o intercâmbio de experiências através da realização de encontros, seminários, viagens de estudo;

- d) Nos programas previstos pela Comissão, relativos ao Ambiente e à Investigação e Desenvolvimento, deveria ser dada particular atenção aos problemas específicos das zonas de montanha.

6.4.5. Adaptação da política do turismo

Não se deveria falar de adaptações a uma política ainda inexistente enquanto tal. Em Dezembro de 1986 o Conselho aprovou uma decisão que institui um processo de consulta e cooperação no sector do turismo e uma resolução relativa a uma melhor distribuição sazonal e geográfica do turismo. Trata-se, no entanto, de medidas que, embora seguindo orientações idênticas às referidas no relatório de informação (ponto 3 do Capítulo VII), não ultrapassam contudo a fase das orientações gerais e acções prévias que antecedem a criação de uma verdadeira política neste domínio.

O Comité tem conhecimento do facto de a Comissão estar a elaborar um programa plurianual de acções no sector do turismo e espera que aí seja abordada a problemática específica do turismo nas zonas de montanha e que sejam formuladas propostas concretas de intervenção segundo as orientações do relatório de informação.

6.4.6. Adaptação da política energética

Os projectos comunitários têm até agora afectado a montanha apenas de forma indirecta. Nunca foram, por exemplo, abordados os problemas energéticos específicos das zonas de montanha. Estas lacunas deveriam ser colmatadas através de um apoio maior e preferencial a projectos realizados nessas zonas e da definição de uma verdadeira política de desenvolvimento energético para a montanha segundo as orientações do relatório de informação (ponto 5 do Capítulo VII).

6.4.7. Adaptação da política do ambiente e do ordenamento do território

As zonas de montanha têm até hoje estado sujeitas à política ecológica comunitária que ali se reflecte apenas em alguns aspectos, não tendo nunca sido objecto de medidas específicas a elas destinadas.

No quarto programa de acção da Comunidade relativo ao ambiente (1987-1992) faz-se uma referência às zonas de montanha, mas no que se refere a acções concretas este apenas se refere às empreendidas pela Comunidade no domínio da agricultura de montanha. O Comité chama a atenção para o carácter parcial desta óptica dado que, como já se disse, a deterioração do ambiente nas zonas de montanha não decorre apenas do abandono da agricultura mas ainda de outros factores (uma excessiva utilização no âmbito da pastorícia, desenvolvimento do turismo, etc.).

No que se refere às acções previstas pelo quarto programa que, não embora sendo especificamente destinadas às zonas de montanha, nelas se reflectem de forma relevante, o Comité congratula-se com o reforço das medidas destinadas a preservar a natureza e os recursos naturais bem como a introdução do capítulo « Protecção do solo ». No âmbito deste capítulo inclui-se o problema do empobrecimento hidro-geológico das zonas de montanha. O Comité espera assim que esta questão seja agora correctamente abordada nas propostas de acções a apresentar pela Comissão, nomeadamente as que se referem à deterioração física, à erosão e aos riscos naturais e às propostas relativas à incorrecta utilização do solo e à deficiente rentabilidade decorrente de actividades que necessitam de espaço.

No que respeita a prevenção da degradação do ambiente, é grande a expectativa em relação à aplicação da Directiva 85/337/CEE relativa à « Avaliação dos efeitos sobre o ambiente ». A Comissão deveria, no que se refere a este assunto, procurar pressionar aqueles Estados-membros que, a poucas semanas do final do prazo previsto, não aplicaram ainda a regulamentação.

O que aqui foi referido fica contudo muito aquém do objectivo histórico que constitui para a Comunidade a protecção do « património montanha ». Neste sentido é importante:

- a) promover uma acção comunitária para a harmonização das legislações nacionais de protecção com o objectivo de salvaguardar o princípio da concorrência. Como base de tal harmonização dever-se-iam definir algumas normas mínimas para a protecção do ambiente nomeadamente no que se refere à protecção dos lagos e cursos de água, à proibição da construção a partir de determinada altitude, medidas para a protecção da floresta, etc.;
- b) reforçar as acções da Comunidade no sentido de incentivar a pressionar as regiões e os Estados-membros. Pelo menos, as ajudas dos Fundos estruturais apenas deveriam ser concedidas às regiões onde forem aplicadas as directivas comunitárias de salvaguarda do ambiente;
- c) definir normas comunitárias capazes de obrigar as regiões e as entidades locais a procederem a uma programação do desenvolvimento económico e do território que assuma obrigatoriamente o ambiente enquanto recurso a preservar. Trata-se fundamentalmente de:

- tornar obrigatória a «Avaliação dos efeitos sobre o ambiente» não apenas para os projectos individuais mas também na fase preparatória dos planos económicos e territoriais, quer a nível regional quer a nível sub-regional,
- promover uma programação económica e territorial que assuma como ponto de partida uma avaliação dos recursos do ambiente e se realize com base em regras gerais, na utilização dos recursos existentes e numa correcta metodologia de planificação do ambiente. No mesmo sentido, esta programação deveria adoptar, no que se refere às dimensões territoriais, o critério que se baseia na escala natural, o qual, no caso das zonas de montanha é reconhecível na bacia hidrográfica.

Estes são os critérios que deveriam estar na base de uma política comunitária de ordenamento do território a qual, embora tendo sido anunciada, não foi ainda concretizada. Ainda no mesmo âmbito é indispensável uma regulamentação comunitária que harmonize as legislações no domínio da urbanística, com base em alguns aspectos relevantes para as zonas de montanha: a regulamentação relativa à construção rural e à lotização privada, a desincentivação da posse de segundas residências, o reequilíbrio entre zonas subaproveitadas e zonas excessivamente utilizadas no interior das zonas de montanha. Deve ainda procurar-se a harmonização do regime dos solos (perequação do valor dos solos agrícolas e para construção, regras de expropriação, regime fiscal, etc.) de modo a garantir a concorrência no interior do mercado único.

No relatório de informação (ponto 6 do Capítulo VII) insistiu-se muito no conceito de «ecologia produtiva». É neste princípio que se deve inspirar toda a política para o ambiente que a Comunidade deverá concretizar através dos Fundos Estruturais e, nomeadamente, do programa comunitário do FEDER para o ambiente, em fase de elaboração.

6.4.8. Adaptação da política de transportes

A política comunitária de transportes deverá ter em conta duas necessidades básicas das zonas de montanha: por um lado, deve assegurar uma rede de acesso a estas zonas adequada às necessidades dos habitantes da montanha e ao desenvolvimento desta; por outro lado, deve reduzir o máximo possível a deterioração do ambiente. Os principais problemas que aqui se colocam provêm do tráfego automóvel que atravessa estas zonas cujos efeitos negativos sobre o ambiente (poluição, destruição da paisagem, etc.) são indubitáveis enquanto os seus efeitos positivos sobre a economia das zonas de montanha são geralmente reduzidos.

Por esta razão, a política comunitária de transportes deveria tender para a redução da circulação de veículos pesados para o transporte de mercadorias incrementando o transporte ferroviário destas. Dever-se-ia encorajar a competitividade do transporte ferroviário e do transporte intermodal. Para isso, seria oportuno rever

todos os projectos que prevejam a construção ou ampliação de auto-estradas que atravessem maciços montanhosos ou cadeias de montanhas, ponderando-se a sua realização apenas quando todas as outras soluções tiverem sido exploradas.

No que diz respeito ao desenvolvimento do acesso às zonas de montanha deveria ser aumentado o potencial da rede de linhas ferroviárias secundárias.

Em geral, dever-se-ia prosseguir uma política de redução da poluição provocada pela circulação automóvel não só através de medidas que são já objecto de regulamentação comunitária (gasolina sem chumbo, catalizadores, eficiência dos sistemas de combustão, etc.) como também através da limitação da velocidade nos traços de montanha.

Estes critérios gerais deveriam em primeiro lugar ser adoptados pelo programa plurianual para as infra-estruturas de transporte, sobretudo no que respeita às grandes travessias de montanhas europeias: Alpes, Pirinéus, montanha grega, Apeninos, etc.

6.4.9. Adaptação da política de investigação e de inovação tecnológica

Também neste sector a «dimensão-montanha» parece não ter sido tida na devida consideração. Assim, dada a importância decisiva da investigação para o desenvolvimento das zonas de montanha (sobretudo para a utilização dos recursos potenciais como foi já salientado no relatório de informação), aquela deve ser abordada:

- no programa-quadro comunitário de investigação científica,
- nos programas comuns de investigação agrícola,
- nos programas de investigação não-nuclear do Centro Comum de Investigação,
- nos seguintes programas: BRITE (Investigação tecnológica para a indústria), FAST (Perspectivas da ciência e tecnologia), COST (Cooperação europeia na investigação científica e técnica), SPRINT (Inovação e transferência de tecnologia), ECLAIR (Tecnologia agro-industrial), FLAIR (Produtos alimentares), Energia não-nuclear, Ambiente.

6.4.10. Adaptação da política para o emprego

- a) No que se refere às zonas de montanha dever-se-iam incentivar particularmente:
 - acções de apoio às Iniciativas Locais de Emprego (ILE),
 - acções relativas ao ambiente que permitam a criação de emprego,
 - acções de apoio ao emprego fora do mercado (trabalho socialmente útil);
- b) No âmbito das intervenções do Fundo Social Europeu (FSE) nas zonas de montanha deveriam ser especialmente incentivados os:
 - programas de formação e de apoio financeiro ao emprego (pelo menos triannual) destinados aos agentes do desenvolvimento,

- programas de formação integral adaptados às necessidades de formação das populações da montanha,
 - programas de formação relativos aos novos empregos eventualmente mediante contratos de trabalho que incluem um período de formação,
 - programas de integração e mobilização socio-económica, segundo as orientações do relatório de informação (ponto 7 do Capítulo VII).
- c) Dever-se-ia prever nas zonas de montanha a realização de algumas acções experimentais do FSE no domínio da criação de empregos (idênticas à que foi realizada nos Pirinéus).

6.5. *Programas Integrados para o Desenvolvimento das Zonas de montanha (PIDZM)*

6.5.1. As acções e as políticas sectoriais comunitárias, específicas ou não, relativas às zonas de montanha empreendidas pelos Estados-membros e pelas regiões deveriam confluir no âmbito dos PIDZM. É a esse nível que se deveria estabelecer uma complementaridade entre as políticas nacionais e regionais segundo as orientações expostas no relatório de informação (Capítulo VII). Os PIDZM deveriam assumir uma dimensão sub-regional.

6.5.2. Seria de extrema utilidade prever um financiamento comunitário para os PIDZM que embora não sendo global se destinaria a incentivar as iniciativas nacionais e regionais bem como a divulgar e homogeneizar metodologias de programação adequadas.

6.5.3. Para cada PIDZM financiado pela Comunidade deveria ser estabelecido um contrato entre aquele, o Estado-membro, a região e outros elementos interessados na sua realização.

6.5.4. Apenas deveriam ser financiados os PIDZM em que se verifique, desde a fase inicial de programação, a participação de todos os meios sociais interessados.

6.5.5. É necessária a participação da Comissão, com todos os meios e «know-how» necessários, na fase de programação dos PIDZM. Este facto tem igualmente por objectivo evitar as dificuldades encontradas pelas regiões na programação do desenvolvimento integrado, nos Programas integrados para as regiões mediterrânicas.

6.6. *As zonas de montanha na reforma dos Fundos Estruturais*

6.6.1. Dado o facto de não se considerar a hipótese de uma rubrica orçamental complementar para a política das zonas de montanha e de a principal forma de financiamento desta recorrer aos Fundos estruturais, as acções específicas destinadas às zonas de montanha devem ser abordadas no âmbito da reforma dos Fundos tal como foi indicado no Conselho Europeu de Bruxelas.

6.6.2. Nas regiões em que se verifica um atraso no desenvolvimento (objectivo nº 1) as acções para as zonas de montanha deveriam ser consideradas relevantes. Caberá à Comissão, na óptica de um novo processo de programação das intervenções no domínio do desenvolvimento regional, sensibilizar as regiões para que tenham na devida consideração as zonas de montanha no âmbito dos novos Planos regionais de desenvolvimento.

6.6.3. O Comité lamenta que o Conselho Europeu não tenha aceite a sua proposta (parecer CES 1067/87) de tornar extensivo o objectivo nº 1 às zonas insulares e de montanha (nas regiões em que o produto interior bruto (PIB) por habitante não ultrapasse a média comunitária).

6.6.4. Assim, as intervenções destinadas às zonas de montanha, nas regiões não incluídas no objectivo nº 1, passam a ser abordadas no âmbito do desenvolvimento das zonas rurais (objectivo nº 5). Com efeito, não seria correcto prever para as zonas de montanha intervenções do FSE no âmbito dos objectivos nº 3 e nº 4 independentemente de outras intervenções de natureza estrutural.

6.6.5. Recorde-se, além disso, que no parecer acima referido, o Comité indicava que «no âmbito do objectivo nº 5 o FEDER e o FSE deveriam actuar especificamente nas zonas de montanha e insulares».

6.6.6. Note-se que se deve fazer uma distinção entre política de desenvolvimento das zonas rurais (política das zonas rurais) e a política de desenvolvimento das zonas de montanha. Esta última, de carácter mais amplo, não pode pois ser considerada como uma parte da primeira. Pelo contrário, a política das zonas rurais pode ser encarada como uma parte da política das zonas de montanha.

6.6.7. No entanto o Comité considera que na reformulação do regulamento-quadro feita pela Comissão e no âmbito do objectivo nº 5 *bis* (desenvolvimento das zonas rurais) deveria ser dada prioridade às zonas de montanha. Nesse âmbito, as intervenções previstas deveriam ser de natureza multidisciplinar e intersectorial correspondendo aos critérios de uma abordagem de tipo integrado, englobando o conjunto dos Fundos Estruturais. Isto poderá permitir uma melhor abordagem da questão do desenvolvimento global das zonas de montanha defendida neste parecer e no relatório de informação.

6.6.8. Uma abordagem de tipo integrado e o financiamento dos PIDZM nas zonas de montanha são aspectos que deveriam constituir a principal forma de intervenção, não excluindo outras, dos Fundos Estruturais, quer no âmbito do objectivo nº 1 quer no do objectivo nº 5.

6.6.9. Neste sentido é desde já necessário (recorrendo aos meios e à regulamentação existentes) prever o financiamento comunitário de:

- alguns PIDZM-piloto que permitam pôr em prática e testar o proposto no presente parecer,

— estudos e projectos relativos a PIDZM que possam vir a desempenhar um papel incentivador em relação às potencialidades e às disponibilidades financeiras nacionais e regionais.

6.7. *As zonas de montanha nas intervenções dos instrumentos de crédito comunitários e na engenharia financeira*

6.7.1. Na concepção dos PIDZM deve ser reservado um papel importante às intervenções comunitárias de crédito, consideradas complementares das que recorrem aos Fundos Estruturais.

6.7.2. A acção comunitária no domínio da engenharia financeira deve ser desenvolvida, orientada e adaptada às necessidades das zonas de montanha.

6.7.3. Dever-se-ia prever desde já um conjunto de empréstimos destinados às zonas de montanha. Estes empréstimos deveriam ser efectuados através dos recursos do Banco europeu de investimento (BEI) e eventualmente da utilização do novo instrumento comunitário (NIC) adaptado às zonas de montanha. Os mesmos deveriam ser extensivos às actividades agrícolas e às zonas florestais.

6.7.4. Os referidos empréstimos deveriam ser acompanhados de uma bonificação de juros.

6.8. *A coordenação da intervenção comunitária*

6.8.1. Deveria ser instituída junto dos serviços da Comissão uma unidade administrativa para as zonas de montanha.

6.8.2. Esta unidade administrativa deveria ter as seguintes funções:

- avaliar os efeitos das diferentes políticas comunitárias nas zonas de montanha,
- elaborar um quadro comunitário de objectivos, critérios de orientação e conteúdo do desenvolvimento das zonas de montanha, que possa servir de ponto de referência para as políticas comunitárias e nacionais,
- formular propostas para a harmonização das políticas e das legislações nacionais, nomeadamente através da definição, classificação e delimitação das zonas de montanha,
- formular propostas para o ajustamento das políticas comunitárias às necessidades de desenvolvimento das zonas de montanha,
- coordenar e desenvolver as intervenções das diferentes políticas comunitárias para as zonas de montanha,
- promover e coordenar o financiamento comunitário dos PIDZM.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alfons MARGOT

Parecer sobre a proposta modificada de regulamento (CEE) do Conselho respeitante às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, bem como à coordenação das suas intervenções entre si e com as do Banco europeu de investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes

(88/C 175/17)

Em 18 de Abril de 1988, o Conselho das Comunidades Europeias decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Este regulamento, sobre o qual o Comité se havia já pronunciado em Novembro de 1987⁽¹⁾, foi, na verdade, objecto de modificações substanciais em relação à proposta inicial da Comissão (doc. COM(87) 376 final).

Dada a urgência, o Presidente do Comité decidiu invocar o disposto no artigo 46º do Regulamento Interno, solicitando, pois, ao Sr. Dassis, como relator-geral, a elaboração de um projecto de parecer.

Na sua 255ª sessão plenária, realizada em 28 de Abril de 1988, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. O Comité dá o seu parecer favorável relativamente à proposta modificada de regulamento respeitante às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, bem como à coordenação das suas intervenções entre si e com as do BEI e dos outros instrumentos financeiros, a qual contém clarificações e confirmações importantes, decorrentes dos acordos concluídos por ocasião do Conselho Europeu de Bruxelas, realizado em 11 e 13 de Fevereiro de 1988.

2.1. O Comité regista, com satisfação, e aprova o facto de a Comissão ter tomado em consideração diversas sugestões contidas no parecer emitido pelo Comité em 19 de Novembro de 1987, sendo relator o Sr. Serra Caracciolo, nomeadamente:

- as referências, constantes dos considerandos, ao conjunto de acções que visam o reforço da coesão, incluindo a coordenação das políticas económicas e sociais,
- a valorização do papel do Fundo Social Europeu (FSE) como « instrumento decisivo para a promoção das políticas de emprego coerentes »,
- a delimitação rigorosa, efectuada no Anexo 1, das regiões às quais se aplica o objectivo nº 1, delimitação que o Comité aprova,
- a utilização, para a concretização do objectivo nº 2, como o Comité havia preconizado, das unidades territoriais de nível NUTS III, e a concretização dos critérios para determinação das zonas elegíveis,
- o desdobramento do objectivo nº 5 em dois sub-objectivos (a adaptação das estruturas agrícolas, por um lado, e o desenvolvimento rural, por outro lado),
- a inserção de um novo artigo respeitante às disposições transitórias.

2.2. O Comité reafirma, todavia, a necessidade de assegurar, para a concretização do objectivo nº 1, a afectação de pelo menos 80 % das dotações do Fundo europeu de desenvolvimento regional (FEDER), em vez de tomar esta percentagem como um limite máximo.

2.3. Tanto em relação ao objectivo nº 1 como em relação ao objectivo nº 2 o Comité insiste novamente na necessidade de:

- concentrar os meios dos Fundos,
- com este fim, desenvolver critérios mais específicos,
- estender e reforçar a abordagem integrada, fazendo sobressair o valor do envolvimento das autoridades regionais e locais e das forças económicas e sociais,
- promover novas formas de participação no capital social, capazes de estimular o desenvolvimento nas regiões menos favorecidas.

2.4. O CES manifesta a sua preocupação relativamente aos critérios restritivos definidos para os auxílios às regiões a que se aplica o objectivo nº 2. O Comité receia que esses critérios resultem em maiores desvantagens para as regiões industriais em declínio.

2.5. Por outro lado, o Comité entende dever precisar que deveriam existir critérios rigorosos para as regiões a que se aplica o objectivo nº 5, respeitante à adaptação das estruturas agrícolas e ao desenvolvimento rural (tendo em conta, particularmente, os problemas específicos das zonas de montanha e das ilhas desfavorecidas, que se encontram excluídas do objectivo nº 1).

3.1. O projecto de regulamento confirma a duplicação, em termos reais, dos fundos estruturais para o objectivo nº 1, até 1992, e para o conjunto dos fundos, até 1993. O Comité congratula-se com este progresso necessário, embora o considere uma condição mínima para atingir o objectivo do mercado interno, assegurando um grau mínimo de coesão económica e social. O Comité manifesta mesmo o seu receio de que os meios sejam ainda insuficientes, em particular se não forem devidamente concentrados.

3.2. Por este motivo, reitera as suas observações anteriores relativamente à necessidade de reforçar os mecanismos de apreciação do impacto regional das outras políticas comunitárias, bem como ao prosseguir-

⁽¹⁾ JO nº C 356 de 31. 12. 1987.

mento e à intensificação dos estudos relativos ao impacto da realização do mercado interno sobre as disparidades regionais.

3.3. No que diz respeito ao grau de coesão económica e social que será alcançado em 1992, o Comité convida a Comissão a apresentar um relatório suplementar específico antes do final de 1991 e, eventualmente, prever medidas suplementares adequadas para atingir os objectivos fixados pelo Acto Único Europeu.

3.4. O Comité insiste em que o aumento dos recursos do Fundo seja regularmente repartido no tempo até 1992 e as regiões beneficiárias no âmbito do objectivo nº 1 recebam auxílios, pelo menos, proporcionais a este aumento.

4. O Comité toma nota da importância que, no artigo 4º, se atribui à colaboração entre a Comissão, os Estados-membros e as autoridades regionais e locais, que considera particularmente necessária para assegu-

rar o êxito das intervenções estruturais. Insiste, todavia, com vigor, no papel indispensável dos operadores económicos, enquanto participantes neste processo.

5. O Comité recorda que já recomendara a criação de um comité consultivo único para o conjunto dos cinco objectivos, inspirado no modelo do actual comité do FSE.

6. O Comité solicita a atenção do Conselho para a urgência em adoptar este regulamento-quadro no prazo estabelecido pela Cimeira, a fim de que seja cumprido o mandato decorrente do Acto Único. O Comité aguarda com interesse as propostas de regulamento relativas à coordenação técnica dos fundos estruturais e de outros instrumentos financeiros e dos três regulamentos de aplicação vertical que deverão completar e clarificar muitos aspectos ainda imprecisos relativamente à reforma dos fundos estruturais, e que não podem ser abordados enquanto o regulamento-quadro não for adoptado.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1988.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Alfons MARGOT

COMUNIDADES EUROPEIAS — COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

A SITUAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL NA COMUNIDADE

2 pareceres e 1 relatório

A presente brochura trata

- do parecer do Comité sobre a situação económica na Comunidade no 1º semestre de 1986, bem como
- do parecer sobre a evolução social na Comunidade em 1985.

49 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: EX-47-86-866-PT-C ISBN: 92-830-0103-6

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 700 BFR 200 ECU 4



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

AS REGIÕES DA COMUNIDADE ALARGADA

TERCEIRO RELATÓRIO PERIÓDICO SOBRE A SITUAÇÃO SOCIOECONÓMICA E
O DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES DA COMUNIDADE

O terceiro relatório sobre a situação e o desenvolvimento das regiões da Comunidade — tal como os relatórios que o antecederam — obedece ao princípio de um relatório o mais completo possível sobre as disparidades entre as regiões da Comunidade e suas características. Não pretende, nem pode, aliás, fornecer uma descrição exaustiva da situação de cada região, tarefa que incumbirá aos programas de desenvolvimento regional.

O conteúdo e a estrutura do relatório são marcados especialmente por dois acontecimentos:

- o alargamento da Comunidade em 1986 com a adesão de Espanha e de Portugal; assim sendo, foi necessário em primeiro lugar apresentar a situação das regiões e as suas disparidades neste largo contexto,
- a aprovação do Acto Único Europeu, que inclui no âmbito do Tratado CEE a política regional comunitária atribuindo-lhe a tarefa de contribuir para a convergência e coesão na Comunidade.

300 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: CB-49-87-381-PT-C ISBN: 92-825-7592-6

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 3 780 BFR 1 000 ECU 23,30



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

VIGÉSIMO PRIMEIRO RELATÓRIO GERAL SOBRE A ACTIVIDADE
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM 1987.

O Relatório Geral sobre as actividades das Comunidades é publicado anualmente pela Comissão das Comunidades Europeias, por força do artigo 18º do Tratado de 8 de Abril de 1965, que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Este relatório, que é apresentado ao Parlamento Europeu, dá uma visão global das actividades comunitárias durante o ano transacto.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: CB-50-87-332-PT-C

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 1 550 BFR 400 ECU 9,50



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo